

## LEGISLAÇÃO

### DECRETO N° 32.668 - DE 1° DE MAIO DE 1953\*

*Altera dispositivos do Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, quanto ao seguro-doença dos trabalhadores autônomos e avulsos.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Art. 87, item I, da Constituição federal decreta:

Art. 1° Será de quatro dias o período de espera de auxílio pecuniário do seguro-doença a que tenham direito os seguros autônomos e avulsos do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

§ 1° Esgotado o período de espera e persistindo a incapacidade para o trabalho, atestada por médico do Instituto, o segurado terá direito a um auxílio pecuniário igual à aposentadoria que teria se fôsse considerado inválido.

§ 2° O auxílio pecuniário será concedido a partir do dia imediato ao em que terminar o período de espera.

§ 3° Atendendo a peculiaridades da organização do serviço médico, o presidente do Instituto baixará instruções para a fixação da data do início do período de espera.

Art. 2° Para custear a parte do auxílio-doença, que pela legislação trabalhista cabe ao empregador, os segurados autônomos e avulsos recolherão ao respectivo Instituto a contribuição suplementar de 1%.

Parág. único. Esta contribuição não deverá ser computada para o cálculo da contribuição devida pela União ao Instituto.

Art. 3° Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1° de maio de 1953; 132° da Independência e 65° da República.

GETÚLIO VARGAS

*Segadas Viana*

---

Nota:

\* Publicada no "Diário Oficial" de 5-5-1953.

\*

**DECRETO N° 32.702 - DE 4 DE MAIO DE 1953\*\***

*Cria a Comissão Executiva do Socorro às populações atingidas pela enchente do rio Amazonas e seus tributários e dá outras providências.*

O presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o Art. 87, I, da Constituição decreta:

Art. 1° Fica criada a Comissão Executiva do Socorro às populações atingidas pela enchente do rio Amazonas e seus tributários, constituída de representantes dos Ministérios da Agricultura, da

Educação e Saúde e da Viação e Obras Públicas, designados pelos respectivos titulares.

Parág. único. Os representantes indicados permanecerão na Amazônia durante o desempenho de sua missão, salvo necessidade urgente de contato com autoridades sediadas fora da região.

Art. 2° Incumbe à Comissão Executiva:

a) tomar as medidas prontas de socorro sanitário e quaisquer outras de defesa das populações, do gado e da propriedade atingidos pelas enchentes;

b) fazer um levantamento dos danos causados pela elevação anormal do nível das águas, tendo em vista a ajuda federal à reconstrução de casas de trabalhadores, de instalações de trabalho e à reconstituição das plantações e do gado, sobretudo dos pequenos proprietários e arrendatários;

c) administrar o auxílio a que se refere o item anterior, mediante plano que será submetido ao presidente da República, salvo caso de socorro de emergência a que se refere a alínea **a**, de acordo com os recursos que forem destinados a esse fim;

d) entender-se com as autoridades estaduais, municipais e pessoas privadas para a coordenação de socorro e auxílio à recuperação.

Art. 3º Os serviços públicos e as entidades dependentes do governo federal prestarão à Comissão a cooperação que estiver a seu alcance.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1953; 132º da Independência e 65º da República.

GETÚLIO VARGAS

*Francisco Negrão de Lima*

*Renato de Almeida Guilobel*

*Ciro Espírito Santo Cardoso*

*João Neves da Fontoura*

*Horácio Láfer*

*Álvaro de Sousa Lima*

*João Cleofas*

*E. Simões Filho*

*Segadas Viana*

*Nero Moura*

---

Nota:

\*\* Publicada no "Diário Oficial" de 5-5-1953.

\*

**DECRETO N° 32 667 - DE 1° DE MAIO DE 1953**

*Aprova o Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários.*

O presidente da República usando da atribuição que lhe confere o Art. 87, item I, da Constituição e tendo em vista o disposto no dec.-lei n° 2.122, de 9 de abril de 1940, com as modificações decorrentes de leis posteriores decreta:

Art. 1° Fica aprovado o novo Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários que a êste acompanha, assinado pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2° O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1° de maio de 1953; 132° da Independência e 65° da República.

GETÚLIO VARGAS

*Segadas Viana*

# TÍTULO I

## *Do Instituto e seus segurados*

### CAPÍTULO I

#### DO INSTITUTO

Art. 1º O Instituto de Aposentadoria e Penares dos Comerciários, criado pelo dec. nº 24.273, de 22 de maio de 1934, e reorganizado pelo decreto-lei nº 2.122, de 9 de abril de 1940, com personalidade jurídica própria, de natureza autárquica, sujeito à fiscalização do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por intermédio do Departamento Nacional da Previdência Social, tem por fim assegurar aos comerciários e aos profissionais a estes assemelhados um regime de previdência e assistência social na forma deste Regulamento.

Parág. único. O Instituto tem sede na Capital Federal e ação em todo o território nacional, por intermédio de seus órgãos administrativos.

### CAPÍTULO II

#### DOS SEGURADOS

Art. 2º São segurados obrigatórios do Instituto quaisquer profissionais maiores de 14 anos de idade, sem distinção de sexo e nacionalidade, que prestem serviço remunerado de natureza não eventual:

I. aos estabelecimentos comerciais em geral e suas oficinas localizadas ou não na sede dos mesmos;

II. às companhias de seguro privado e aos escritórios de seus agentes, às emprêsas e agências de loteria ou de sorteio, aos clubes de mercadorias às instituições e agências de turismo e às casas de câmbio:

III. aos escritórios ou empresas de compra, venda e administração de imóveis, mesmo rurais:

IV. Aos escritórios de propaganda, informações, representações, comissões, consignações, corretagem de qualquer natureza, legalização da propriedade industrial, mecanografia e cópias, assim como de despachantes e leiloeiros:

V. aos escritórios, consultórios, gabinetes e laboratórios concernentes a profissões liberais;

VI. às farmácias e drogarias:

VII. às sociedades de ráiodifusão:

VIII. às empresas jornalísticas, excetuadas as respectivas oficinas gráficas;

IX. aos hospitais, casas de saúde, policlínica, estabelecimento fisioterápicos;

X. às instituições e associações de caridade e beneficência, às fundações, associações literárias e culturais, às instituições ou ordens religiosas, aos estabelecimentos de ensino, aos educandários e asilos;

XI. às barbearias, salões de cabeleireiro, institutos de beleza e gabinetes de calistas, massagistas e manicuras;

XII aos açougues, peixarias, carvoarias, quitandas, leitarias, confeitarias, bares, cafés, botequins, restaurantes, pensões hospedarias, hotéis, edifícios de apartamentos habitações coletivas e congêneres **ateliers** fotográficos, bancas de jornais e de engraxates:

XIII. às casas de espetáculos e diversões públicas, aos cassinos, clubes recreativos e associações esportivas:

XIV. aos postos de venda de gasolina e de lubrificação, quando não explorados diretamente pelas empresas distribuidoras de petróleo ou pelas garagens;

XV. às cooperativas de consumo ou de distribuição, salvo as que por lei estiverem sujeitas a regime próprio de previdência social;

XVI. aos estúbulos;

XVII. à Comissão do Impôsto Sindical.

§ 1º São também segurados obrigatórios do Instituto:

a) as pessoas não estabelecidas, porém sindicalizadas, que trabalhem por conta própria ou para diversos empregadores, em atividades compreendidas neste artigo:

b) os comerciantes em nome individual, os sócios solidários e quaisquer interessados, cujas quotas de capital não sejam superiores a..... Cr\$ 30.000,00:

c) o presidente e os servidores do Instituto;

d) os empregados de sindicatos e de associações profissionais compreendidos no regime do Instituto, assim os de empregadores como os de empregados:

e) os empregados do Serviço de Alimentação da Previdência Social:

f) os despachantes aduaneiros:

g) o pessoal dos Conselhos Regionais e Conselho Federal de Medicina:

h) os servidores do Instituto de Resseguros do Brasil:

i) os empregados da Ordem dos Advogados do Brasil e os de suas Seções no Distrito Federal e nos Estados;

j) os empregados e guardas de instituições particulares, destinadas a vigilância noturna:

l) os corretores de seguros de câmbio e de quaisquer outras operações, desde que prestem serviços dessa natureza a um único empregador;

m) os servidores do Serviço Social do Comércio;

- n) os servidores do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial;
- o) os empregados na Legião Brasileira de Assistência;
- p) os empregados das Fundações Getúlio Vargas, Leão XIII e Rádio Mauá;
- q) os concessionários das barracas de feiras-livres (feirantes) e seus empregados;
- r) os funcionários do Serviço de Assistência Médica Domiciliar de Urgência da Previdência Social;
- s) os empregados em partidos políticos.

§ 2º A condição de filho de empregador não modifica a qualidade de empregado se realmente lhe presta serviço remunerado em caráter efetivo.

Art. 3º São segurados facultativos:

- I. os comerciantes os proprietários, os dirigentes ou administradores de empresas ou instituições compreendidas no regime do Instituto, salvo os incluídos no § 1º, alínea b, do artigo anterior;
- II. as pessoas que, trabalhando para empresas ou instituições compreendidas nos itens IX e X do artigo anterior, estejam excluídas da obrigatoriedade por não perceberem salário ou por obedecerem a voto religioso;
- III. os profissionais liberais, que não forem segurados obrigatórios, de acordo com o disposto no Art. 2º;
- IV. aqueles a que se refere o Art. 2º, § 1º, alínea a, quando não sejam sindicalizados.

Art. 4º Serão também segurados do Instituto, facultativos ou obrigatórios conforme sua condição, os empregadores ou empregados de empresas ou instituições não enumerados no Art. 2º e que venham a ser incluídas no regime do Instituto por ato do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 5º Não será admitido como segurado do Instituto quem contar mais de 55 de idade.

Art. 6º O segurado obrigatório, que passar à condição de facultativo, poderá requerer ao Instituto sua permanência naquela categoria.

§ 1º Se o segurado dentro de 12 meses não fizer o requerimento de que trata este artigo, nem continuar contribuindo, terá a sua inscrição automaticamente Cancelada, sem direito à devolução das contribuições pagas.

§ 2º Se o segurado não usar da faculdade de que trata este artigo, mas continuar contribuindo, permanecerá vinculado ao Instituto, na condição de facultativo sujeito às restrições constantes do item II do art 10.

Art. 7º É lícita a acumulação do regime do instituto com o de outras instituições de previdência social, pelo exercício de mais de um emprego.

Parág. único. O segurado que exercer mais de um emprego subordinado ao regime de outras instituições de previdência social, não está excluído da obrigatoriedade de contribuição para o instituto.

Art. 8º O servidor público sujeito ao regime próprio de previdência, que também exercer atividade abrangida no Art. 2º deste Regulamento, poderá optar pela sua exclusão do Instituto.

Parág. único. Não se valendo o segurado dessa faculdade, dentro de seis meses seguintes à dupla filiação, continuará sujeito, obrigatoriamente, ao regime do Instituto.

Art. 9º A transferência do segurado do Instituto para outra instituição de previdência social não acarretará, em qualquer tempo, a de contribuições e documentos conservando ele, entretanto, no Instituto os direitos e vantagens já adquiridos enquanto não fizer jus, na nova instituição, aos benefícios, e que nela normalmente tenham direito seus segurados ou associados.

§ 1º O segurado transferido de outra instituição de previdência social ficará sujeito, no Instituto aos prazos de carência previstos neste Regulamento.

§ 2º Quando o segurado não tiver período de carência vencido na instituição a que pertencia, ser-lhe-ão concedidos, no Instituto, os benefícios, desde que somados os períodos de contribuição, seja completada a carência.

Art. 10. Perderão a qualidade de segurados do Instituto;

I. os segurados obrigatórios que, pela cessação de atividade abrangida pela previdência social, hajam interrompido por mais de 12 meses consecutivos o pagamento das contribuições e não se tenham valido da faculdade prevista no Art. 71;

II. os segurados facultativos que deixarem de efetuar o pagamento de suas contribuições por mais de três meses consecutivos ou solicitarem o cancelamento de sua inscrição;

III. os que passarem a exercer atividade sujeita a outra instituição de previdência.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO REGISTRO DOS EMPREGADOS E DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS**

##### **SEÇÃO I**

###### **Do registro dos empregadores**

Art. 11. Os empregadores compreendidos no regime dêste Regulamento deverão dentro de 30 dias contados do início de sua atividade, fazer-se registrar no órgão local Instituto e comunicar simultâneamente quais os seus empregados, natureza da função e salário de cada um.

§ 1º Da comunicação deverá constar a idade do empregado, a qual poderá ser provada antes da inscrição, ou quando o Instituto julgar oportuno.

§ 2º Se o empregado já fôr inscrito, cumpre ao empregador fazer a comunicação dessa circunstância ao instituto.

§ 3º Devem, outrossim, os empregadores comunicar ao Instituto qualquer alteração que se verificar no quadro de seus empregados e nos respectivos salários, dentro dos 30 dias a ela subseqüentes.

§ 4º O registro do empregador só se efetuará depois que se verificar estarem suas atividades compreendidas no regime do Instituto, devendo o processo, em caso de dúvida, ser encaminhado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 12. O empregador que mantiver o empregado, por mais de 30 dias consecutivos, sem proceder à devida comunicação ao Instituto, incidirá nas penalidades cominadas no presente Regulamento.

Parág. único. Quando se tratar de emprêsas ou instituições situados em municípios onde não haja órgão local do Instituto, o prazo será de 60 dias.

Art. 13. Poderá o Instituto, em qualquer tempo, determinar **ex officio** o registro do empregador compreendido no regime dêste Regulamento e que não o tenha promovido na forma devida, caso em que lhe aplicará a penalidade prevista no Art. 160.

Parágrafo único. Ao empregador faltoso, além da obrigação de recolher ao Instituto as contribuições em atraso, incumbe satisfazer as demais exigências relativas ao seu registro.

Art. 14. As filiais e sucursais de estabelecimentos situados em localidades que não a da respectiva sede incumbe diretamente o cumprimento das obrigações estatuídas neste Regulamento, ressalvado o disposto no Art. 80.

Parág. único. Os viajantes serão inscritos no órgão local do Instituto sob cuja jurisdição se encontra o estabelecimento a que estejam subordinados.

## SEÇÃO II

## **Da inscrição dos segurados**

Art. 15. A inscrição dos segurados far-se-á logo após a comunicação do respectivo empregador, na forma do presente Regulamento.

Art. 16. Feita a comunicação de que trata o Art. 11, fica o empregador obrigado a incluir, na relação dos empregados do mês subsequente, o nome do segurado, devendo o desconto das contribuições retroagir à data da respectiva admissão ao serviço, quando fôr efetuado por sua iniciativa.

Art. 17. Ao empregado cuja inscrição não for promovida pelo respectivo empregador, assiste o direito de solicitá-la diretamente ao Instituto, cabendo-lhe preencher as formalidades necessárias, seja incluída de aplicação ao empregador das penalidades cabíveis.

Art. 18. O Instituto manterá atualizado o registro dos empregadores e segurados inscritos.

Art. 19. O segurado é obrigado a declarar ao Instituto dados referentes à sua pessoa e aos seus dependentes bem assim as alterações que a êsse respeito venham a verificar-se.

Art. 20. O segurado de que trata o § 1º alínea a, do Art. 2º, promoverá, diretamente a sua inscrição perante o órgão local do Instituto, no prazo de 30 dias, contados do início de suas atividades.

Parág. único. Decorrido o prazo fixado neste artigo. poderá o interessado inscrever-se a qualquer tempo, desde que, na época, não exceda o limite de idade e seja julgado apto em inspeção de saúde, vigorando o seguro a partir da data do pedido.

Art. 21. Os segurados poderão ser divididos em classes de salários, de acôrdo com a remuneração percebida.

Art. 22. A inscrição do segurado obrigatório ou facultativo, transferido de outra instituição de previdência social, independe de limite de idade e de exame médico.

Art. 23. Nenhum segurado seja obrigatório ou facultativo, será inscrito em base inferior ao valor do salário vigente na localidade do trabalho.

Art. 24. O segurado, quando trabalhar para dois ou mais estabelecimentos sujeitos ao regime do presente Regulamento, é obrigado a fazer a respectiva comunicação ao órgão local do Instituto.

Art. 25. As contribuições relativas ao segurado que for convocado para prestação do serviço Militar serão mantidas na base de seu salário integral, embora ocorra a redução dêste em virtude de lei.

§ 1º Cabe, neste caso, ao empregador, além da contribuição a seu cargo, o complemento da contribuição do empregado, de quem será descontada apenas a parte proporcional ao salário a que tiver direito.

§ 2º Se o segurado prestar serviço a organizações que exerçam função por delegação de poder público, ou a quaisquer outras entidades cujo regime lhe permita a opção de vencimentos, cabe a essas organizações, além do encargo das contribuições próprias, o ônus da contribuição devida pelo segurado.

§ 3º A obrigação do § 1º estende-se aos segurados convocados sem direito a salário, devendo o empregador pagar por inteiro as contribuições devidas.

Art. 26. A inscrição do segurado facultativo será processada mediante requerimento, entregue ao órgão local do Instituto, com indicação das funções ou atividades exercidas e da importância nelas realmente percebidas.

§ 1º A inscrição só será deferida depois de feita a prova de idade, comprovada a saúde do requerente, em inspeção promovida pelo Instituto, contando-se os efeitos a partir da data do recebimento do pedido.

§ 2º Não sendo aceito por motivo de saúde, somente depois de seis meses da data do Indeferimento poderá o candidato renovar o pedido.

## TÍTULO II

### *Da Administração*

## CAPÍTULO I

### **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 27. O Instituto será administrado por um presidente e terá um Conselho Fiscal, na forma do disposto neste Regulamento.

Art. 28. A execução dos serviços do Instituto far-se-á por meio de uma Administração Central e de órgãos locais, todos subordinados ao presidente.

Art. 29. A Administração Central compor-se-á de um Gabinete da Presidência e dos seguintes órgãos centrais, diretamente subordinados ao presidente:

I. Departamento de Acidentes do Trabalho;

II. Departamento de Aplicação de Fundos;

III. Departamento de Arrecadação e Benefícios;

IV. Departamento de Assistência Médica;

V. Departamento de Contabilidade;

VI. Departamento de Estatística e Atuária;

VII. Departamento Jurídico;

VIII, Departamento de Serviços Gerais;

IX. Tesouraria Geral.

Parág. único. O Departamento Jurídico exercerá jurisdição técnica sôbre todos os órgãos jurídicos do Instituto e o seu diretor terá o título de procurador geral.

Art. 30. O Instituto, nos Estados e no Distrito Federal, terá órgãos locais denominados Delegacias classificadas em categorias, segundo a respectiva arrecadação.

§ 1º As Delegacias terão as Agências necessárias, as quais serão distribuídas em classes, segundo a arrecadação.

§ 2º O Instituto poderá ter correspondentes, agentes arrecadadores ou fiscais arrecadadores, onde não fôr instalada Agência.

Art. 31. A estrutura e as atribuições dos órgãos centrais e locais serão estabelecidas pelo presidente do Instituto.

Art. 32. No âmbito da respectiva jurisdição, compete ao Departamento Jurídico, por intermédio de seus procuradores, representar o Instituto em juízo.

Parág. único. Onde não existir órgão jurídico local e a cobrança da dívida ativa não puder ser promovida pelos procuradores do quadro do Instituto, poderão ser designados para aquêle fim mediante proposta do diretor do Departamento Jurídico, preferentemente, servidores estáveis diplomados em direito ou advogados legalmente habilitados com poderes especiais.

Art. 33. Compete aos delegados no limite de sua jurisdição, administrar as Delegacias, julgar os processos de seguro e auxilio, a procedência dos débitos apurados e aplicar multas.

Parág. único. O delegado poderá, em matéria de sua competência originária, fazer delegação de poderes, expressa e determinada, a chefes de divisão ou seção ou a agentes, observadas as instruções do Departamento competente.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PRESIDENTE DO INSTITUTO**

Art. 34. O presidente do Instituto será nomeado, em comissão, por livre escolha do presidente da República, tomará posse perante o diretor geral do Departamento Nacional da Previdência Social e terá os vencimentos que forem fixados em decreto do Poder Executivo.

Art. 35. Compete ao presidente:

I. dirigir os serviços do Instituto;

II. criar e suprimir órgãos locais;

III. nomear, admitir, promover, remover, transferir, readaptar, reintegrar, readmitir, punir, exonerar, demitir e dispensar servidores bem como conceder-lhes férias, licenças, gratificações e outros direitos ou vantagens legais e praticar quaisquer outros atos relativos à Administração do Pessoal do Instituto;

IV. suprimir e extinguir cargos e funções extintas e excedentes, constantes dos quadros de pessoal do Instituto;

V. fixar diárias e arbitrar ajudas de custo;

VI. determinar a instauração de inquérito administrativo;

VII. decretar prisão administrativa, na forma da lei.

VIII. submeter à apreciação do Conselho Fiscal na época própria a proposta orçamentária para o exercício seguinte o relatório e o balanço geral do exercício encerrado, com os respectivos elementos de contabilidade e dados elucidativos destinados ao Departamento Nacional da Previdência Social;

IX. enviar ao Departamento Nacional da Previdência Social, na conformidade do Art. 90, os documentos a que se refere o item anterior, acompanhados de parecer emitido pelo Conselho Fiscal;

X. solicitar ao Departamento Nacional da Previdência Social créditos especiais, reforços e transferência de verbas orçamentárias, com audiência prévia do Conselho Fiscal;

XI. solicitar ao Conselho Fiscal autorização para a transferência de consignações e subconsignações entre as verbas de cada orçamento e observadas as dotações globais respectivas:

XII. submeter ao Departamento Nacional da Previdência Social os planos anuais de aplicação de reservas ouvido previamente o Conselho Fiscal, e determinar sua execução depois de aprovados;

XIII. autorizar as operações de aplicação de reservas até Cr\$ 500.000,00 submetendo sua decisão à homologação do Conselho Fiscal;

XIV, solicitar ao Departamento Nacional da Previdência Social, nos casos em que a legislação vigente exigir prévia autorização para aquisição de bens imóveis;

XV. autorizar as despesas até Cr\$ 200.000,00, de acordo com as dotações concedidas;

XVI. assinar, como tesoureiro geral, cheques emitidos pelo Departamento de Contabilidade e ordens sobre depósitos bancários, firmar recibos de valores e títulos e dar quitação;

XVII. conhecer das dúvidas levantadas sobre inscrição de segurados e encaminhá-las quando for o caso, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, observada a legislação própria;

XVIII. cumprir e fazer cumprir as disposições legais relacionadas com o Instituto e bem assim as decisões das autoridades competentes, expedindo os atos que se fizerem necessários;

XIX. impor multas por infração deste Regulamento;

XX. propor, na forma do Art. 180, a revisão das decisões relativas a benefícios;

XXI. autorizar o pagamento de benefícios a procuradores, na hipótese prevista no Art. 143;

XXII. representar o Instituto perante a administração pública ou em suas relações com terceiros;

XXIII. expedir ordens de serviços;

XXIV. fazer proceder à inspeção dos órgãos locais, pelo menos uma vez por ano;

XXV. mandar proceder mentalmente à verificação do movimento das tesourarias e da exatidão dos valores em depósito;

XXVI. rever bienalmente, para atender ao acesso ou decesso de categoria das Delegacias e Agências, o quantitativo dos cargos isolados de provimento em comissão e das funções gratificadas desses órgãos, dentro da verba orçamentária própria;

XXVII. recorrer das decisões do Conselho Fiscal;

XXVIII. reconsiderar as próprias decisões.

Parág. único. Nos casos do item XIII, os Processos deverão ser encaminhados ao Conselho Fiscal no prazo máximo de cinco dias, depois de ultimados.

Art. 36. Ao presidente é facultado fazer aos servidores expressa e especificamente delegações de competência e bem assim outorgar, em caráter excepcional, a pessoas estranhas para fins determinados.

Art. 37. Nos impedimentos do presidente até 30 dias, responderá pelo expediente do Instituto um dos diretores ou o chefe do Gabinete da Presidência, mediante expressa designação por êle feita.

§ 1º Se o impedimento exceder de 30 dias, haverá designação de substituto, em caráter interino, pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2º No caso de impedimento do presidente, sem que haja sido feita a designação prevista neste artigo, compete ao presidente do Conselho Fiscal

comunicar imediatamente a ocorrência ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 3º O presidente terá direito a férias regulamentares.

Art. 38. O presidente poderá assistir às reuniões do Conselho Fiscal e tomar parte nos debates, sem direito a voto.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CONSELHO FISCAL**

Art. 39. O Conselho Fiscal será constituído por cinco membros, sendo um representante do govêrno, dois representantes dos empregadores e dois dos empregados.

§ 1º Ao representante do govêrno caberá a presidência do Conselho Fiscal.

§ 2º Cada membro do Conselho Fiscal terá seu suplente.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de três anos.

Art. 40. O representante do govêrno e o seu suplente serão nomeados pelo presidente da República e deverão satisfazer aos seguintes requisitos;

I. ter mais de 21 e menos de 65 anos de idade;

II. estar no gôzo de seus direitos civis e políticos e quite com o serviço militar.

Art. 41 Os representantes dos empregadores e dos empregados no Conselho Fiscal, bem como os respectivos suplentes, serão designados pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentre os nomes constantes de listas tríplexes, que lhe serão remetidas, para êsse fim pelas confederações e, na falta destas, pelas federações que agrupem os sindicatos representativos das profissões compreendidas no regime do Instituto.

§ 1º Só será indicado para as funções de representante aquele que, além dos requisitos exigidos no Art. 40:

a) reunir as condições exigidas pela lei de sindicalização para o exercício de cargo de administração;

b) fôr segurado do Instituto.

§ 2º Para a indicação dos representantes dos empregadores, faz-se mister, ainda, a comprovação de que os estabelecimentos a que pertençam, além de satisfazerem às obrigações decorrentes de nacionalização do trabalho, estão quites com o Instituto.

Art. 42. Para os efeitos da indicação a que se refere o artigo anterior, as confederações e, na falta destas, as federações, realizarão, no mês de setembro do ano em que expirar o mandato dos membros do Conselho Fiscal, a eleição em assembléia, presidida pelo diretor-geral do Departamento Nacional da Previdência Social, daqueles cujos nomes deverão constituir a lista tríplice, remetendo a ata ao Departamento Nacional da Previdência Social.

Art. 43. Os membros do Conselho Fiscal serão empossados pelo diretor-geral - do Departamento Nacional da Previdência Social e entrarão em exercício no primeiro dia útil do ano seguinte à nomeação.

Art. 44. Em caso de licença, renúncia, perda de mandato, falecimento ou qualquer outro motivo de impedimento ou vacância, o membro eletivo será substituído pelo seu suplente.

§ 1º O suplente do representante dos empregados ou empregadores será convocado pelo presidente do Conselho Fiscal e o dêste pelo diretor-geral do Departamento Nacional da Previdência Social.

§ 2º As licenças não excedentes de 30 dias aos membros do Conselho Fiscal serão concedidas pelo respectivo presidente e as dêste pelo diretor-geral do Departamento Nacional da Previdência Social.

§ 3º As licenças por prazo excedente de 30 dias serão concedidas pelo diretor-geral do Departamento Nacional da Previdência Social.

Art. 45. As reuniões do Conselho Fiscal realizar-se-ão na sede do Instituto, no mínimo uma vez por semana.

§ 1º O Conselho Fiscal funcionará somente com a presença da maioria dos seus membros, sendo impedido de votar aquele que tiver interesse pessoal no assunto ou estiver ligado por parentesco, até o quarto grau civil, a qualquer parte interessada.

§ 2º Tratando-se de pedido de reconsideração de seus próprios atos ou de exame de orçamento e contas anuais, é indispensável a presença de todos os membros.

Art. 46. Os membros do Conselho Fiscal perceberão a remuneração mensal e a gratificação por sessão a que comparecerem, estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 47. Os empregados que forem membros do Conselho Fiscal ou suplentes em exercício, quando domiciliados fora do Distrito Federal, terão direito a licença sem vencimentos nas empresas em que trabalhem, assim como à volta ao emprego.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o Instituto pagará durante o exercício do mandato, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o salário que percebia o empregado no mês anterior àquele da eleição bem como as melhorias salariais a que fizer jus posteriormente a sua classe profissional, em virtude de deliberação do empregador ou da autoridade competente.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes residentes fora do Distrito Federal, uma vez convocados, terão direito a uma ajuda de custo correspondente ao seu transporte e ao das pessoas da família quando vierem assumir a função e quando regressarem, por terminação do mandato.

§ 3º Consideram-se pessoas da família, para os efeitos do parágrafo anterior, os dependentes devidamente inscritos no Instituto.

Art. 48 Compete ao Conselho Fiscal:

I. emitir parecer sobre a proposta orçamentária para o exercício seguinte, o relatório e o balanço geral do exercício encerrado, com os respectivos elementos de contabilidade, bem como sobre os reforços e transferências de verbas:

II. fiscalizar a execução do orçamento aprovado pelo Departamento Nacional da Previdência Social e autorizar a transferência de consignações e subconsignações de verbas orçamentárias, dentro das dotações globais respectivas;

III. opinar sobre os planos anuais de aplicação de reservas a serem submetidos ao Departamento Nacional da Previdência Social;

IV. rever as decisões do presidente do Instituto sobre aplicações de reservas, até Cr\$ 500.000,00 homologando-as ou não:

V autorizar as despesas excedentes de...Cr\$ 200.000,00 e as aplicações de reservas superiores a Cr\$ 500.000,00:

VI. conhecer dos recursos voluntários interpostos das decisões nos processos relativos à benefícios e dos atos impositórios de multa ou que julgarem precedentes os débitos apurados, bem como dos recursos **ex officio** interpostos das decisões que deixaram de impor multa ou a reduzirem ou, ainda, julgarem improcedente o débito apurado:

VII. rever, por iniciativa do presidente do Instituto as decisões relativas a benefícios;

VIII. responder consultas formuladas pelo presidente do Instituto;

IX solicitar ao presidente do Instituto às informações e diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de suas atribuições, sem prejuízo da inspeção, pessoal e direta por qualquer dos seus membros, dos serviços em geral, inclusive dos comprovantes de contabilidade:

X. sugerir ao presidente do Instituto as medidas que julgar de interêsse da administração e representar ao Departamento Nacional da Previdência Social, sempre que assim entenda conveniente:

XI. emitir parecer sobre proposta do presidente do Instituto para a realização de depósito do fundo patrimonial disponível, ou recolhimentos da arrecadação, em Caixas Econômicas Federais ou estabelecimentos bancários;

XII. colaborar com o Departamento Nacional da Previdência Social na realização das tomadas contas do instituto;

XIII. rever suas próprias decisões.

Art. 49. O pronunciamento do Conselho Fiscal, nos casos dos itens I, III, IV, V, VI, VII e IX do artigo anterior deverá verificar-se obrigatoriamente, dentro de 30 dias contados da data da entrada do processo em sua Secretaria.

Art. 50. Empregador e empregado na mesma empresa não poderão exercer simultaneamente, a função de membro do Conselho Fiscal, prevalecendo a designação do mais idoso.

Parágrafo único. Servidor do instituto não poderá ser membro do Conselho Fiscal.

Art. 51. O presidente do Conselho Fiscal requisitará, para constituição da respectiva Secretaria servidores do Instituto, sem prejuízo da conveniência administrativa da autarquia.

Art. 52. Importará na perda do mandato de membro do Conselho Fiscal:

I. a falta de comparecimento a três sessões consecutivas sem motivo justificado:

II. a falta de exação no desempenho do mandato.

§ 1º No caso do item I, a perda do mandato será declarada pelo Departamento Nacional da Previdência Social, mediante comunicação do Conselho Fiscal ou do inspetor de previdência em exercício junto ao Instituto, devendo ser desde logo convocado o respectivo suplente.

§ 2º No caso do item II, a perda do mandato será determinada pelo ministro do Trabalho. Indústria e Comércio após inquérito administrativo, promovido pelo Departamento Nacional da Previdência Social, **ex officio**, ou por denúncia fundamentada do presidente do Instituto, de qualquer membro do Conselho Fiscal, do inspetor de previdência social ou de órgão sindical de atividade abrangida pelo Instituto.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO PESSOAL**

Art. 53. Para atender aos seus serviços o Instituto tem um quadro de pessoal, aprovado pelo presidente da República, compreendendo cargos de carreira e isolados.

Parág. único. São funcionários do Instituto os ocupantes de cargos previstos no quadro de pessoal.

Art. 54. Os cargos do quadro de pessoal, são providos por:

I - Nomeação;

II - Promoção;

III - Transferência;

IV - Reintegração;

V - Readmissão;

VI - Aproveitamento;

## VII - Reversão.

Parág. único. A nomeação para cargo de carreira será feita sempre na classe inicial.

Art. 55. As nomeações ficam sujeitas a prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do regulamento aprovado pelo dec. n° 31.477 de 18 de setembro de 1952.

Parág. único. Não depende de habilitação em concurso o provimento dos cargos de Presidente, chefe do gabinete e assistente do presidente, diretores de Departamento, delegados, tesoureiro-geral e outros considerados em comissão.

Art. 56. A partir da vigência deste Regulamento, a nomeação para cargo isolado de provimento em comissão recairá, obrigatoriamente, em funcionário efetivo ou em extranumerário-mensalista com mais de cinco anos de serviço no Instituto, salvo os de presidente, diretor de Departamento, chefe do gabinete e assistente do presidente, que poderão ser exercidos por pessoas estranhas ao Instituto.

Parág. único. A nomeação de pessoas estranhas ao Instituto para o exercício de cargos em comissão, salvo quanto ao de presidente ficará sujeita à aprovação do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 57. O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de:

I - Dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso;

II - Cinco anos de exercício, quando nomeado em caráter efetivo sem concurso.

§ 1° O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

§ 2° A estabilidade diz respeito, ao serviço do Instituto e não ao cargo.

Art. 58. O funcionário estável perderá o cargo em virtude de sentença judiciária, no caso de se extinguir o cargo ou no de ser demitido mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 59. Além do vencimento, correspondente ao padrão do cargo que exercer, o funcionário do Instituto poderá perceber as seguintes vantagens:

I - Ajuda de custo;

II - Diárias;

III – Auxílio para diferença de caixa;

IV - Salário-família;

V - Gratificações;

a) de função;

b) pela prestação de serviço extraordinário;

c) pela representação de gabinete;

d) pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

e) pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

f) pela execução de trabalho técnico ou científico;

g) por serviço ou estudo no estrangeiro;

h) pela participação em órgão de deliberação coletiva;

i) pelo exercício do encargo de auxiliar ou membro de banca e comissões de concurso ou de encargo de auxiliar ou professor em curso legalmente instituído;

j) adicional por tempo de serviço;

## VI - Cota-partes de multa e percentagens.

Parág. único. No pagamento do vencimento e na concessão das vantagens previstas neste artigo serão observadas as normas que vigorarem para os funcionários públicos civis da União.

Art. 60. Sem prejuízo do vencimento ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos por motivo de:

I. casamento;

II. falecimento de cônjuges, pais, filhos ou irmãos.

Art. 61. O Instituto organizará planos de aperfeiçoamento e especialização de seus funcionários, de acordo com as normas fixadas para o serviço público federal.

Parág. único. O presidente do Instituto, atendida a conveniência do serviço, poderá conceder autorização para o afastamento, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo, do funcionário que obtiver bolsa de estudos ou se destinar a estágio ou curso no estrangeiro, em matéria relacionada com as suas funções.

Art. 62. As formas de provimento discriminadas no Art. 54 e bem assim a posse, a fiança, o exercício, a remoção, a substituição, o tempo de serviço, as férias, as licenças, o direito de petição, a disponibilidade, a aposentadoria e, o regime disciplinar serão regulados em instruções expedidas pelo presidente do Instituto, observados os princípios da lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectivos regulamentos, assim como as normas estabelecidas neste decreto.

Parág. único. É indispensável a prestação de fiança para o exercício de cargos em que houver responsabilidade pela guarda de valores ou de materiais.

Art. 63. Além dos funcionários, poderá haver no Instituto extranumerários-contratados, mensalistas e tarefeiros.

§ 1º A tabela numérica de mensalistas e o regime de retribuição de contratados e tarefeiros serão aprovadas pelo presidente da República.

§ 2º Os atuais diaristas serão transformados em mensalistas, na conformidade do critério adotado para os extranumerários da União, vedada qualquer nova admissão de diaristas no serviço do Instituto.

§ 3º Aos extranumerários a que se refere este artigo aplica-se, no que couber, a legislação de pessoal correspondente no serviço público federal.

Art. 64. Poderá, ainda, ser admitido, na execução de trabalho de natureza caracteristicamente temporário, pessoal de obras, sujeito às mesmas normas do serviço público federal.

### **TÍTULO III**

#### *Do regime econômico e financeiro*

### **CAPÍTULO I**

### **DA RECEITA**

Art. 65. A receita do Instituto será constituída pelo seguinte:

I. contribuição mensal dos segurados, correspondente a uma percentagem variável de 5 a 8% sobre o seu salário de classe, até o máximo de Cr\$ 2.000,00;

II. contribuição mensal dos empregadores, equivalente ao total das contribuições mensais de seus empregados sócios, interessados, diretores ou administradores, no caso de serem estes segurados;

III. contribuição da União, proporcional à dos segurados, proveniente da importância arrecadada a título de quota de previdência, na forma da legislação especial sobre o assunto;

IV. contribuições suplementares ou extraordinárias, autorizadas neste Regulamento;

V. rendas resultantes de aplicação de reservas;

VI. doações ou legados;

VII. reversão de quaisquer importâncias;

VIII. rendas eventuais;

IX. prêmios e outras rendas provenientes de seguros efetuados pelo Instituto;

X. contribuições pela prestação de serviços a outras instituições legalmente autorizadas.

§ 1º O limite máximo de contribuição previsto no item I deste artigo será ampliado até o valor correspondente a 10 vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país, se assim o requerer o segurado.

§ 2º A fixação da percentagem referida no item I deste artigo será feita trienalmente pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por proposta da administração do Instituto, ouvido o Conselho Atuarial.

## SEÇÃO I

### **Da contribuição dos segurados**

Art. 66. Para o efeito de contribuição, entende-se como salário e remuneração estabelecida para o mês de trabalho, qualquer que seja a sua forma ou denominação, e mesmo que não tenha sido total, no curso do mês, a frequência do segurado ao serviço, observadas as seguintes normas:

I. quando a remuneração tiver sido estabelecida por dia ou por hora, o salário de contribuição corresponderá a 30 dias ou 240 horas; qualquer que seja o número de dias ou horas de frequência do empregado durante o mês, salvo se o número constante do contrato de trabalho fôr inferior ao fixado neste item, caso em que o salário de contribuição corresponderá aos dias ou horas previstos no contrato;

II. quando a remuneração tiver sido estabelecida por semana, o salário, de contribuição será calculado, multiplicando-se por 52 o valor da remuneração e dividindo-se o resultado por 12;

III. quando a remuneração fôr paga, total ou parcialmente, por tarefa, comissão ou corretagem, considerar-se-á, para a fixação do salário de contribuição, a média mensal apurada no ano anterior;

IV. quando a remuneração fôr percebida, parcialmente, em utilidades, far-se-á a sua conversão, na forma determinada pela legislação vigente;

V. quando na remuneração estiverem compreendidas gorjetas ou gratificações de terceiros, seu valor será calculado tendo-se em vista a categoria do estabelecimento, determinada, para êsse efeito, por ato do presidente do Instituto;

VI. o abono-familiar fica excluído do cômputo do salário de contribuição.

§ 1º A fixação do salário de contribuição do segurado, de que trata o § 1º, alínea a do Art. 2º será estabelecida mediante acôrdo com o Instituto.

§ 2º Quando no curso do mês, o segurado trabalhar sucessivamente para mais de um empregador, a contribuição de cada um dêles será feita na proporção da parcela do salário mensal efetivamente pago, observado o disposto neste artigo.

§ 3º Enquanto não for possível a fixação da média anual prevista no item II dêste artigo, vigorará o salário de contribuição que for estabelecido mediante acôrdo com o Instituto.

Art. 67. Incluem-se no salário quaisquer quantias percebidas pelo empregado, sob qualquer título, ainda mesmo como extraordinário ou gratificação, salvo aquelas de natureza puramente ocasional, que não ultrapassem um mês de remuneração ou as que forem fornecidas para o custeio exclusivo de transporte.

§ 1º Para os efeitos dêste artigo, a média mensal dos pagamentos feitos no ano anterior, a título de gratificação ou extraordinário, será somada ao salário

percebido mensalmente pelo segurado, respeitado o limite máximo do salário de contribuição.

§ 2º As diárias para viagem serão computadas no total do salário, desde que excedam de 50% do valor do salário percebido pelo segurado.

Art. 68. Quando não fôr possível a fixação da média mensal do salário, será ela arbitrada com aprovação do Instituto, mediante acôrdo entre empregado e empregador.

Art. 69. Os vencimentos percebidos em moeda estrangeira serão, para os efeitos das contribuições estabelecidas neste Regulamento, convertidos em moeda nacional, ao câmbio que vigorar no primeiro dia útil do mês da conversão.

Art. 70. Quando um segurado trabalhar simultâneamente em vários empregos, a sua contribuição, bem como a dos respectivos empregadores, será calculada sôbre os salários efetivamente percebidos em cada um dêles, observado, no conjunto, o limite máximo do salário de contribuição.

Art. 71. O segurado que deixar de exercer atividade sujeita ao regime do Instituto e não ingressar no de outra instituição de previdência social, poderá requerer a continuidade do seu seguro, passando, então, a pagar, além das próprias, as Contribuições correspondentes ao empregador.

§ 1º O prazo para comunicação conta-se da data em que o segurado deixar de exercer a referida atividade, sendo de três meses para o facultativo e de 12 para o obrigatório.

§ 2º A faculdade prevista, neste artigo é extensiva ao segurado afastado, suspenso ou licenciado sem vencimentos, obedecida a legislação própria.

§ 3º A contribuição de que trata êste artigo será calculada sôbre o salário do segurado e não poderá ser superior ao último percebido em sua atividade, nem inferior à sua metade.

§ 4º Acarretará o cancelamento do seguro a interrupção por mais de 12 meses do pagamento da contribuição prevista neste artigo.

§ 5º Antes de esgotados os prazos fixados no § 1º deste artigo, tem direito o segurado aos benefícios regulamentares, observado e disposto neste artigo e na legislação própria.

§ 6º O segurado que exercer atividade em mais de uma empresa sujeita ao regime do Instituto e de uma delas se desempregar, poderá contribuir em dobro pelo salário que deixou de perceber, desde que assim o comunique, na forma deste artigo.

Art. 72. O salário de contribuição do segurado facultativo será fixado de acordo com a importância por este declarada e efetivamente percebida, a qualquer título, em sua profissão, ou por seu trabalho ou participação na sociedade, empresa ou grupo de empresas, até o limite máximo estabelecido neste Regulamento.

§ 1º A declaração do valor do salário constante do pedido de inscrição só poderá ser alterada depois de decorridos 12 meses, vigorando sempre por prazo idêntico cada alteração posterior.

§ 2º O Instituto poderá, a qualquer tempo, verificar a exatidão do **quantum** declarado para o efeito de fixação do salário de contribuição.

Art. 73. A perda da qualidade do segurado não implica no direito a restituição das contribuições.

Parág. único. Aquêles que voltar a ser segurado, depois de ter perdido essa qualidade, não terá direito ao cômputo das contribuições anteriormente pagas, ficando sujeito a novo período de carência.

## SEÇÃO II

### Da arrecadação

Art. 74. Os empregadores sujeitos ao regime deste Regulamento são obrigados, independentemente de aviso, ou notificação, a descontar dos salários de seus empregados e das retiradas mensais dos seus sócios, interessados diretores ou

administradores, segurados do Instituto no ato do pagamento ou de lançamento em conta das respectivas importâncias as contribuições por êles devidas, de acôrdo com os itens I e IV do Art. 65.

Art. 75. Os sindicatos de profissionais por conta própria são obrigados a arrecadar de seus associados e a recolher ao Instituto, as contribuições por êstes devidas, sujeitando-se, no caso do não cumprimento dessa obrigação, às penalidades cominadas neste Regulamento.

Parág. único. A falta do recolhimento de que trata êste artigo importa na responsabilidade do sindicato pelas importâncias devidas, inclusive as não arrecadadas.

Art. 76. Os empregadores e sindicatos recolherão ao órgão local do Instituto até o último dia do mês subsequente ao da competência, as contribuições dos segurados e da emprêsa.

§ 1º Os segurados facultativos, a que se referem os itens III e IV, do Art. 3º, recolherão suas contribuições diretamente ao órgão local do Instituto no mesmo prazo estabelecido neste artigo.

§ 2º O não recolhimento, na época própria das contribuições devidas ao Instituto, sujeitará os empregadores aos juros de mora de 1% ao mês, que serão pagos independentemente de qualquer declaração e sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 161.

Art. 77. O processo de arrecadação obedecerá às instruções especiais que forem expedidas pelo presidente do Instituto.

Art. 78. As importâncias arrecadadas pelos órgãos do Instituto serão diàriamente recolhidas ao Banco do Brasil ou suas Agências devendo a conta ser aberta em nome da Administração Central, e só por esta movimentada.

Parág. único. Nos locais onde não houver Agência do Banco do Brasil os recolhimentos poderão ser feitos em Caixas Econômicas Federais ou em estabelecimentos bancários, observado o disposto no parág. único do Art. 99.

Art. 79. O pagamento dos salários e das contribuições correspondentes será, obrigatoriamente, escriturado pelo empregador, em título próprio de sua contabilidade, e ainda, por ele registrado, individualmente, em fichas ou livro especial.

Art. 80. O empregador que, além do estabelecimento principal, mantiver filiais ou agências, poderá, a critério do Instituto, recolher as contribuições de todos os seus empregados ao órgão local sob cuja jurisdição esteja aquele estabelecimento.

Art. 81. A contribuição da União, a que se refere o item III do Art. 65, será recolhida pela forma estabelecida na legislação vigente.

## **CAPÍTULO II**

### **DA GESTÃO FINANCEIRA**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do orçamento**

Art. 82. A estimativa da receita e a fixação da despesa, para cada exercício administrativo, constarão da proposta orçamentária do Instituto, na qual deverão ser consignadas:

I. as previsões relativas à receita;

II. as dotações para inversões na aquisição de bens imóveis, mobiliários e equipamentos;

III. as previsões relativas aos seguros e auxílios legais e a outras despesas de caráter obrigatório por força de lei, ou previstas neste Regulamento;

IV. as dotações para as despesas administrativas com pessoal, material, serviços de terceiros e encargos diversos;

V. as previsões de depreciação e provisão.

§ 1º O total de despesas administrativas previstas no orçamento será sempre inferior ao limite de sobrecarga fixado trienalmente pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em percentagem do salário de contribuição, por proposta da administração do Instituto, ouvido o Conselho Atuarial.

§ 2º O excesso do referido limite implica nas sanções previstas ao capítulo próprio dêste Regulamento.

Art. 83. A resposta orçamentária obedecerá às instruções expedidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social, ao qual será encaminhada dentro do prazo que for estabelecido, tendo-se como provisoriamente aprovada, se até 31 de dezembro o referido órgão não se pronunciar a respeito.

§ 1º Se o Departamento Nacional da Previdência Social ordenar diligências que excedam do prazo fixado neste artigo, ou se houver recurso, vigorará provisoriamente o último orçamento aprovado.

§ 2º Aprovado o orçamento, o Instituto distribuirá as dotações aos órgãos locais, de acôrdo com a necessidade dos serviços.

Art. 84. O Departamento de Acidentes do Trabalho, o Departamento de Aplicação de Fundos e o Departamento de Assistência Médica terão dotações próprias consignadas no orçamento geral, sendo sua receita e despesa previstas de acôrdo com as normas orçamentárias aplicáveis, observados os respectivos resultados financeiros do exercício anterior.

Parág. único. Os serviços do Departamento de Acidentes do Trabalho e do Departamento de Assistência Médica serão custeados por sua própria receita ou por meio de contribuições especiais ou suplementares.

Art. 85. Sem prévio pronunciamento do Departamento Nacional da Previdência Social, não poderá sofrer alteração o orçamento, ressalvada ao Conselho Fiscal a faculdade de autorizar transferências de consignações e subconsignações, dentro das dotações das verbas globais aprovadas.

Art. 86. O exercício financeiro do Instituto será fixado pelo Departamento Nacional da Previdência Social.

## SEÇÃO II

### **Do regime de contas**

Art. 87. Os fatos econômicos e financeiros do Instituto serão contabilizados dentro do exercício a que corresponderem, salvo àquêles que não foram conhecidos dentro do encerramento das contas.

Art. 88. Os serviços de contabilidade do exercício encerrado compreenderão as Despesas empenhadas até a data do seu encerramento, procedendo-se, a seguir, à apuração do resultado do exercício com o levantamento do balanço geral.

Art. 89. Os bens do Instituto serão inventariados por ocasião do balanço geral, na forma das instruções expedidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social.

Parág. único. Reconhecendo-se, no decurso de três anos, variação no valor dos bens imóveis e títulos de renda, poder-se-á proceder a um reajustamento na avaliação, para o que se levará em conta o valor médio, durante o tempo considerado, mediante prévia e expressa autorização do Departamento Nacional da Previdência Social, ouvido o Conselho Atuarial.

Art. 90. O balanço geral e o demonstrativo do resultado do exercício e os inventários competentes serão submetidos ao parecer do Conselho Fiscal e enviados ao Departamento Nacional da Previdência Social, no prazo fixado pelo mesmo Departamento.

Parág. único. O Departamento de Contabilidade apresentará ao presidente balancetes mensais com o demonstrativo da movimentação do patrimônio do Instituto.

Art. 91. O extrato do balanço geral e do resultado do exercício financeiro, bem como do parecer do Conselho Fiscal, serão publicados no "Diário Oficial", dentro do prazo de 30 dias.

## SEÇÃO III

### **Do fundo de garantia**

Art. 92. Para garantia dos riscos cobertos em relação aos seus segurados, o Instituto manterá um fundo especial, constituído pelas reservas técnicas e de contingência.

§ 1º As reservas técnicas dos seguros ou auxílios serão calculadas de cinco em cinco anos, compreendendo segurados e pensionistas.

§ 2º A reserva de contingência será formada pelas sobras ou excedentes resultantes das reservas técnicas.

Art. 93. Às reservas técnicas e de contingência, depois de apuradas, constarão do balanço do Instituto e serão submetidas ao exame do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parág. único. O balanço atuarial será submetido à apreciação do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e assentará em bases biométricas e financeiras de preferência deduzidas da experiência do Instituto de acordo com as instruções especiais do Conselho Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 94. Quando a reserva de contingência atingir 20% do total das reservas técnicas efetivamente realizadas, o Ministério do Trabalho Indústria e Comércio, por proposta do Instituto e ouvidos o Conselho Atuarial e o Departamento Nacional da Previdência Social, poderá promover a elevação das prestações dos benefícios ou a redução da taxa de contribuição.

## SEÇÃO IV

### **Do fundo de depreciação e substituição**

Art. 95. O Instituto manterá um fundo especial destinado a atender à depreciação e substituição dos bens móveis adquiridos.

Parág. único. Será transferido, anualmente, para o Fundo a que se refere este artigo o valor consignado no Orçamento para êsse fim.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PATRIMÔNIO E SUA APLICAÇÃO**

Art. 96. O patrimônio do Instituto é de sua exclusiva propriedade e em caso algum terá aplicação diversa da estabelecida em lei, sendo nulos de pleno direito os atos em contrário, sujeitos os seus autores às sanções cominadas no presente Regulamento, sem prejuízo de outras de natureza funcional, civil ou criminal, em que venham a incorrer.

Art. 97. O Instituto aplicará suas reservas, adotando planos que tenham em vista:

I. a segurança quanto à recuperação ou à conservação do valor nominal do capital invertido, bem como à percepção regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

II. a manutenção do valor real, em poder aquisitivo, das aplicações realizadas com essa finalidade;

III. a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações dos fundos de previdência, destinados a compensar as operações de caráter social:

IV. predominância do critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

§ 1º Para os fins do que dispõe o item IV deste artigo, considera-se de utilidade social a ação exercida sobre a situação sanitária, o nível cultural, e, em geral, sobre as condições de vida dos segurados e, subsidiariamente, da coletividade nacional.

§ 2º O Instituto atenderá, tanto quanto possível à conveniência de aplicar nas regiões de procedência, 50% de suas disponibilidades.

Art. 98. As aplicações a que se refere o artigo anterior consistirão nas seguintes operações:

I. aquisição de títulos da dívida pública;

II. empréstimos simples aos segurados;

III. empréstimos com garantia real, destinados à aquisição, construção, remodelação, ampliação ou liberação de casas ou apartamentos para residência dos segurados;

IV. mútuos hipotecários, objetivando melhor remuneração possível do capital, bem como operações de caráter comercial ou industrial, nas quais também poder-se-á estabelecer uma eventual participação nos lucros;

V. construção ou compra de imóveis, destinados à obtenção de renda ou utilização pelo Instituto;

VI. aquisição ou construção de hospitais e ambulatórios, amortizáveis a longo prazo, mediante uma percentagem do prédio destinado ao custeio dos serviços médicos;

VII. empréstimo especial para constituição de depósito em garantia de aluguel de casa;

VIII. empréstimos hipotecários a segurados até o limite de 80% do valor da avaliação;

IX. outras operações de caráter social.

Parág. único. As operações a que se referem os itens II a VIII obedecerão a instruções especiais do Departamento Nacional da Previdência Social.

Art. 99. Enquanto não aplicado, o fundo patrimonial disponível permanecerá em depósito no Banco do Brasil ou suas Agências.

Parág. único. Mediante prévia e expressa autorização do presidente da República, êsses depósitos poderão ser feitos nas Caixas Econômicas Federais, ou em estabelecimentos bancários, segundo proposta fundamentada do presidente do Instituto e pareceres do Conselho Fiscal e do Departamento Nacional da Previdência Social.

Art. 100. Os títulos negociáveis em Bôlsa não serão adquiridos senão por intermédio de corretor de fundos públicos.

Art. 101. A venda de imóveis de propriedade do Instituto só poderá ser feita em hasta pública ou mediante concorrência, de acôrdo com instruções expedidas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvido, prèviamente, o Departamento Nacional da Previdência Social.

§ 1º Não está sujeita à proibição dêste artigo a venda dos imóveis adquiridos ou construídos para o fim de facilitar a aquisição de casa própria ou para moradia de segurado que não seja proprietário, no todo ou em parte, ou promitente-comprador de outro imóvel, dependendo, contudo, de autorização do Conselho Fiscal.

§ 2º Tratando-se de móveis, a venda será efetuada segundo instruções do Departamento Nacional da Previdência Social.

Art. 102. Nenhum contrato de arrendamento de imóveis pertencentes ao Instituto poderá ser feito por prazo superior a três anos salvo quando autorizado pelo Departamento Nacional da Previdência Social.

## **TÍTULO IV**

### ***Do regime da previdência e assistência social***

## **CAPÍTULO I**

### **DOS SEGUROS E AUXÍLIOS**

Art. 103. O Instituto proporcionará aos seus segurados ou dependentes, na forma deste Regulamento, conforme o caso:

I. auxílio-doença;

II. seguro-invalidez;

III. seguro-velhice;

IV. seguro-morte;

V. auxílio-natalidade;

VI. auxílio-funeral;

VII. pecúlio;

VIII. serviços médicos.

Art. 104. O Instituto cobrirá o risco de acidentes do trabalho e de moléstias profissionais dos seus segurados com o produto dos prêmios cobrados dos empregadores sujeitos ao seu regime, na forma da legislação própria.

Art. 105. Salvo os prazos especiais o período de carência é de 24 meses computadas as interrupções de contribuições que não excedam a 12 meses.

Art. 106. O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o "salário de benefício" assim denominada a média dos salários sobre os quais o segurado haja realizado as últimas 24 contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao da morte de segurado, no caso de pensão, ou ao do início de benefício, nos demais casos.

Parág. único. O "salário de benefício" não poderá ser superior a 10 vezes o mais alto salário mínimo de adulto vigente no país, nem inferior, em cada localidade, ao salário mínimo de adulto ou de menor, conforme o caso.

## CAPÍTULO II

### DOS BENEFÍCIOS

#### SEÇÃO I

##### *Do auxílio-doença*

Art. 107. Observados os limites fixados em lei, o auxílio-doença garantirá uma renda mensal correspondente a 70% do "salário de benefício" ao segurado que, após haver realizado 24 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho por prazo superior a 15 dias.

§ 1º Terá direito ao auxílio-doença, independente do período de carência, o segurado acometido de lepra.

§ 2º Fica reduzido para 12 meses o período de carência para o segurado acometido de tuberculose.

Art. 108. A concessão do auxílio-doença será requerida pelo segurado ou, em nome dêste, pela empresa ou pelo sindicato, ou, ainda, promovida **ex officio** pelo Instituto, sempre que tiver ciência da incapacidade do segurado.

Art. 109. O auxílio-doença será devido enquanto durar a incapacidade, até o máximo de 24 meses, a partir do 16º dia do afastamento da atividade, ressalvadas as hipóteses do § 2º dêste artigo.

§ 1º A incapacidade do segurado será apurada em exame médico obrigatório, somente se iniciando o pagamento do auxílio-doença a partir de sua realização quando o segurado não se quiser submeter a inspeção de saúde, ou criar embaraços à execução de qualquer exame.

§ 2º Para o segurado desempregado, assim como para o empregador ou trabalhador autônomo, o auxílio-doença será devido a partir da apresentação do requerimento ao órgão local, podendo o Instituto exigir quanto aos dois últimos, a prova de afastamento da atividade.

§ 3º O auxílio-doença, quando requerido após 60 dias contados do afastamento da atividade, ou do início da incapacidade, se se tratar de **trabalhador autônomo**, só é devido a partir da data de entrada do requerimento.

§ 4º O segurado em percepção de auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames que forem determinados pelo Instituto e ao tratamento que êste proporcionar, bem como a seguir os processos de reeducação ou readaptação profissional prescritos.

Art. 110. Durante os primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, incumbe ao empregador pagar ao segurado dois terços do respectivo salário, de conformidade com a legislação especial.

Art. 111. Considera-se licenciado pela empresa o segurado que estiver percebendo auxílio-doença.

Parág, único. Sempre que ao segurado fôr garantido o direito de licença remunerada, a empresa somente ficará obrigada a pagar-lhe, durante a percepção do auxílio-doença, a diferença entre a importância desse auxílio e a da remuneração, podendo o Instituto fornecer, para êsse efeito, atestado médico, sôbre o motivo do afastamento.

Art. 112. Excetua-se do disposto nesta seção os segurados afastados do serviço em consequência de acidente de trabalho, ou de doença profissional, em relação aos quais subsistem os encargos constantes da legislação especial.

Art. 113. A concessão do auxílio-doença é condicionada à declaração do empregador sôbre o afastamento do empregado ou à apresentação de documentos comprobatórios dêsse afastamento, a juízo exclusivo do Instituto.

Art. 114. No caso de persistir a incapacidade do segurado além do prazo mínimo fixado no artigo 109, ser-lhe-á concedido, **ex officio**, o seguro-invalidez a partir do dia imediato ao do término do auxílio-doença.

Art. 115. Durante a vigência do auxílio-doença poderá o segurado solicitar inspeção de saúde, para o fim de obter alta e voltar ao trabalho.

Art. 116. Não será concedido auxílio-doença ao segurado que, à data do pedido, já tenha recuperado a capacidade de trabalho.

## SEÇÃO II

### Do seguro-invalidéz

Art. 117. A aposentadoria por invalidez será concedida **ex officio** ao segurado que, após haver percebido auxílio-doença pelo prazo de 24 meses, continuar incapaz para o seu trabalho ou ainda não estiver habilitado para o exercício de outro, compatível com suas aptidões físicas ou intelectuais.

§ 1º Antes de esgotado o prazo máximo a que se refere êste artigo, promoverá o Instituto a inspeção médica do segurado e, se concedida a aposentadoria, será o benefício pago a partir do dia imediato ao da extinção do auxílio-doença.

§ 2º Nos casos de lepra, comprovada por comunicação de órgão oficial especializado, a aposentadoria por invalidez não dependerá da prévia concessão de auxílio-doença, nem dos exames a cargo da previdência social, e será devida a partir da data de entrada do respectivo requerimento ou da data do afastamento da atividade, se posterior àquela.

§ 3º A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 70% do "salário de benefício", observados os limites fixados em lei.

§ 4º Ao segurado aposentado por invalidez se aplica o disposto no § 4º do Art. 109.

Art. 118. A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições mencionadas no Art. 117, podendo êle, a qualquer tempo, ser submetido a exame, para a verificação da persistência, ou não, dessas condições.

Art. 119. Verificada, na forma do artigo anterior, a recuperação da capacidade de trabalho do segurado aposentado, proceder-se-á de acôrdo com o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º Se, dentro de cinco anos, contados da data do início da aposentadoria, for o aposentado declarado apto para o seu trabalho, o benefício ficará extinto, imediatamente, garantindo-se ao segurado empregado o direito previsto no § 1º do Art. 475 da Consolidação das Leis do Trabalho, valendo como título hábil, para êsse fim, o certificado de capacidade fornecido pelo Instituto.

§ 2º Se a recuperação da capacidade de trabalho ocorrer após cinco anos da data do início da aposentadoria, bem assim quando, a qualquer tempo, essa recuperação não fôr total ou fôr o segurado declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercera, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo do trabalho:

a) no seu valor integra, durante o prazo de seis meses, contados da data em que fôr verificada a recuperação da capacidade:

b) com redução de 50%, daquele valor do sétimo ao nono meses subseqüentes;

c) com redução de dois terços do 10% ao 12º meses subseqüentes, quando ficará definitivamente extinta a aposentadoria.

Art. 120. A inspeção de saúde será feita por médico do Instituto ou por êste designado e ficará sujeito à revisão anual durante um quinquênio, cancelando-se a aposentadoria daqueles que forem julgados válidos.

§ 1º Se o segurado não se apresentar à inspeção de saúde ou se criar embaraços à realização de qualquer exame, a aposentadoria será devida sòmente a partir da data em que o mesmo se efetuar.

§ 2º O Instituto, sempre que julgar conveniente, determinará, a qualquer tempo, a inspeção de saúde, para o fim de ser mantida ou não a aposentadoria.

§ 3º Suspender-se-á a aposentadoria se o segurado não se apresentar, na época própria, à revisão estabelecida neste artigo.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, restabelecer-se-á a aposentadoria a partir da data em que o segurado se apresentar à revisão médica, efetuando-se,

porém, o pagamento sem solução de continuidade se a apresentação ocorrer dentro de três meses.

### SEÇÃO III

#### *Do seguro-velhice*

Art. 121. O seguro-velhice tem por fim proporcionar uma aposentadoria ao segurado que, contando 60 ou mais anos de idade, tenha completado o período de carência de 60 meses.

§ 1º A aposentadoria será requerida pelo segurado e devida a partir da data da entrada do requerimento no órgão local do Instituto.

§ 2º O segurado aposentado por velhice não poderá perceber auxílio-doença ou seguro-invalidez

§ 3º A aposentadoria por velhice poderá ser requerida pelo empregador quando o segurado houver completado 70 anos de idade, sendo neste caso compulsória.

Art. 122. A importância mensal da aposentadoria, quando requerida pelo segurado que contar 65 ou mais anos de idade, será calculada na forma do § 3º do Art. 117.

Parág. único. O valor da aposentadoria, quando requerida por segurado que contar mais de 60 e menos de 65 anos de idade, será reduzido de modo que haja equivalência entre os valores atuais prováveis desta renda e a da que lhe seria concedida aos 65 anos, computadas as contribuições não pagas, em virtude dessa antecipação.

### SEÇÃO IV

#### *Do seguro-morte*

Art. 123. O seguro-morte garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 24 contribuições mensais, uma importância calculada na forma do artigo seguinte.

Art. 124. A importância. da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar. igual a 30% do valor da aposentadoria por invalidez que o segurado estava percebendo, ou daquela a que teria direito se na data de seu falecimento fôsse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, no momento da concessão.

Parág. único. A importância total assim devida, e que não poderá ser inferior a 50% do valor da aposentadoria por invalidez, ou superior ao valor desta, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado.

Art. 125. Para os efeitos do rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes regularmente habilitados perante o Instituto, não se adiando a concessão pela possível existência de outros dependentes.

Parág. único. Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique na exclusão ou inclusão de dependente, sòmente produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Art. 126. A quota de pensão se extingue:

a) por morte do pensionista;

b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino;

c) para filhos e irmãos, desde que, não sendo inválidos. completem 18 anos de idade;

d) para as filhas e irmãs, desde que, não sendo inválidas, completem 21 anos de idade;

e) para a pessoa designada. desde que, não sendo inválida, complete 18 anos de idade, a do sexo masculino, e 21 anos, a do sexo feminino:

f) para os pensionistas inválidos, se cessar a invalidez.

Parág. único. Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico, a cargo do Instituto.

Art. 127. Toda vez que se extinguir uma quota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício, na forma do disposto no artigo 124, e seu parág. único, considerados, porém, apenas os pensionistas remanescentes.

Parág. único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

Art. 128. Os pensionistas inválidos ficam obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames que forem determinados pelo Instituto e ao tratamento que êste dispensar, bem como a seguir os processos de formação profissional prescritos.

## SEÇÃO V

### *Do auxílio-natalidade*

Art. 129. O auxílio-natalidade garantirá à segurada gestante ou ao segurado, pelo parto de sua espôsa não segurada, desde que já tenha realizado 12 contribuições mensais, uma quantia, paga de uma só vez, depois do parto, igual ao salário mínimo de adulto, vigente na sede de trabalho do segurado, não podendo ser inferior a Cr\$ 500,00.

Art. 130. Se ambos os pais forem segurados conceder-se-á um mínimo auxílio.

## SEÇÃO VI

### *Do auxílio-funeral*

Art. 131. O auxílio-funeral garantirá a quem custear o enterramento do segurado a indenização das despesas comprovadamente feitas para êsse fim, até o valor do salário mínimo de adulto, vigente na localidade onde se realizar o sepultamento, não podendo ser inferior a Cr\$ 500,00.

§ 1º O pagamento do auxílio será feito mediante a apresentação de certidão de óbito do segurado e dos comprovantes das despesas realizadas com o entêrro, sujeitos à verificação pelo Instituto.

§ 2º A concessão do auxílio-funeral independará de período de carência.

## SEÇÃO VII

### *Do pecúlio*

Art. 132. O pecúlio será prestado pela carteira respectiva, organizada de acôrdo com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvidos o Departamento de Estatística e Atuária e o Serviço Atuarial do Ministério.

§ 1º A instituição do pecúlio será feita voluntariamente pelo segurado em favor de determinada ou determinadas pessoas, expressamente designadas para esse fim.

§ 2º A contribuição a que se obriga o segurado poderá exceder da percentagem que venha a ser fixada em relação ao seu salário.

§ 3º O pecúlio será calculado em função da idade.

## SEÇÃO VIII

### *Dos benefícios aos segurados facultativos*

Art. 133. O valor da aposentadoria por invalidez a que tenha direito o segurado facultativo será calculado de acôrdo com a tabela anexa ao presente Regulamento, levando-se em conta o salário declarado para a contribuição e a idade do segurado por ocasião do primeiro pagamento, bem como a que êle contava ao tempo de cada variação de salário, o que será uma operação suplementar efetuada na forma do parágrafo seguinte.

Parág. único. Os aumentos ou reduções posteriores do salário determinarão, ao valor da renda, variações proporcionais, as quais serão obtidas adicionando-se

ou deduzindo-se da importância inicial da aposentadoria por invalidez os acréscimos ou reduções subseqüentes a que fizer jus o segurado, em virtude da elevação ou decréscimo dos respectivos salários.

Art. 134. A importância da pensão devida aos dependentes do segurado facultativo será calculada na base de um pecúlio igual a quatro vezes a importância anual de sua aposentadoria por invalidez.

Parág. único. A pensão será rateada em partes iguais entre os dependentes, extinguindo-se as quotas de cada um deles, nas hipóteses previstas no Art. 126.

Art. 135. Aplicam-se ao segurado facultativo e aos seus dependentes, naquilo que lhes fôr cabível, as demais disposições relativas aos segurados, obrigatórios.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS DEPENDENTES**

Art. 136. Para os efeitos deste Regulamento, consideram-se dependentes do segurado, na seguinte ordem de preferência:

a) a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 18 anos e as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de 21 anos;

b) a mãe e o pai inválidos, os quais poderão, mediante declaração expressa do segurado, concorrer com a esposa ou o esposo inválido;

e) os irmãos inválidos ou menores de 18 anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de 21 anos.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas na alínea a é presumida e a das demais enumeradas deve ser comprovada.

§ 2º Em falta de dependentes enumerados na alínea d deste artigo poderá o segurado inscrever, para os fins de percepção de benefício, pessoa que viva sob

sua dependência econômica e que, por sua idade, condição de saúde ou encargos domésticos, não possa angariar meios para seu sustento.

§ 3º Não existindo a declaração a que alude o parágrafo anterior, servirá para comprovar a condição de dependente a designação constante da carteira profissional.

§ 4º A existência de dependente de uma das classes exclui do benefício os da classes subseqüentes, ressalvada a hipótese da alínea **b** dêste artigo.

Art. 137. Não terá direito à pensão o cônjuge desquitado, ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem a mulher que se encontre na situação prevista no Art. 234 do Código Civil.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS ACUMULAÇÕES**

Art. 138. É permitida a acumulação de benefícios, provenientes de dois ou mais empregos, bem como a acumulação dêles com:

I. pensões civis ou militares;

II. vencimento, remuneração ou salário de cargo, função ou emprego público;

III. proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma.

Art. 139. Ficam mantidas as opções pelos diversos regimes de previdência realizadas de acôrdo com a legislação anterior.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

Art. 140. No cálculo das prestações de auxílios e seguros serão computadas as contribuições devidas embora não recolhidas, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades de que trata o capítulo I do título V.

Art. 141. Os aposentados e pensionistas, que receberem seus benefícios por intermédio de procuradores, ficam obrigados a apresentar ao Instituto, nos meses de fevereiro e agosto, atestado de vida, fornecido por autoridade administrativa, policial ou judiciária, ou por dois segurados do Instituto.

§ 1º As pensionistas são obrigadas a apresentar ao Instituto, também nos meses de fevereiro e agosto, atestado referente ao seu estado civil, passado na forma prevista neste artigo.

§ 2º Os pensionistas inválidos ficam sujeitos à revisão periódica do estado de saúde.

Art. 142. Os segurados ou dependentes residentes no estrangeiro ficam obrigados, para habilitação e recebimento do benefício, a comunicar a sua residência, bem como a constituir procurador e a apresentar, nas épocas próprias, os atestados exigidos neste artigo.

Parág. único. Os segurados ou dependentes referidos no parágrafo anterior, quando sujeitos à comprovação de saúde, custearão as respectivas inspeções, que serão feitas por médicos indicados pelos agentes consulares brasileiros.

Art. 143. Salvo os casos de residência no estrangeiro, moléstia contagiosa, ou quando o interessado não se possa locomover, o pagamento de qualquer benefício devido pelo Instituto só se fará a procurador mediante autorização expressa do presidente, que poderá negá-la quando reputar a representação inconveniente ao segurado ou dependente.

Art. 144. Poderá o Instituto, **ex officio** ou a requerimento de qualquer interessado, promover, junto ao Ministério Público, as providências necessárias à defesa dos direitos de incapazes em relação aos benefícios que lhes sejam devidos.

Parág. único. O benefício devido ao segurado ou dependente incapaz será pago a título precário, durante três meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, a herdeiro necessário, obedecida a

ordem vocacional da lei civil, somente realizando-se os pagamentos subsequentes a curador judicialmente designado.

Art. 145. Em favor do segurado que já tenha completado o período de carência, mas não conte o número mínimo de meses para o cálculo do benefício, poderão ser computados os valores das contribuições anteriormente feitas a outras instituições de previdência social, desde que não estivessem caducas na data do seu ingresso no Instituto.

Art. 146. Serão suspensos quaisquer pagamentos, quando os segurados ou os dependentes se recusarem a satisfazer as formalidades exigidas pelo Instituto.

Art. 147. Os processos relativos a prestação de benefícios, depois de julgados pelo Instituto, poderão ser revistos pelo Conselho Superior da Previdência Social durante o período de cinco anos, contados de sua concessão.

Art. 148. Não prescreverá o direito a qualquer benefício, prescrevendo, entretanto, no prazo de um ano, contado da data em que se tornarem devidas, o direito ao recebimento das respectivas prestações.

Art. 149. A prescrição do direito ao recebimento do benefício de prestação única será também de um ano e começará a correr da data do evento que a êle der direito.

Art. 150. A inspeção de saúde poderá ser realizada em qualquer tempo **ex officio**, ou mediante pedido do segurado ou dependente.

## CAPÍTULO VI

### DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 151. Mediante a tríplice contribuição suplementar do segurado, do empregador e da União, sujeita ao mesmo regime de fixação e de arrecadação da contribuição ordinária, o Instituto proporcionará aos segurados ativos e inativos, bem como aos respectivos dependentes inscritos:

I - Assistência médica (clínica, cirúrgica, hospitalar e sanatorial).

II - Assistência farmacêutica.

III - Assistência odontológica.

Art. 152. A contribuição suplementar será fixada nos termos das instruções que expedir o Departamento Nacional da Previdência Social.

Parág. único. A contribuição suplementar tornar-se-á devida a partir da instalação dos serviços de assistência médica na região.

Art. 153. A contribuição suplementar só poderá ser aplicada para os fins previstos no Art. 151.

Art. 154. Os serviços de que trata o Art. 151 serão prestados diretamente pelo Instituto ou mediante contratos com instituições idôneas.

Parág. único. O segurado não terá direito a qualquer reembolso por despesas feitas com o seu tratamento, salvo se autorizadas prévia e expressamente pelo Instituto.

Art. 155. Os serviços médicos poderão realizar exame pré-nupcial mesmo se um dos nubentes não fôr segurado ou dependente.

Art. 156. Os segurados e dependentes, quando em tratamento nos serviços médicos, deverão submeter-se à orientação terapêutica indicada.

Parág. único. A recusa do segurado ou dependente isentará o Instituto da obrigação do tratamento médico.

Art. 157. A internação do segurado acometido de doença mental será feita em estabelecimento idôneo, por prazo não superior a 12 meses.

Art. 158. A assistência farmacêutica consistirá no fornecimento dos preparados e fórmulas pelo preço de custo.

Art. 159. A assistência odontológica será prestada nos ambulatórios e consistirá em diagnóstico e tratamento, excluídos os serviços protéticos.

## TÍTULO V

### *Generalidades*

## CAPÍTULO I

### DAS PENALIDADES

Art. 160. Por infração de dispositivo dêste Regulamento, ressalvada a hipótese prevista no artigo seguinte, bem como de quaisquer dispositivos de outros regulamentos ou leis aplicáveis ao Instituto, incorrerá o infrator na multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 10.000,00.

Art. 161. A falta de recolhimento de contribuições devidas no Instituto, a partir do segundo mês seguinte àquele a que corresponderem, sujeitará o responsável, na forma da legislação vigente, à multa de 10 a 30% sôbre o respectivo valor, sempre que tiver de ser promovida a sua cobrança amigável ou judicial.

§ 1º Na graduação da multa será observado o seguinte critério:

I - Pela primeira infração, no valor de 10%.

II - Pela segunda infração, no valor de 20%.

III - Pelas infrações subseqüentes, no valor de 30%.

§ 2º Às infrações verificadas depois de decorrido o prazo de 24 meses da anterior, voltará a aplicar-se a graduação estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 162. O montante das contribuições devidas poderá ser verificado, a qualquer tempo, pelo Instituto, nos livros e comprovantes discriminativos de pagamentos de salários que os empregadores são obrigados a possuir em ordem e a exhibir, na forma dos arts. 2º e 6º do dec.-lei nº 65, de 14 de dezembro de 1937.

Parág. único. A inobservância, por parte dos empregadores, das obrigações previstas neste artigo, será punida com a multa de Cr\$ 500,00, elevada até Cr\$ 10.000,00 nas reincidências ou quando verificada fraude ou má-fé, podendo o Instituto proceder à competente verificação com base nos elementos de que dispuser, ou recorrer à verificação judicial.

Art. 163. O delegado, em casos especiais, tendo em vista a boa-fé ou a manifesta ignorância do infrator, ou no caso de ter êste procurado espontâneamente corrigir a falta em que incorreu, poderá deixar de aplicar a multa, por eqüidade e, excepcionalmente, admitir o seu pagamento parcelado, assim como o das contribuições em atraso, com os juros de mora.

Parág. único. Igualmente é facultado ao delegado, em casos especiais, mediante decisão fundamentada, reduzir a multa a um limite equitativo quando dela possa resultar sério abalo financeiro ao infrator.

Art. 164. O processo para imposição de multa será iniciado com a lavratura do auto de infração, em duas vias, assinadas, se possível. pelo autuado, uma das quais lhe será entregue pessoalmente ou remetida dentro de 48 horas, independento o seu valor probante da assinatura de testemunhas.

Parág. único. O autuado terá o prazo de 15 dias, coitados do dia do recebimento do auto, para apresentar defesa ao órgão local, do Instituto.

Art. 165. Decorridos os prazos previstos no artigo anterior. será o processo encaminhado ao órgão jurídico legal e, com o parecer dêste, concluso ao delegado.

Art. 166. Na fixação da multa a que se refere o Art. 160, atender-se-ão às circunstâncias que agravem ou atenuem a infração verificada.

Art. 167. Nenhum recurso será admitido sem prévio depósito da importância reclamada pelo Instituto ou prestação de fiança, salvo as exceções constantes da legislação vigente.

Art. 168. Assiste, ainda, ao Instituto o direito de exigir, pelos meios judiciais, a exibição dos livros e registros do empregador.

Art. 169. A inscrição e a cobrança do débito oriundo de contribuições, taxas, multas, prêmios, consignações em fôlha e qualquer outra causa, poderão ser feitas juntas ou separadamente a critério do Instituto.

Art. 170. As multas serão recolhidas, no prazo de 15 dias, ao órgão local do Instituto.

Art. 171. O segurado que, sem causa justificada, deixar de cumprir suas obrigações legais em relação ao Instituto, terá suspensos os direitos assegurado neste Regulamento, até que as satisfaça devidamente.

Art. 172. Nenhuma penalidade administrativa exclui n procedimento civil ou criminal contra o responsável.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS JUSTIFICAÇÕES AVULSAS**

Art. 173. Mediante justificação, processada perante o Instituto, poder-se-á, sempre que possível, suprir a falta de prova documental pertinente a qualquer, fato que interesse aos empregadores, segurados ou dependentes, nas suas relações com o mesmo Instituto.

Art. 174. O interessado deverá, em petição articulada, requerer a justificação, expondo precisamente os fatos que pretende provar e indicando testemunhas idôneas.

Art. 175. A justificação será processada, na Administração Central, perante o Departamento Jurídico, nas sedes das Delegacias, perante o respectivo órgão jurídico e, nas Agências, perante o respectivo agente ou servidor designado pelo delegado.

§ 1º Deferido o pedido da justificação, serão marcados dia e hora para a inquirição das testemunhas que deverão comparecer independente de intimação.

§ 2º As testemunhas, em dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos fatos que forem objeto da justificação, sendo, em seguida, o processo, com parecer do órgão jurídico, concluso ao presidente do Instituto ou ao delegado, conforme o caso, que homologará ou não a justificação realizada, a fim de que produza os seus devidos efeitos, não cabendo qualquer recurso dessa decisão.

Art. 176. Nas justificações processadas judicialmente, para produzirem efeito relativamente ao Instituto, a citação dêste é imprescindível.

Art. 177. A justificação processada de acôrdo com as disposições dêste capítulo terá valor apenas perante o Instituto e para os fins nela expressos e determinados e será realizada sem qualquer ônus para o interessado.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS RECURSOS**

Art. 178. Das decisões do presidente do Instituto e do Conselho Fiscal caberá recurso para o Departamento Nacional da Previdência Social ou para o Conselho Superior de Previdência Social, conforme o caso.

Art. 179. Das decisões que deixarem de impor multa ou a reduzirem, ou que julgarem improcedente débito apurado, caberá recurso **ex officio** para o Conselho Fiscal, cujo encaminhamento deverá ser feito no prazo máximo de 10 dias.

§ 1º Das decisões dos delegados que impuserem multa ou julgarem procedentes débitos apurados, bem como das relativas a benefícios, caberá recurso voluntário para o Conselho Fiscal e, das demais, para o presidente.

§ 2º No caso de delegação de poderes dos delegados e agentes, o recurso voluntário ou **ex officio** será interposto, inicialmente, para o delegado sob cuja jurisdição estiver a Agência.

Art. 180. Os processos de benefícios, a respeito dos quais não houver sido interposto o recurso a que se refere o § 1º do artigo anterior, deverão ser encaminhados obrigatoriamente à Administração Central e, por iniciativa do presidente, poderão ser revistos pelo Conselho Fiscal.

Art. 181. Não caberá recurso voluntário das decisões sujeitas a pronunciamento **ex officio** do Conselho Fiscal.

Art. 182. O recurso será apresentado à autoridade recorrida e por esta encaminhado à instância superior, devidamente informado e no prazo de 30 dias.

Parág. único. A autoridade recorrida poderá reconsiderar a sua decisão.

Art. 183. Os recursos não terão efeito suspensivo, podendo, todavia, a autoridade recorrida ou a instância superior recebê-los com êsse efeito.

Art. 184. O prazo para a interposição de recurso será de 15 dias, contados da data em que o interessado tiver ciência da decisão.

Parág. único. O prazo para recurso de decisão sujeita a publicação no Boletim do Pessoal contar-se-á a partir da data da divulgação dêste no órgão em que o servidor tiver exercício.

Art. 185. Ressalvados os casos de publicação no Boletim do Pessoal, as decisões serão comunicadas aos interessados, pessoalmente ou por meio de carta sob registro postal.

Parág. único. Achando-se o interessado em lugar incerto, a comunicação será feita por edital, a partir de cuja publicação começará a correr o prazo de recurso.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 186. Os bens, rendas e serviços do Instituto são impenhoráveis e equiparados aos da União no tocante a imunidade tributária.

Art. 187. Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, aplicam-se ao Instituto os prazos de prescrição de que goza a União Federal.

Art. 188. As importâncias das prestações de seguros ou auxílios concedidos pelo Instituto, salvo os descontos que lhe são devidos e aqueles que derivem da obrigação de prestar alimento, não estão sujeitos a qualquer dedução, arresto, seqüestro ou penhora.

Art. 189. Mediante instruções especiais do Departamento Nacional da Previdência Social, concederá o Instituto fiança aos segurados e pensionistas, para garantia do aluguel da própria residência, até a importância disponível de seus vencimentos ou pensão, nos termos da legislação vigente.

Art. 190. É facultado aos servidores do Instituto, sem prejuízo do horário de trabalho e das demais obrigações do seu cargo ou função, angariar seguros para o Departamento de Acidentes do Trabalho, podendo perceber as comissões que lhes forem devidas.

Art. 191. Os empregadores e sindicatos sujeitos ao regime do presente Regulamento são obrigados a prestar ao Instituto esclarecimentos precisos e a permitir-lhe a verificação do cumprimento das disposições legais.

Art. 192. É facultado ao Instituto realizar, mediante o pagamento do respectivo prêmio pelo interessado, o seguro de fidelidade dos seus servidores e de outras pessoas que lhe prestem serviço, bem como os seguros decorrentes de obrigações contraídas com o Instituto.

Art. 193. A correspondência postal e telegráfica do Instituto e o registro do seu endereço telegráfico gozarão dos favores concedidos por lei às autarquias federais.

Art. 194. São isentos do impôsto de sêlo:

I - Os livros, papéis e documentos originários do Instituto.

II - Os contratos do Instituto, firmados com seus segurados ou com terceiros.

III - Quaisquer papéis que diretamente se relacionem com os assuntos de que trata este Regulamento, quando procedentes de empregadores, sindicatos, segurados ou dependentes.

IV - Os comprovantes fornecidos pelos empregadores e sindicatos aos empregados, relativos aos descontos das contribuições, e os passados pelos segurados e dependentes, para percepção das prestações de seguro, auxílio e assistência.

Parág. único. Excetuam-se da isenção de que trata este artigo as certidões fornecidas pelo Instituto a requerimento dos interessados.

Art. 195. Os servidores do Instituto, quando em objeto de serviço, gozarão das vantagens concedidas aos funcionários federais, nos transportes fluviais, marítimos, ferroviários e aéreos.

Art. 196. O fôro do Instituto será o de sua sede, ou das sedes de suas Delegacias, nas ações em que fôr autor e o réu tenha domicílio na jurisdição da sede do Instituto ou na jurisdição das Delegacias.

Art. 197. São extensivos ao Instituto os privilégios da Fazenda Pública Nacional, quer quanto ao uso dos processos especiais de que goza, para cobrança de seus créditos quer no concernente a prazos e ao regime de custas, correndo as ações de seu interêsse perante os juízes dos feitos da Fazenda Pública e sob o patrocínio de seus representantes legais, na forma do Art. 32.

Art. 198. A forma de contribuição e o regime de aposentadoria e pensões de servidores de autarquias da União filiadas ao Instituto obedecerão ao disposto em lei própria.

Art. 199. As contribuições devidas pelos servidores que se inscreveram ou venham a se inscrever na caixa de pecúlio especial, criada e administrada pelo Instituto, serão recolhidas mediante desconto em fôlha.

Art. 200. Aplica-se ao Instituto o dec. número 31.943, de 18 de dezembro de 1952.

Art. 201. Cabe ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio resolver os casos omissos que se verificarem na execução do presente Regulamento.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 202. Fica mantida em 6% a contribuição de que trata o Art. 65 do presente Regulamento, até o término do triênio iniciado em julho de 1950.

Art. 203. A taxa anual de juros, para efeito de avaliação atuarial, é fixada, inicialmente, em 5% ao ano.

Art. 204. A partir de 1º de janeiro de 1953, o Instituto não poderá despender anualmente com a sua administração mais de 2,5% do total do salário de contribuição de seus segurados, relativo ao exercício anterior.

Parág. único. O Instituto executará o plano de compressão das despesas administrativas, a que se refere o Art. 5º do dec. nº 28.412, de 24 de julho de 1950.

Art. 205. Aos que se inscreveram no Instituto na conformidade do Art. 45 do dec. nº 24.273, de 22 de maio de 1934, são mantidos os direitos que lhes conferia êsse decreto, atendidas as disposições legais vigentes.

Art. 206. As aposentadorias e pensões em vigor na data da publicação deste Regulamento serão mantidas nas mesmas condições que regularam sua concessão.

Art. 207. O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 208. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1º de maio de 1953.

*Segadas Viana*

VALOR DA RENDA DE INVALIDEZ, ATRIBUÍDA AO SEGURADO  
FACULTATIVO PARA CR\$ 100,00 DE SALÁRIO POR OCASIÃO DA  
INSCRIÇÃO OU AUMENTO

**Coefficiente de contribuição suposto ficado em 6%**

Idade na ocasião da Inscrição ou aumento	Valor da renda mensal	Idade na ocasião da Inscrição ou aumento	Valor da renda mensal
	Cr\$		Cr\$
20	134,90	38	56,70
21	129,60	39	53,70
22	124,30	40	50,90
23	119,10	41	48,10
24	113,90	42	45,60
25	109,10	43	43,10
26	104,20	44	40,60
27	99,50	45	38,20
28	94,90	46	36,00
29	90,30	47	33,80
30	85,90	48	31,70
31	81,60	49	29,70
32	77,50	50	27,50
33	73,50	51	25,50
34	69,70	52	23,60
35	66,00	53	21,70
36	62,70	54	19,90
37	59,60	55	18,20

---

Nota:

\* Publicado no "Diário Oficial" de 7-5-1953.

### **LEI N° 1.853 - DE 5 DE MAIO DE 1953\***

*Fixa a divisão administrativa e judiciária do Território do Acre, no quinquênio de 1951-1956.*

O presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Vigorará no Território do Acre, no quinquênio de 1951-1956, a divisão administrativa e judiciária fixada pelo dec.-lei n° 6.163, de 31 de dezembro de 1943, e alterações posteriores, observado, em relação à Justiça da 2ª Instância, o que, a respeito dispuser a Lei de Organização Judiciária dos Territórios.

Parág. único. Se novo quadro territorial não tiver sido aprovado até 31 de dezembro de 1956, ficará automaticamente prorrogada a vigência desta divisão até que a nova entre em vigor.

Art. 2° Vetado.

Art. 3° Vetado.

Art. 4° Vetado.

Art. 5° Vetado.

Art. 6°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1953; 132° da Independência e 65° da República.

GETÚLIO VARGAS

*Francisco Negrão de Lima*

---

Nota:

\* Publicada no "Diário Oficial" de 8-5-1953.

\*

**LEI N° 1.858 - DE 15 DE MAIO DE 1953\*\***

*Isenta de pagamento de taxas as remessas de fundos para pagamento de adubos, inseticidas e fungicidas de uso agrícola.*

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do Art. 70, § 4º, da Constituição federal, a seguinte lei:

Art. 1º São isentas do pagamento da taxa a que se referem as leis ns. 156, de 27 de novembro de 1947, e 1.383, de 13 de junho de 1951, as remessas de fundos para pagamento de adubos, inseticidas e fungicidas de uso agrícola.

Art. 2º Para terem direito aos benefícios constantes desta lei, deverão os importadores comprovar o registro de seus produtos no Ministério da Agricultura.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 15 de maio de 1953.

*João Café Filho*

---

Nota:

\*\* Publicada no "Diário Oficial" de 22-5-1953.

\*

**LEI N° 1.859 - DE 19 DE MAIO DE 1953\*\*\***

*Altera o Art. 109 do dec.-lei n° 3.651, de 25 de setembro de 1.941 (Cód. Nacional de Trânsito).*

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do Art. 70, § 4°, da Constituição federal, a seguinte lei:

Art. 1° Acrescente-se ao Art. 109 do dec.-lei n° 3.651, de 25 de setembro de 1941, o seguinte parágrafo:

"Parág. único. Os condutores amadores, que se achem habilitados a dirigir veículos de motor de explosão, poderão também dirigir caminhões, camionetas e **jeeps**, quando de seu uso e propriedade, sem que fiquem por isso obrigados às provas especializadas, contribuições de previdência social e outras exigências a que estão sujeitos os condutores profissionais".

Art. 2° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 19 de maio de 1953.

*João Café Filho*

---

Nota:

\*\*\*Publicada no "Diário Oficial" de 26-5-1953.

\*

## **LEI N° 1.863 - DE 21 DE MAIO DE 1953\***

*Assegura o direito à habilitação "post mortem" perante o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, por parte dos herdeiros dos contribuintes falecidos até um ano após a vigência do dec.-lei n° 3.347, de 12 de junho de 1941, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do Art. 70, § 4°, da Constituição federal, a seguinte lei:

Art. 1° Ao cônjuge ou aos filhos, sucessores sobreviventes dos servidores do Estado, que faleceram até um ano após a vigência do dec.-lei n° 3.347, de 12 de junho de 1941, e que não contribuíram para o pecúlio, a que estavam obrigados, será concedido um auxílio especial de importância correspondente a 80% do pecúlio para o qual deveriam ter contribuído.

Art. 2° A concessão será feita pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), que efetuará o pagamento por conta da União, atendida a despesa nos termos do disposto nos §§ 1° e 2° do Art. 3° do dec.-lei número 8.768, de 21 de janeiro de 1940.

Art. 3° O pagamento do auxílio especial será feito ao cônjuge sobrevivente, se houver, pela importância total, ou, não havendo, aos filhos, em partes iguais, desde que a concessão, numa ou noutra hipótese, seja requerida ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado dentro de 180 dias, a contar da data da publicação da presente lei.

Art. 4° Para o recebimento do benefício, de que trata esta lei, não será admitida a intervenção de procurador em qualquer fase do processo, salvo caso de manifesto impedimento, por parte do interessado ou interessados, a juízo exclusivo do presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Art. 5° O referido Instituto adotará os meios que possam facilitar ao máximo a habilitação ao benefício e o respectivo recebimento, por parte do interessado ou interessados, assistindo-lhes, no que fôr cabível, para a obtenção de

documentos e constituição de tutelas e curatelas legais e descontando qualquer despesa feita, para êsse fim, da importância a ser paga.

Art. 6º As repartições e entidades às quais couber apurar e fornecer os dados necessários à regularização da situação dos servidores falecidos. para o efeito do disposto nesta lei, adotarão as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade dos respectivos dirigentes por qualquer demora não regulamentar.

Art. 7º Aplicar-se-á esta lei a todos os casos anteriores à sua vigência, ainda que já tenha sido proferida decisão definitiva na instância administrativa.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal. 21 de maio de 1953

*João Café Filho*

---

Nota:

\*Publicada no "Diário Oficial" de 29-5-1953.

\*

**DECRETO N° 32.889 - DE 29 DE MAIO DE 1953\***

*Dispõe sobre assistência financeira aos pequenos e médios produtores agropecuários, em todo o*

*território nacional.*

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Art. 87, n° I, da Constituição, decreta:

Art. 1° Em cada município onde houver coletoria federal será formada uma comissão composta dos seguintes elementos:

1. Coletor federal;
2. Prefeito do Município, especialmente convidado;
3. Delegado ou representante local do Ministério da Agricultura, residente no Município, se houver;
4. Representante da Associação local dos produtores agrícolas ou agropecuários, ou, na falta, da Associação Comercial ou entidade semelhante;
5. Gerente da agência local do Banco do Brasil ou correspondente desse Banco, se houver, com as seguintes finalidades especiais:
  - a) organizar uma cooperativa de pequenos e médios produtores agrícolas, pecuários e agropecuários;
  - b) levantar, na base do impôsto territorial pago no último triênio, o cadastro dos bens imóveis dos associados da cooperativa, inclusive os que estejam ou possam vir a ser utilizados por arrendamento;
  - c) receber da cooperativa os pedidos de crédito destinados ao financiamento da pequena ou média produção dos associados da cooperativa, submetendo-os à agência mais próxima do Banco do Brasil ou enviando-os diretamente à Superintendência da Moeda e do Crédito do Rio de Janeiro;
  - d) estudar e sugerir aos órgãos federais, estaduais ou municipais outras medidas que redundem em incremento ou redução de custo da produção agropecuária na respectiva zona.

Art. 2° As operações de crédito para essa pequena e média produção serão baseadas na cédula rural.

Parág. único. Enquanto não fôr convertido em lei o projeto de criação a cédula rural, a Superintendência da Moeda e do Crédito e o Banco do Brasil procurarão, dentro da legislação vigente, facilitar a realização das operações de crédito que se destinem a desenvolver a produção agropecuária através das cooperativas, especialmente as que reúnam pequenos e médios produtores.

Art. 3º O Ministério da Agricultura indicará anualmente à Superintendência da Moeda e do Crédito quais as atividades agropecuárias do tipo pequeno e médio que cumpre estimular pelo financiamento, informando também as zonas e regiões mais aconselháveis, as cooperativas existentes, o grau e a forma de assistência financeira a ser prestada, bem como outros elementos necessários ao aumento da produção.

Art. 4º Competirá a cada coletor federal:

- a) indicar ao ministro da Fazenda, dentro do prazo de 30 dias, a contar dêste decreto, os nomes que devem compor a comissão de que trata o artigo 1º;
- b) promover desde logo, em articulação com o delegado ou representante regional do Ministério da Agricultura, se houver, as medidas necessárias à criação, no respectivo Município, da cooperativa de produtores prevista neste decreto, obedecendo às prescrições legais vigentes na matéria.

Art. 5º A comissão especial de que trata êste decreto será nomeada por ato do ministro da Fazenda e será presidida pelo coletor federal da localidade.

Art. 6º Nos municípios onde já houver cooperativa organizada nos moldes indicados neste decreto, a comissão especial desempenhará tôdas as funções citadas no Art. 1º, exceto as constantes da letra **a**.

Parág. único. Se a cooperativa já existente tiver composição diferente da estabelecida neste decreto, caberá à Comissão adaptá-la às novas normas ou, se entender conveniente, organizar outra.

Art. 7º Terão preferência na concessão os financiamentos que objetivam diretamente ao aumento da produção, dentro do programa elaborado pelo Ministério da Agricultura.

Art. 8º A concessão dos empréstimos fica a cargo da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, através das agências daquele estabelecimento sediadas nas zonas de produção.

§ 1º São redescontáveis os contratos de empréstimos às cooperativas de pequenos e médios produtores, a prazo não excedente de 12 meses.

§ 2º Uma vez convertido em lei o projeto que disporá sobre a concessão de margens adicionais de desconto, nelas serão incluídas as operações dos bancos privados que se enquadrem neste decreto.

Art. 9º Para superintender os trabalhos regionais de criação das cooperativas e sua adaptação ao sistema nacional de crédito, o ministro da Fazenda designará uma Comissão Central, sediada no Distrito Federal e composta de cinco membros, sendo um representante do Ministério da Agricultura, o diretor das Rendas Internas, um representante da Superintendência da Moeda e do Crédito, um representante do Banco do Brasil e um técnico especializado no problema.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1953; 132º da Independência e 65º da República.

GETÚLIO VARGAS

*Horácio Láfer*

*João Cleofas*

---

Nota:

\* Publicado no "Diário Oficial" de 1º-6-1953.

\*

**LEI Nº 1.869 - DE 27 DE MAIO DE 1953\***

*Estabelece a obrigatoriedade de recolhimento ao Banco do Brasil das consignações em pagamento.*

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do Art. 70, § 4º, da Constituição federal, a seguinte lei:

Art. 1º O Art. 1º do dec.-lei nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º As consignações em pagamento e, em geral, as importâncias em dinheiro cujo levantamento ou utilização depender de autorização judicial, serão obrigatoriamente recolhidas ao Banco do Brasil, ou às Caixas Econômicas Federais e Estaduais e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, a critério do juízo competente".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 27 de maio de 1953.

*João Café Filho*

---

Nota:

\* Publicada no "Diário Oficial" de 3-6-1953-

\*

## LEI N° 1.884 - DE 10 DE JUNHO DE 1953\*\*

*Dispõe sobre a repressão do contrabando e dá outras providências.*

O presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° A zona fiscal a que se refere o artigo 5° do dec. n° 12.328, de 27 de dezembro de 1916, baixado em virtude do Art. 104, inciso 5, da lei n° 3.089, de 8 de janeiro do mesmo ano, abrange uma faixa ao longo de tôda a fronteira com as Repúblicas do Uruguai, da Argentina e do Paraguai e com um fundo de 50 quilômetros para o lado do Brasil.

§ 1° Feita a demarcação da faixa com o estabelecimento da linha de fundo, o govêrno a definirá em decreto.

§ 2° Compreende-se na zona fiscal a totalidade do Município atravessado pela linha de fundo, ainda que parte do mesmo fique fora desta.

Art. 2° Nenhuma mercadoria ou tropa de gado de procedência estrangeira poderá entrar ou sair, transitar ou trafegar, na zona fiscal, delimitada no artigo anterior, sem estar acompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamento.

Art. 3° Os produtos, animais ou mercadoria, de origem nacional, circularão livremente, dispensados de qualquer formalidade especial.

Parág. único. Por necessidade da fiscalização, a juízo do ministro da Fazenda, poderão, sòmente dentro da zona delineada no Art. 1° e com prazo certo, determinados produtos nacionais ficar sujeitos as restrições impostas às mercadorias estrangeiras e nacionalizadas.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1953; 132° da Independência e 65° da República.

# GETÚLIO VARGAS

*Horácio Láfer*

---

Nota:

**\*\*Publicada no "Diário Oficial" de 12-6-1953-**

\*

## **LEI N° 1.886 - DE 11 DE JUNHO DE 1953\***

*Aprova o Plano do Carvão Nacional e dispõe sobre sua execução.*

O presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° É aprovado o Plano do Carvão Nacional, consubstanciado nos empreendimentos constantes do anexo n° 1 desta lei e demais providências que ela menciona, e destinado a conjugar as atividades de produção, beneficiamento, transporte e distribuição do carvão nacional, a fim de ampliar-lhe a produção, regularizar o seu fornecimento, reduzir-lhe os preços e melhor aproveitá-lo como combustível e matéria-prima.

Parág. único. O Plano do Carvão Nacional será completado, entre outras medidas, por outro de construção e equipamento de usinas termo-elétricas, utilizando carvão nacional nos Estados onde se situam as jazidas desse combustível e junto às regiões de grande densidade de uso de energia elétrica, com o duplo objetivo de possibilitar melhor aproveitamento das fontes de energia hidráulica e de atender à eletrificação progressiva das vias férreas nacionais.

Art. 2º Para custeio das despesas com a execução deste Plano, inclusive financiamentos a empresas privadas é aberto o crédito especial de Cr\$ 955.000.000,00, que o Poder Executivo é autorizado a aplicar de acordo com o seguinte esquema:

Cr\$

Exercício de 1953....200.000.000,00

Exercício de 1954.....200.000.000,00

Exercício de 1955.....200.000 000,00

Exercício de 1956.....245.000.000,00

Exercício de 1957.....110.000.000,00

Parág. único. Serão incluídas nos orçamentos anuais as dotações destinadas ao custeio dos empreendimentos constantes do anexo nº 2 desta lei, essenciais ao Plano do Carvão Nacional, e para os quais já existe autorização na lei nº 1.102, de 18 de maio de 1950.

Art. 3º É o Poder Executivo autorizado a realizar operações externas de crédito, até o limite de US\$ 20.000.000,00, ou o equivalente em outra unidade monetária, para financiar, no exterior, as despesas necessárias à execução deste Plano.

§ 1º As condições desse financiamento serão semelhantes às de operações análogas já contratadas ou garantidas pelo governo federal.

§ 2º Poderá ainda o Poder Executivo, nesse limite, dar a garantia do Tesouro a operações de crédito de entidades públicas ou privadas para os objetivos consignados nesta lei, aprovadas pela Comissão a que se refere o artigo seguinte.

Art. 4º É criada uma Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional, diretamente subordinada ao presidente da República e integrada por uma Diretoria e um Conselho Consultivo.

§ 1º A Diretoria será composta de um diretor executivo e dois diretores assistentes.

§ 2º O Conselho Consultivo, que será presidido pelo diretor executivo, constituir-se-á de um representante de cada um dos seguintes órgãos: Conselho Nacional de Minas e Metalurgia, Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, Departamento Nacional de Estradas de Ferro, Estrada de Ferro Central do Brasil, Companhia Siderúrgica Nacional e Sindicato Nacional da Indústria de Extração do Carvão, bem como dos governos dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, que são os Estados produtores mencionados no Plano.

§ 3º Os membros da Diretoria e do Conselho Consultivo serão de livre escolha e nomeação do presidente da República, exceto o representante do Sindicato Nacional da Indústria de Extração do Carvão, que será escolhido de lista tríplice de nomes apresentada pela diretoria desse órgão sindical.

§ 4º O diretor executivo perceberá a gratificação mensal de Cr\$ 15.000,00; os diretores-assistentes a de Cr\$ 10.000,00 e os membros do Conselho Consultivo, salvo seu presidente, a gratificação de Cr\$ 500,00, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 40 sessões por ano.

§ 5º A Comissão Executiva se extinguirá em 31 de dezembro de 1957, devendo antes apresentar relatório final de seus trabalhos, do qual constará um estudo da situação da indústria carvoeira, nessa época, e de suas perspectivas imediatas.

§ 6º Aos membros da Comissão Executiva aplicar-se-ão as disposições da legislação relativa a deveres, direitos e vantagens dos servidores públicos civis da União.

Art. 5º Compete à Comissão Executiva:

- a) determinar e supervisionar a elaboração e execução dos projetos específicos relativos aos vários setores de obras e serviços previstos no Plano, utilizando, tanto quanto possível, os órgãos próprios da União e dos Estados;
- b) determinar e supervisionar a preparação das especificações do equipamento, a servirem de base às encomendas diretas que fizer no exterior;
- c) decidir sobre os pedidos de financiamento, celebrando os contratos respectivos, de acordo com esta lei;
- d) promover, em colaboração com os órgãos competentes, a pronta execução das encomendas e da remessa de equipamentos do exterior.
- e) obter, pelos meios mais apropriados e através dos órgãos especializados, a cooperação da técnica nacional e estrangeira na realização de pesquisas geológicas e tecnológicas, visando ao aproveitamento do carvão nacional e de seus subprodutos e à localização e caracterização de novas jazidas;
- f) estudar planos de industrialização e eletrificação regionais, para incrementar o uso do carvão nas zonas produtoras, utilizando para isso, tanto quanto possível, os serviços técnicos dos órgãos próprios da União e dos Estados;
- g) elaborar seu regimento interno, organizar seus serviços, admitir e requisitar o pessoal a eles necessário, na forma da legislação, e arbitrar gratificações;
- h) promover qualquer outra medida que julgue conveniente à execução do Plano do Carvão Nacional;
- i) zelar pelo cumprimento das determinações legais que impedem a importação de equipamento industrial que utilize combustível sólido e não seja apropriado ao caso do carvão nacional.

§ 1º Compete à Diretoria, sob a direção imediata do diretor executivo, promover e coordenar a execução do Plano.

§ 2º O Conselho Consultivo deverá pronunciar-se, previamente, sobre todas as questões submetidas à decisão do presidente da República, competindo-lhe,

ainda, manifestar-se sobre quaisquer outros assuntos que lhe forem encaminhados pelo diretor executivo e sugerir a este as medidas que lhe pareçam convenientes à eficiente execução do Plano.

Art. 6º É o Poder Executivo autorizado a conceder financiamento, até o total de Cr\$ 180.000.000,00, às empresas mineradoras que desejarem mecanizar a extração e montar lavadores para o carvão por elas produzido.

§ 1º Para gozar do benefício desse financiamento, a empresa mineradora deverá apresentar à Comissão Executiva pedido fundamentado em que descreva o projeto de mecanização, com indicação da produção prevista e dos custos e métodos de lavra e de beneficiamento, demonstração de reservas e de condições apropriadas da camada a explorar, além da prova de organização técnico-administrativa para a aplicação dos novos processos de mineração e lavagem.

§ 2º Nos pedidos de financiamento, o Departamento Nacional da Produção Mineral dará parecer acerca da viabilidade do projeto.

§ 3º As empresas mineradoras que solicitarem financiamento deverão apresentar, concomitantemente, planos de assistência social aos seus empregados, com especificação dos respectivos custos, ou demonstrar que tal assistência já está sendo prestada de forma satisfatória.

Art. 7º Nos contratos de financiamento firmados nos termos do artigo anterior, as empresas mineradoras assumirão o compromisso de aceitar o esquema de produção e comércio que tiver sido estabelecido para cada Estado e porão sempre sua contabilidade a disposição da Comissão Executiva e do Conselho Nacional de Minas Metalurgia, para que este, de acordo com a legislação em vigor, possa fixar adequadamente os preços do carvão nacional dos vários tipos e procedências.

§ 1º No cálculo desses preços serão considerados os benefícios concedidos em virtude do disposto no artigo anterior e a necessidade de atribuir às empresas de mineração lucros compatíveis com os riscos da indústria.

§ 2º Poderão também ser financiadas as emprêsas produtoras de carvão para consumo próprio desde que se enquadrem no esquema geral de produção que tiver sido estabelecido.

Art. 8º A Comissão Executiva, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral, baixará instruções compulsórias aos mineradores beneficiados diretamente por esta lei, acêrca dos processos de extração e lavagem do carvão.

Parág. único. No caso da mineração de Santa Catarina, tais instruções deverão visar, precipuamente, à nacionalização da produção do carvão de tipo metalúrgico.

Art. 9º É o Poder Executivo autorizado a proceder à encampação ou desapropriação do pôrto de Imbituba, podendo permitir que a emprêsa concessionária realize as obras previstas neste plano no prazo estabelecido, caso haja nisso conveniência.

Parág único. No caso de reversão do pôrto ao domínio da União, poderá o presidente da República:

- a) autorizar seja êle explorado sob regime de arrendamento;
- b) determinar que a Comissão Executiva superintenda a sua administração, enquanto não atribuída a outra entidade.

Art. 10. A Comissão Executiva promoverá a aquisição de embarcações apropriadas, em número e com características que permitam o transporte eficiente e econômico do carvão.

Parág. único. Essas embarcações serão reservadas para as linhas de transporte de carvão e só poderão ser destinadas a outros fins mediante audiência da Comissão Executiva e, após sua extinção, do Conselho Nacional de Minas e Metalurgia.

Art. 11. O uso das facilidades de pôrto e de transporte que forem estabelecidas ficará limitado aos tipos de carvão aprovados pelo Conselho Nacional de Minas

e Metalurgia, evitando-se, tanto quanto possível, a exportação de carvão bruto ou com características julgadas inconvenientes pelos órgãos competentes.

Art. 12. Nenhuma decisão administrativa, que se reflita sobre a economia do carvão nacional, ou sobre a integridade e exequibilidade desta lei, será tomada sem prévia audiência da Comissão Executiva.

§ 1º Quando a Comissão Executiva discordar de proposta feita por qualquer órgão de administração pública federal, relativa ao carvão ou capaz de refletir-se sobre a execução do Plano, caberá recurso da decisão, com efeito suspensivo, para o presidente da República, que resolverá afinal.

§ 2º Na fixação das tarifas de serviços públicos e de fretes para carvão, será sempre ouvido o Conselho Nacional de Minas e Metalurgia, devendo ser adotadas as taxas de amortização e juros usuais para tais casos.

Art. 13. É o Poder Executivo autorizado a conceder financiamento até o total de Cr\$ 50.000.000,00 para instalação de uma central termo-elétrica na região carvoeira do Paraná e outra na de Santa Catarina, destinadas ao aproveitamento do carvão de tipo não exportável, anti-econômico ou residual.

Parág. único. **Vetado.**

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a conceder, até o total de Cr\$ 50.000.000,00, financiamento às indústrias nacionais que utilizem a piritita do carvão nacional na produção de ácido sulfúrico ou de enxofre.

Parág. único. Os financiamentos serão concedidos mediante requerimento em que descrevam as instalações da pretendente e sua situação econômica e se forneçam esclarecimentos sobre o processo de produção a empregar, que será submetido à apreciação do Departamento Nacional da Produção Mineral e do Conselho Nacional de Minas e Metalurgia.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a conceder financiamento até o total de 15.000.000 00 às empresas mineradoras que desejarem ampliar ou criar serviços de assistência social e melhorar as condições de vida dos trabalhadores da indústria do carvão, inclusive pela elevação do seu orçamento familiar.

Parág. único. A Comissão Executiva realizará empreendimentos relativos à assistência social no interesse dos trabalhadores na indústria do carvão, despendendo, a partir de 1953, a quantia total de Cr\$ 15.000.000.00.

Art. 16. Os financiamentos previstos nos artigos 6º, 14 e 15 serão realizados sob condições favoráveis de juros e amortização, mediante garantias adequadas.

Parág. único. Os contratos-tipo, as taxas de juros e os planos de resgate dos financiamentos serão submetidos à aprovação do presidente da República.

Art. 17. Os financiamentos às empresas privadas serão concedidos pela Comissão Executiva.

§ 1º A Comissão Executiva poderá contratar com o Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal a administração dos financiamentos que conceder a empresas privadas.

§ 2º Poderá ainda a Comissão contratar com o Banco do Brasil S.A. ou outras entidades oficiais de crédito os próprios financiamentos, nos limites estabelecidos pelos arts. 6º, 14 e 15, mediante sua aprovação aos empréstimos em cada caso, correndo a diferença de juros por conta das verbas autorizadas nesta lei e das dotações que a seguir forem consignadas nos orçamentos.

§ 3º Os contratos previstos nesta lei serão isentos do imposto do selo.

Art. 18. Os contratos de financiamento serão submetidos a registro no Tribunal de Contas.

Parág. único A fiscalização do cumprimento dos contratos de financiamento compete à Comissão Executiva e, após sua extinção, ao Departamento Nacional da Produção Mineral, podendo ser transferida ao órgão financiador.

Art. 19. Obtidos os financiamentos externos ou internos, na forma dos arts. 3º e 17. § 2º, ou realizados pelas próprias empresas privadas os investimentos previstos nesta lei, só serão aplicadas, das dotações correspondentes, constantes

do anexo n° 1, as parcelas que se destinarem a satisfazer os encargos daqueles financiamentos, consignando os orçamentos posteriores a 1955 as dotações necessárias ao serviço de amortização e juros.

Art. 20. O presidente da República, ouvida a Comissão Executiva, expedirá os atos necessários à solução das seguintes questões decorrentes da execução do Plano:

a) modalidade de administração ao Lavador de Capivari;

b) modalidade de administração da frota carvoeira;

c) distribuição da produção oriunda do Lavador de Capivari, de modo a atender, precipuamente, à indústria siderúrgica;

d) fixação dos critérios para cálculo das tarifas de fornecimento de energia elétrica à mineração e indústria do carvão nas zonas produtoras, de modo a assegurar condições de produtividade.

Art. 21. Os equipamentos necessários à racionalização da indústria do carvão, encomendados dentro de quatro anos, gozarão, ouvida a Comissão Executiva, de prioridade na concessão de câmbio e de licença de importação, bem como de isenção de impostos e taxas aduaneiras, exceto a de previdência social.

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta lei, que não resultem dos investimentos ou destinações específicas previstos nos itens 1 a 12 do anexo n° 1, serão atendidas com a dotação consignada no item 15.

Art. 23. As dotações de que trata o Art. 2°, após registro pelo Tribunal de Contas, serão postas no Banco do Brasil, por antecipação, à disposição do diretor executivo, que as movimentará livremente e comprovará o seu emprêgo perante o Tribunal de Contas no final de cada exercício pelo processo de tomada de contas.

Art. 24. Para efeito de aplicação, as dotações mencionadas no Art. 2° terão validade até o exercício de 1957.

Parág. único. As economias que eventualmente puderem ser feitas, em qualquer setor ou item do anexo nº 1, salvo as referidas no Art. 19, poderão ser aplicadas, a juízo do presidente da República, no reforço da dotação destinada a outro setor ou item, nos termos desta lei.

Art. 25. **Vetado.**

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1953; 132º da Independência e 65º da República.

GETÚLIO VARGAS

*Álvaro de Sousa Lima*

*Horácio Láfer*

---

Nota:

\*Publicada no "Diário Oficial" de 13-6-1953.

ANEXO N° 1

**PLANO DO CARVÃO NACIONAL**

*Especificação das dotações*

<b>I – Setor Transportes:</b>	
	Cr\$
<b>a) em Santa Catarina:</b>	
1 – Construção do pôrto de Imbituba, permitindo acostagem de navios de	

10m de calado e carga mecânica do carvão, e indenizações correlatas.....	160.000.00
2 – Aquisição de uma frota carvoeira, para transporte a granel.....	110.000.00
<b>b) no Rio Grande do Sul:</b>	
3 – Construção de ramais ferroviários para as minas.....	20.000.00
4 – Instalação de uma central termo-elétrica (vetado).....	<b>10.000.00</b>
5 – Para drenagem dos...(vetado)...rios Guaíba e Jacuí até o porto carvoeiro.....	
(vetado).....	<b>200.000.00</b>
<b>c) no Paraná:</b>	
6 – Ligação ferroviária entre as estações de Lisímaco Costa e Ventania.....	<b>20.000.00</b>
<b>d) na Estrada de Ferro Central do Brasil:</b>	
7 – Construção de uma carvoaria (vetado).....	<b>10.000.00</b>
<b>e) no porto do Rio de Janeiro:</b>	
8 - Aparelhamento do pátio de carvão de drenagem.....	<b>25.000.00</b>
<b>f) no Estado do Rio de Janeiro:</b>	
9 – Construção do porto de Itacurussá.....	<b>25.000.00</b>
<b>II – Setor Mineração e Indústria</b>	
10 – Financiamento da aquisição e instalação de equipamento para as minas e de aparelhagem para a lavagem do carvão.....	<b>180.000.00</b>
11 – Financiamentos das indústrias que utilizarem carvão nacional como matéria-prima, que consumirem pirita do carvão nacional ou que se destinarem a obter enxofre dessa pirita.....	<b>50.000.00</b>
12 – Assistência social aos trabalhadores da indústria.....	<b>30.000.00</b>
13 – Instalação de uma central termo-elétrica na região carvoeira do Paraná e outra na de Santa Catarina, destinadas ao aproveitamento do carvão de tipo	<b>50.000.00</b>

não exportável, anti-econômico ou residual.....	
<b>III – Setor pesquisa, administração e eventuais:</b>	
14 – Pesquisa de carvão e investigações tecnológicas sôbre seu melhor aproveitamento.....	<b>50.000.00</b>
15 – Despesas administrativas com a execução do Plano.....	<b>20.000.00</b>
16 – Diferenças de orçamento das obras previstas e outros empreendimentos sôbre carvão, inclusive eventuais.....	<b>20.000.00</b>
IV – Para estabelecimento de uma usina siderúrgica.....(vetado).....`a base.....	<b>500.000.00</b>
(vetado)..... de carvão nacional.....	
<b>T O T A L</b> .....	<b>1.480.000.0</b>

## ANEXO N° 2

### PLANO DO CARVÃO NACIONAL

Aplicação de recursos, essenciais ao Plano, já autorizados pela lei n° 1.102, de 18 de maio de 1950:

#### I - Setor transportes:

a) no Rio Grande do Sul:

1 - Construção de uma ponte sôbre o rio Jacuí, entre Triunfo e São Jerônimo.

2 - Melhorias na Viação Férrea Rio Grande do Sul.

3 - Prolongamento do cais acostável de Porto Alegre, até o parque carvoeiro.

b) em Santa Catarina:

4 - Melhorias na Estrada de Ferro Dona Teresa Cristina.

5 - Aparelhamento e obras no pôrto de Laguna.

c) no Paraná:

6 - Melhorias na Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina, mediante reforma dos ramais do Rio do Peixe e do Paranapanema, construção das variantes Venceslau Braz-Itararé e Joaquim Murtinho-Itararé e aquisição de material rodante.

d) na Estrada de Ferro Central do Brasil:

7 - Aquisição de material rodante e de tração para transporte de carvão.

e) no pôrto do Rio de Janeiro:

8 - Aparelhamento do pátio de carvão e dragagem (a ser executado pelo concessionário).

\*

### **LEI N° 1.889 - DE 13 DE JUNHO DE 1953\***

*Dispõe sôbre os objetivos do ensino do Serviço Social, sua estruturação e ainda as prerrogativas dos portadores de diplomas de assistentes sociais e agentes sociais.*

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do Art. 70, § 4°, da Constituição federal, a seguinte lei:

Art. 1° O ensino do Serviço Social tem os seguintes objetivos:

I - Prover a formação do pessoal técnico habilitado para a execução e direção do Serviço Social:

II - Prover a formação do pessoal habilitado para execução e direção de órgãos do Serviço Social e desenvolvimento de seus ramos especiais.

Art. 2º O ensino do Serviço Social é feito em nível superior em três séries, no mínimo, de duração de um ano cada uma.

Art. 3º Dentro da orientação metodológica compatível com o nível superior do curso, a formação teórica e prática de assistentes sociais compreenderá o estudo das seguintes disciplinas, no mínimo:

I - Sociologia e Economia Social;

Direito e Legislação Social;

Higiene e Medicina Social;

Psicologia e Higiene Mental;

Ética Geral e Profissional.

II - Introdução e fundamentos do Serviço Social:

Métodos do Serviço Social;

Serviço Social de Casos - de Grupo - Organização Social da Comunidade;

Serviço Social em suas especializações: Família - Menores - Trabalho - Médico.

III - Pesquisa Social.

Parág. único. As aulas de Serviço Social deverão atingir  $\frac{1}{4}$  no mínimo do total das aulas e as Escolas de Serviço Social deverão organizar os seus programas, atendendo a que no 1º ano haja preponderância da parte teórica, no 2º ano seja

observado o equilíbrio entre a parte teórica e prática e no 3º ano haja preponderância da parte prática.

Art. 4º As escolas poderão manter ainda cursos de **post** graduação, destinados à especialização e aperfeiçoamento de assistentes sociais.

Parág. único. O certificado de curso de especialização somente será expedido mediante apresentação de diploma ordinário, registrado na forma da lei.

Art. 5º O provimento de cadeiras nas Escolas de Serviço Social será feito por meio de professores contratados, assegurada a regência das cadeiras ou disciplinas de Serviço Social exclusivamente a assistentes sociais que tenham diplomas registrados na Diretoria do Ensino Superior, ou, excepcionalmente, por profissional estrangeiro especializado.

Parág. único. No provimento das cadeiras de Serviço Social referidas neste artigo, fica ressalvado o direito daqueles que as venham lecionando pelo menos há três anos.

Art. 6º As Escolas de Serviço Social, em sua organização e funcionamento, regem-se pelo disposto nos decs.-leis ns. 421, de 11 de maio de 1938, e 2.076, de 8 de março de 1940.

Art. 7º São condições para matrícula inicial no curso do Serviço Social:

I - Prova de registro civil, que comprove a idade mínima de 18 anos;

II - Prova de conclusão de curso secundário completo;

III - Atestado de idoneidade moral;

IV - Atestado de sanidade física e mental.

Parág. único. A exigência constante do inciso II poderá ser suprida por uma das seguintes provas;

a) diploma de curso superior, registrado na Diretoria do Ensino Superior;

b) pelo disposto no § 2º do Art. 31 do dec.-lei nº 1.190, de 4 de abril de 1939, conforme a redação que lhe deu o Art. 1º do dec.-lei nº 8.195, de 20 de novembro de 1945.

Art. 8º Até três anos após a regulamentação desta lei, a exigência constante do item II do Art. 7º, poderá ser suprida pela prova de promoção à 2ª série do curso colegial.

Art. 9º As Escolas de Serviço Social já em funcionamento são obrigadas a requerer seu reconhecimento dentro do prazo de 120 dias a partir da regulamentação desta lei, sob pena de serem proibidas de continuar funcionando.

Parág. único. Os atuais alunos das escolas a que se refere êste artigo poderão nelas prosseguir, se oportunamente atenderem às condições então exigidas pelo regulamento da escola, verificadas, em cada caso, pelo Conselho Nacional de Educação, na hipótese de vir o curso ser reconhecido.

Art. 10. Ao aluno que houver terminado o curso ordinário e sido aprovado no trabalho final de sua exclusiva autoria será conferido o diploma de assistente social.

Art. 11. Os portadores de diplomas expedidos por escolas de Serviço Social em funcionamento na data da publicação desta lei e que vierem a obter o reconhecimento, deverão requerer seu registro, dentro do prazo de 150 dias, à Diretoria do Ensino Superior.

§ 1º Este órgão processará o pedido, encaminhando-o ao Conselho Nacional de Educação, que decidirá, à vista do disposto no parág. único do Art. 90.

§ 2º Quando verificada irregularidade sanável no histórico escolar, pode o Conselho Nacional de Educação determinar a validade do curso, especificando os exames.

Art. 12. As assistentes sociais portadoras de diplomas expedidos por escolas oficiais ou oficializadas, já extintas, são assegurados os direitos e vantagens

previstos nesta lei, desde que tenham defendido tese e contem mais de cinco anos de exercício da profissão.

Art. 13. Poderão requerer registro de assistentes sociais os diplomados por escolas de Serviço Social estrangeiras, desde que tenham seu diploma revalidado pela autoridade competente.

Art. 14. Ficam resguardados os direitos dos atuais agentes sociais com função nos vários órgãos públicos, sendo-lhes facultado obter o diploma de assistente social, mediante provas prestadas nas Escolas de Serviço Social, das matérias constantes do currículo escolar e não incluídas nos cursos que hajam freqüentado.

Parág. único. Aos agentes sociais, qualquer que seja sua denominação, serão assegurados os direitos e vantagens previstos nesta lei, desde que venham, em caráter de assistente social, exercendo a profissão há mais de cinco anos.

Art. 15. O Poder Executivo subvencionará as Escolas de Serviço Social já existentes e as que forem fundadas, desde que sejam reconhecidas pelo seu órgão competente.

Art. 16. O Poder Executivo distribuirá bolsas de estudo aos Estados, que não possuam Escolas de Serviço Social, obrigando-se o bolsista, mediante assinatura de termo de compromisso, a exercer a profissão nos dois anos após o término do curso, no seu Estado de origem.

Art. 17. O Poder Executivo expedirá, dentro de 90 dias, a regulamentação básica desta lei.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 13 de junho de 1953.

*João Café Filho*

---

Nota:

\* Publicada no "Diário Oficial" de 20-6-1953.

\*

### **LEI N° 1.890 - DE 13 DE JUNHO DE 1953\***

*Aplica dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das entidades autárquicas.*

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do Art. 70, § 4º, da Constituição federal, a seguinte lei:

Art. 1º Aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das entidades autárquicas, que trabalharem nas suas organizações econômicas comerciais ou industriais em forma de empresa e não forem funcionários públicos ou não gozarem de garantias especiais, aplicam-se, no que forem aplicáveis, as providências constantes dos artigos 370 a 378; 391 a 398; 400; 402 a 405, letra **a**, e parágrafos: 407; 408; 411; 424; 427; 446 e parágrafo único: 450: 457 e §§ 1º e 2º; 464; 472; 473; 477 a 482; 487; 492 a 495 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º A dispensa do empregado com mais de 10 anos de serviço, prevista no Art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho, só poderá ser feita mediante inquérito administrativo, sem prejuízo da apreciação judicial da respectiva prova na ação porventura proposta pelo dispensado, desde que a decisão lhe seja flagrantemente contrária.

§ 2º Entre os atos de indisciplina ou insubordinação a que se refere o Art. 482, alínea **h**, da Consolidação das Leis do Trabalho, incluem-se, no tocante aos empregados declarados no presente artigo, incitar, promover, tomar parte ou fazer propaganda de greve de qualquer natureza e finalidade, bem como pertencer a partido político, associação, clube ou grupo, etc., proibido como nocivo à ordem social ou política.

Art. 2º As ações dos empregados referidos no artigo anterior, contra a entidade empregadora, correrão na Justiça comum perante o juiz de direito do lugar ou da comarca do estabelecimento.

Parág. único. Onde houver mais de um juiz de direito, será competente o que fôr para as reclamações da competência da Justiça do Trabalho, no caso do Art. 122, § 30, da Constituição. Se nenhum dêles estiver neste caso, a competência será do que a tiver para as causas de entidade pública ré.

Art. 3º A ação será iniciada por uma reclamação escrita ou verbal do empregado, da qual constará:

a) a designação do juiz a quem é dirigida;

b) o nome, naturalidade, profissão e domicílio do reclamante;

c) o nome da entidade empregadora, estabelecimento onde o reclamante trabalha e o nome do seu chefe, autor do ato ou fato considerado lesivo;

d) a situação do reclamante no estabelecimento;

e) breve exposição do ato ou fato de que se queixa;

f) o pedido;

g) a assinatura do reclamante ou de mandatário seu.

§ 1º Se a reclamação fôr verbal, será feita a qualquer dos escrivães do juiz a que competir, o qual a tomará por termo, fazendo nela as menções enumeradas nas alíneas precedentes.

§ 2º O termo será assinado pelo reclamante ou, se não souber, não puder escrever, por terceiro, a seu rôgo, em presença de duas testemunhas.

§ 3º A reclamação ou o termo serão escritos em três vias.

Art. 4º Apresentada a petição ou o termo ao juiz, êste mandará imediatamente citar a ré na pessoa do seu representante legal e na do diretor ou chefe do estabelecimento, para a audiência de instrução e julgamento, que deverá realizar-se nos 10 dias seguintes ao primeiro decêndio depois da última citação.

§ 1º Será sempre citado o representante do Ministério Público, desde que a ação se intente contra a União, os Estados ou os Territórios, e respectivas entidades autárquicas.

§ 2º Se a ação fôr proposta contra a União, onde não houver procurador da República, será citado o representante do Ministério Público local. Havendo mais de um, caberá a função ao 1º promotor público.

Art. 5º A citação será feita pela entrega ou remessa ao citando de uma via da petição ou do termo, na qual o escrivão declarará o dia, hora e lugar da audiência.

§ 1º A entrega ou remessa será feita pelo escrivão, dentro em 48 horas após despacho do juiz.

§ 2º A remessa será feita em registro postal com franquia e recibo de volta, ou por intermédio do oficial de justiça.

Art. 6º No dia, hora e lugar fixados, o juiz abrirá a audiência, à qual deverão estar presentes o reclamante, o chefe de serviço contra cujo ato se reclame, o representante judicial da entidade reclamada e, nos casos em que deva funcionar, o procurador da República ou o órgão do Ministério Público, ou um ou outro.

§ 1º É facultado ao autor do ato fazer-se substituir pelo chefe de serviço ou por preposto que tenha conhecimento do fato.

§ 2º Se impossibilitado de comparecer pessoalmente, por doença ou motivo de igual fôrça, devidamente comprovados, poderá o empregado fazer-se representar por outro empregado da mesma profissão, sem prejuízo de assistência de advogado.

Art. 7º O não comparecimento do reclamante ou de representante seu, na forma do § 1º do artigo anterior, importa em desistência da reclamação e no arquivamento imediato do processo. O não comparecimento da entidade reclamada não suspenderá o processo, que continuará à sua revelia.

Parág, único. Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.

Art. 8º Aberta a audiência e estando presente pelo menos o reclamante, será lida a petição ou o termo inicial, a menos que ambas as partes lhes dispensem a leitura. A seguir a entidade reclamada terá 20 minutos para a sua defesa, que poderá ser feita pelos dois representantes presentes, caso em que o prazo será dividido entre êles.

§ 1º Terminada a defesa, o juiz proporá a conciliação, respeitados os limites das atribuições dos representantes da entidade reclamada.

§ 2º Se houver acôrdo, será êle reduzido a têrmo, assinado pelo juiz, pelo reclamante e pelos representantes da entidade reclamada.

Art. 9º Não havendo acôrdo, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o juiz, de ofício, interrogar o reclamante e o autor do ato impugnado ou Seu representante, aos quais é lícito retirar-se imediatamente após o interrogatório, caso em que a audiência continuará com os seus advogados.

§ 1º Findo o interrogatório, serão ouvidas as testemunhas, ou peritos, e os técnicos, se houver.

§ 2º Serão admitidas a depor somente as testemunhas que as partes levarem consigo.

Art. 10. A audiência será contínua, mas, se, por motivo irresistível e inevitável, não fôr possível concluí-la no mesmo dia, o juiz designará imediatamente dia, hora e lugar, para a sua continuação, independente de intimação.

Art. 11. Terminada a instrução, terão o autor e, depois, a ré, 15 minutos para o debate, findo o qual o juiz, se malograr nova tentativa de conciliação, proferirá

a sentença, na qual apreciará a legalidade do ato sob todos os seus aspectos e em face das provas.

Art. 12. Da sentença caberá o recurso de agravo de petição, interposto dentro de 10 dias, em petição devidamente motivada.

Parág. único. Admitido a agravo, o cartório abrirá imediatamente vista ao agravado durante 10 dias para contraminutar.

Art. 13. Da sentença que condenar a União, os Estados, os Territórios ou Municípios, a reintegrar o empregado dispensado em virtude de inquérito administrativo ou a pagar a quantia igual ou superior a Cr\$ 5.000,00, deverá o juiz recorrer de ofício para o tribunal competente.

Parág. único. Decorrido o prazo necessário ao trânsito em julgado da sentença com recurso de ofício, se nenhuma das partes dela agravar, o escrivão abrirá vista dos autos sucessivamente ao representante judicial da entidade condenada e ao reclamante, pelo prazo de 10 dias para o primeiro e de cinco para o segundo.

Art. 14. Na instância superior, o recurso será julgado com preferência sobre os de natureza cível.

Art. 15. Se se tratar de serventuário de caráter econômico com patrimônio separado e que opere com o público como qualquer particular, bem como de entidade autárquica, a execução da sentença se fará diretamente contra ela.

Art. 16. A execução contra as organizações industriais que não operam com o público se fará da mesma forma que as execuções comuns contra o poder público.

Art. 17. Sempre que a decisão determinar a readmissão do empregado dispensado, deverá cumpri-la o chefe de serviço, dentro em cinco dias da intimação, sob pena de responder por crime de desobediência.

Art. 18. O andamento das ações a que se refere esta lei independará do pagamento de custas e de taxa judiciária.

Art. 19. Nos juízos onde servem diversos escrivães, funcionará cada um dêles nos feitos regulados por esta lei, durante um ano, na ordem dos respectivos ofícios.

Art. 20. Nos casos omissos nesta lei, aplicar-se-ão as normas do Cód. de Proc. Civil.

Art. 21. Qualquer das entidades públicas a que se refere esta lei tem ação regressiva contra o funcionário ou empregado autor do ato de que resultar a obrigação de indenizar o outro empregado. desde que tenha agido com dolo ou culpa grave.

§ 1º Se a sentença favorável ao último considerar provados os elementos da responsabilidade do autor do ato, a ação deverá ser, proposta em 30 dias, sob pena de responsabilidade dos culpados pela demora.

§ 2º É motivo justo de demissão do autor do ato a reincidência em caso de dolo, como tal declarado na sentença que o invalidar.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal. 13 de junho de 1953.

*João Café Filho*

---

Nota:

\* Publicada no "Diário Oficial" de 20-6-1953.

\*

**LEI N° 1.802 - DE 5 DE JANEIRO DE 1953\***

*Define os crimes contra o Estado e a ordem política e social, e dá outras providências.*

O presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São crimes contra o Estado e a sua ordem política e social os definidos e punidos nos artigos desta lei, a saber:

Art. 2º Tentar:

I. submeter o território da Nação, ou parte dêle, à soberania de Estado estrangeiro;

II. desmembrar por meio de movimento armado ou tumultos planejados, o território nacional desde que para impedi-lo seja necessário proceder a operações de guerra;

III. mudar a ordem política ou social estabelecida na Constituição, mediante ajuda ou subsídio de Estado estrangeiro ou de organização estrangeira ou de caráter internacional;

IV. subverter, por meios violentos, a ordem política e social, com o fim de estabelecer ditadura de classe social, de grupo ou de indivíduo:

Pena: no caso dos itens I a III, reclusão de 15 a 30 anos aos cabeças e de 10 a 20 anos aos demais agentes; no caso do item IV, reclusão de cinco a 12 anos aos rabeças e de três a cinco anos aos demais agentes.

Art. 3º Promover insurreição armada contra os poderes do Estado.

Pena: reclusão de três a nove anos aos cabeças; de dois a seis anos aos demais agentes.

Art. 4º Praticar:

I. atos destinados a provocar a guerra civil se esta sobrevém em virtude dêles;

II. devastação, saque, incêndio, depredação, desordem de modo a causar danos materiais ou a suscitar terror, com o fim de atentar contra a segurança do Estado.

Pena: reclusão de três a oito anos aos cabeças e de dois a seis anos aos demais agentes.

Art. 5º Tentar diretamente e por fato, mudar, por meios violentos, a Constituição, no todo ou em parte, ou a forma de govêrno por ela estabelecida.

Pena: reclusão de três a 10 anos aos cabeças e de dois a seis anos aos demais agentes, quando não couber pena mais grave.

Parág. único. A pena será agravada de um têtço quando o agente do crime fôr o presidente da República, o presidente de qualquer das Casas do Congresso, do Supremo Tribunal Federal, ministro de Estado, governador ou secretário de govêrno estadual, o chefe do Estado Maior do Exêrcito, da Armada ou da Aeronáutica, o chefe do Departamento Federal de Segurança Pública ou comandante de unidade militar federal, estadual ou do Distrito Federal.

Art. 6º Atentar contra a vida, a incolumidade e a liberdade:

a) do presidente da República, de quem eventualmente o substituir ou, no território nacional, de chefe de Estado estrangeiro.

Pena: reclusão de 10 a 20 anos aos cabeças e de seis a 15 anos aos demais agentes.

b) do vice-presidente da República, ministros de Estados, chefes do Estado Maior Geral, chefes do Estado Maior do Exêrcito, da Marinha e da Aeronáutica, presidente do Supremo Tribunal Federal e da Câmara dos Deputados, chefe do Departamento Federal de Segurança Pública, governadores de Estados ou de Territórios, comandantes de unidades militares, federais ou estaduais, ou da Polícia Militar do Distrito Federal, bem como, no território nacional de representante diplomático, ou especial, de Estado estrangeiro com o fim de facilitar insurreição armada.

Pena: reclusão de três a 15 anos aos cabeças e de seis a 10 anos aos demais agentes, se o fato não constituir crime mais grave: reclusão de 12 a 30 anos aos cabeças e de oito a 15 anos aos demais agentes, se o atentado resultar a morte.

c) de magistrado, senador ou deputado, para impedir ato de ofício ou função ou em represália do que houver praticado.

Pena: reclusão de seis a 12 anos aos cabeças e de três a oito anos aos demais agentes, se o fato não constituir crime mais grave.

Parág. único. Quando se tratar de atentados contra a incolumidade ou a liberdade, a pena, em qualquer dos casos, será reduzida de um terço.

Art. 7º Concertarem-se ou associarem-se mais de três pessoas para a prática de qualquer dos crimes definidos nos artigos anteriores.

Pena: reclusão de um a quatro anos.

Parág. único. A pena será aplicada em dôbro se a associação revestir a forma de bando armado e agravada da metade em relação aos que a promoverem ou organizarem.

Art. 8º Opor-se, diretamente e por fato, à reunião ou livre funcionamento de qualquer dos poderes Políticos da União.

Pena: reclusão de dois a oito anos, quando o crime fôr cometido contra poder da União ou dos Estados, reduzida, da metade, quando se tratar de poder municipal.

Parág. único. A pena será agravada de um terço, quando o agente do crime fôr chefe de um dos poderes da União ou dos Estados, ou comandante de unidade militar federal ou estadual.

Art. 9º Reorganizar ou tentar reorganizar de fato ou de direito, pondo logo em funcionamento efetivo, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido

político ou associação dissolvidos por força de disposição legal ou fazê-lo funcionar nas mesmas condições quando legalmente suspenso.

Pena: reclusão de dois a cinco anos; reduzida da metade, quando se tratar da segunda parte do artigo.

Parág, único. A concessão do registro do novo partido, uma vez passada em julgado, porá imediatamente têrmo a qualquer processo ou pena com fundamento neste artigo.

Art. 10. Filiar-se ou ajudar com serviços ou donativos, ostensiva ou clandestinamente, mas sempre de maneira inequívoca a qualquer das entidades reconstituídas ou em funcionamento na forma do artigo anterior.

Pena: reclusão de um a quatro anos.

Art. 11. Fazer publicamente propaganda:

- a) de processos violentos para a subversão da ordem política ou social;
- b) de ódio, de raça, de religião ou de classe;
- c) de guerra.

Pena: reclusão de um a três anos.

§ 1º A pena será agravada de um têrço quando a propaganda fôr feita em quartel, repartição, fábrica ou oficina.

§ 2º Não constitui propaganda:

- a) a defesa judicial;
- b) a exaltação dos fatos guerreiros da história pátria ou do sentimento cívico de defesa armada do país, ainda que em tempo de paz;
- c) a exposição, a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas.

§ 3º Pune-se igualmente, nos termos dêste artigo, a distribuição, ostensiva ou clandestina, mas sempre inequívocamente dolosa, de boletins ou panfletos, por meio dos quais se faça a propaganda condenada nas letras a, b e c do princípio dêste artigo.

Art. 12. Incitar diretamente e de ânimo deliberado as classes sociais à luta pela violência.

Pena: reclusão de seis meses a dois anos.

Art. 13. Instigar, preparar, dirigir ou ajudar a paralisação de serviços públicos ou de abastecimento da cidade.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 14. Provocar animosidades entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as classes ou instituições civis.

Pena: reclusão de um a nove anos.

Art. 15. Incitar, publicamente, ou preparar atentado contra pessoa ou bens, por motivos políticos, sociais ou religiosos.

Pena: reclusão de um a três anos ou a pena cominada ao crime incitado ou preparado, se êste se consumar.

Art. 16. Fabricar, ter sob a sua guarda ou a sua disposição, possuir, importar, exportar, comprar ou vender, trocar, ceder ou emprestar transporte por conta própria ou de outrem, substâncias ou engenhos explosivos ou armas de guerra ou utilizáveis como instrumento de destruição ou terror, tudo em quantidade e mais condições indicativas de intenção criminosa.

Pena: reclusão de um a quatro anos.

Parág. único. A pena será de três meses a um ano de detenção, quando os explosivos, embora sem licença da autoridade competente, se destinarem a fins

industriais, lícitos, fazendo-se a gradação pelo vulto do negócio e pela quantidade encontrada. Se as armas de guerra estiverem já fora de uso, ou, em qualquer hipótese, em número, qualidade e mais circunstâncias que justifiquem a sua posse para a defesa pessoal ou do domicílio do morador rural, a pena limitar-se-á à sua apreensão para imediato registro, que não poderá ser negado, sem motivo justificado, sob pena de responsabilidade, da autoridade e imediata relevação da apreensão.

Art. 17. Instigar, públicamente, desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública.

Pena: detenção de seis meses a dois anos.

Art. 18. Cessarem, coletivamente, os funcionários públicos os serviços a seu cargo, por motivos políticos ou sociais.

Pena: detenção de seis meses a dois anos, agravada a pena de um terço, quando se tratar de diretor de repartição ou chefe de serviço.

Art. 19. Convocar ou realizar comício ou reunião pública a céu aberto, em lugar não autorizado pela polícia, ou desobedecer a determinação da autoridade competente sobre a sua dissolução, quando tumultuosa ou armada, observado sempre o disposto no Art. 141, § 11, da Constituição.

Pena: detenção de seis a 18 meses.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a autoridade policial discriminará, anualmente, os lugares para as reuniões públicas, a céu aberto, não podendo alterar essa indicação senão por motivo grave superveniente.

§ 2º Ficarão isentos das sanções deste artigo os que, antes da ordem da dissolução ou para obedece-la, se retirarem da reunião.

Art. 20. Perturbar ou interromper, com violência, ameaças, ou assuadas, conferência internacional realizada em nosso território de que participem delegados de governos de outros países.

Pena: detenção de um a três anos. A pena será aumentada de um terço se a conferência tiver de ser suspensa pelos fatos definidos neste artigo, por mais de 24 horas.

Art. 21. Perturbar ou interromper com violências, ameaças ou assuadas, reuniões de assembléias legislativas, câmaras de vereadores, tribunais de justiça ou audiências de juízes.

Pena: detenção de seis meses a três anos, agravada de um terço quando se tratar de órgão da União.

Parág. único. Nenhum procedimento, policial ou judicial, caberá sem previa provocação da Mesa das referidas assembléias na forma dos respectivos regimentos, ou da autoridade judiciária competente, conforme fôr o caso.

Art. 22. Praticar ato público que exprima menosprezo, vilipêndio ou ultraje ao nome do Brasil, ou a qualquer dos símbolos nacionais dos Estados ou dos Municípios.

Pena: detenção de um a dois anos.

Parág. único. A pena será agravada da metade, quando o agente do crime fôr autoridade federal e de um terço quando estadual ou municipal.

Art. 23. Ofender fisicamente, injuriar ou coagir, por motivos doutrinários, políticos ou sociais, pessoa que estiver sob a sua autoridade, ou permitir que outrem o faça, desde que a ação ou omissão seja de autoridade judiciária ou policial.

Pena: reclusão de um a dois anos.

Parág. único. Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da prática do delito definido neste artigo fará comunicação à autoridade policial ou judiciária, para efeito de abertura de inquérito.

Art. 24. Constituírem ou manterem os partidos associações em geral ou mesmo, o particular, milícias ou organizações de tipo militar de qualquer natureza ou

forma armadas ou não, com ou sem fardamento, caracterizadas pela finalidade combativa e pela subordinação hierárquica.

Pena: reclusão de um a três anos aos cabeças e da metade para os demais agentes, além da perda, em favor da União, do material usado.

Art. 25. Promover ou manter, no território nacional, serviço secreto destinado à espionagem.

Pena: reclusão de oito a 20 anos, agravada de um terço na reincidência.

Art. 26. Fornecer, mesmo sem remuneração, a autoridade estrangeira, civil ou militar, ou a estrangeiros, informações ou documentos de caráter estratégico e militar ou de qualquer modo relacionados com a defesa nacional.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 27. Utilizar-se de qualquer meio de comunicação, para dar indicações que possam pôr em perigo a defesa nacional.

Pena: reclusão de dois a seis anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 28. Possuir ou ter sob a sua guarda ou à sua disposição, importar, comprar ou vender, ceder ou emprestar ou permutar por conta própria ou de outrem, câmara aerofotográfica, sem licença da autoridade competente.

Pena: reclusão de seis meses a dois anos.

Art. 29. Conseguir, transmitir ou revelar, para o fim de espionagem política ou militar, documento, notícia ou informação que em defesa da segurança do Estado, ou no seu interêsse político, interno ou internacional, deva permanecer secreto.

Pena: reclusão de seis a 15 anos.

Parág. único. Se se tratar de notícia, documento ou informação cuja divulgação tenha sido proibida pela autoridade competente, a pena será aumentada da metade.

Art. 30. A pena restritiva de liberdade, estabelecida no Art. 202 do dec.-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, será aplicada, sem prejuízo de sanções outras que couberem, com aumento de um têtço, se a sabotagem fôr praticada:

- a) em atividades fundamentais à vida coletiva;
- b) em indústria básica ou essencial à defesa nacional;
- c) no curso de grave crise econômica.

A pena será aplicada com agravação da metade:

- d) em tempo de guerra;
- e) por ocasião de comoção intestina grave, com caráter de guerra civil;
- f) com emprêgo de explosivo;
- g) resultando morte, ou lesão corporal de natureza grave.

Parág. único. Constituem, também, sabotagem os atos, irregulares, reiterados e comprovadamente destinados a prejudicar o curso normal do trabalho ou a diminuir a sua produção.

Art. 31 Os crimes contra a organização do trabalho, definidos no título IV da parte especial do Cód. Penal, quando cometidos em ameaça ou subversão da ordem política ou social, serão processados de acôrdo com a presente lei e punidos com as penas privativas da liberdade, ali estabelecidas, com aumento de um têtço.

§ 1° A pena será aplicada em dôbro, quando se tratar de:

- a) serviço oficial;

b) empresa ou serviço que implique atividade fundamental à vida coletiva, como tal considerada, para os efeitos desta lei, as relativas à energia, transporte, alimentação e saúde;

c) indústria básica ou essencial à defesa nacional, assim declarada em lei.

Art. 32. O sindicato, associação de grau superior ou associação profissional cujos dirigentes com apoio, aquiescência ou sem objeção da maioria dos seus associados, incorrerem em dispositivo desta lei, ou, por qualquer forma, exercerem ou deixarem exercer, dentro do âmbito sindical, atividade subversiva, terão cassadas suas cartas de reconhecimento ou cancelado o respectivo registro, observando sempre o disposto no Art. 141, § 12, da Constituição.

§ 1º Para cumprimento deste artigo, instaurar-se-á, no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, **ex officio** ou por provocação documentada do ministro da Justiça, o processo competente, em que será sempre assegurada, em prazo razoável, ampla defesa das entidades ou pessoas acusadas.

§ 2º Não terá aplicação a medida prevista neste artigo se os dirigentes e associados culpados de práticas subversivas forem destituídos dos cargos ou eliminados do sindicato ou associação, na forma dos respectivos estatutos.

§ 3º O disposto neste artigo prevalecerá enquanto não dispuser a respeito a lei sindical.

Art. 33. O estrangeiro incurso em disposição desta lei será expulso do território nacional, sem prejuízo das penas a que estiver sujeito, ressalvado, sempre, o disposto no Art. 143 da Constituição.

Parág. único. Quando se tratar de naturalizado, será cassada, por sentença, a naturalização em ação ordinária promovida pela União, seguindo-se a expulsão (Constituição federal, Art. 130, III).

Art. 34. É circunstância agravante, para os efeitos desta lei, quando não fôr elementar do crime:

a) a condição de funcionário público, civil ou militar, ou de funcionário de entidade autárquica ou prestatal;

b) a prática do delito com ajuda, ou subsídio de Estado estrangeiro, ou organização estrangeira ou de caráter internacional.

Parág. único. Constitui agravante, ou atenuante, respectivamente, a maior ou menor importância da cooperação do agente do crime, e seu maior, ou menor grau de discernimento ou educação.

Art. 35. É circunstância atenuante da pena, em qualquer dos crimes previstos nesta lei, salvo os do Art. 2º:

a) o antecedente de ato heróico em serviço de guerra do Brasil, dentro ou fora do território nacional, constante de ato ou documento oficial;

b) haver o agente procedido em resistência ou protesto a ato do poder público, de manifesta violação das garantias constitucionais.

Art. 36. A critério do juiz, conforme as circunstâncias do caso, o agente que houver, voluntariamente, desistido da consumação do crime, ou, espontaneamente, anulado ou diminuído suas conseqüências, terá relevada ou reduzida a pena correspondente aos atos já praticados.

Art. 37. Nenhuma das disposições desta lei será aplicada de modo a embaraçar ou frustrar o exercício na forra da lei, do direito de greve.

Art. 38. **Vetado.**

Art. 39. Sempre que, na prática de qualquer dos crimes previstos nesta lei o agente cometer delito comum, incorrerá, também, nas penas dêste, observada a regra do Art. 55 do Cód. Penal.

Art. 40. Para os efeitos desta lei, são considerados cabeças os que tiverem excitado ou animado a prática do crime, ou promovido ou organizado a

cooperação na sua execução, ou dirigido ou controlado as atividades dos demais agentes.

Art. 41. Nos crimes definidos nesta lei, aplica-se, subsidiariamente, o disposto na legislação comum ou na militar, quando o crime fôr da competência da Justiça Militar.

Parág. único. Em qualquer caso, porém, não caberá fiança, nem haverá suspensão condicional da pena, salvo na hipótese do Art. 36 e quando o condenado fôr menor de 21 anos ou maior de 70 e a condenação não fôr por tempo superior a dois anos.

Em relação ao livramento condicional, serão observadas as cautelas e condições da lei penal comum.

Art. 42. Competem à Justiça Militar, na forma da legislação processual respectiva, o processo e julgamento dos crimes previstos nos arts. 2º, incisos I a III 6º, quando a vítima fôr autoridade militar, e, finalmente. 24, 25, 26, 27, 28 e 29.

Parág. único. O processo e julgamento dos demais crimes definidos nesta lei competem à Justiça ordinária, com recurso para o Supremo Tribunal (Constituição, Art. 101, II, c) e serão regulados pelo disposto no Cód. de Proc. Penal.

Art. 43. Durante a fase policial e o processo, a autoridade competente para a formação dêste, **ex officio**, a requerimento fundamentado do representante do Ministério Público ou de autoridade policial, poderá decretar a prisão preventiva do indiciado, ou determinar a sua permanência no local onde a sua presença fôr necessária à elucidação dos fatos a apurar.

§ 1º A ordem será dada por escrito, intimando-se por mandado o interessado e deixando-se cópia do mesmo em seu poder.

§ 2º A medida será revogada desde que não se faça mais necessária, ou decorridos 30 dias de sua decretação, salvo sendo prorrogada uma vez, por igual prazo, mediante a alegação de justo motivo, apreciada pelo juiz.

§ 3º Quando o local de permanência não fôr o domicílio do indiciado, as despesas de sua estada serão indenizadas pontualmente pela autoridade competente, policial ou judiciária, conforme fôr o caso, por conta do Tesouro Nacional.

§ 4º Com a medida de permanência, a autoridade judiciária poderá ordenar a apresentação, diária ou não, do indiciado, em hora e local determinados.

§ 5º O não cumprimento do disposto na ordem judicial de permanência justificará a decretação da prisão preventiva.

Art. 44. As penas de detenção e de reclusão serão executadas, respectivamente, na forma da legislação penal, comum ou militar, conforme fôr o caso.

Art. 45. Salvo as hipóteses do Art. 2º, a pena de detenção ou de reclusão será cumprida em estabelecimento ou divisão distintos dos destinados a réus de delito comum, sem sujeição a qualquer regime, penitenciário ou carcerário.

Art. 46. No interêsse da ordem pública, ou a requerimento do condenado, poderá o juiz, executor da sentença, ordenar seja a pena cumprida fora do lugar do delito. Poderá, igualmente, em qualquer tempo, determinar a mudança do lugar do cumprimento da pena.

§ 1º O lugar de cumprimento de pena, salvo requerimento do interessado, não poderá ser situado a mais de mil quilômetros do lugar do delito, asseguradas sempre boas condições de salubridade e de higiene.

§ 2º Das decisões sôbre o modo e lugar de cumprimento de penas, cabe recurso para a instância superior, com o processo dos recursos criminais.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a lei nº 38, de 4 de abril de 1935, a lei nº 136, de 14 de dezembro do mesmo ano, e o dec.-lei nº 431, de 18 de maio de 1938.

Art. 48. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1953; 132° da Independência e 65° da República.

GETÚLIO VARGAS

*Francisco Negrão de Lima*

*Renato de Almeida Guillobel*

*Ciro Espírito Santo Cardoso*

*João Neves da Fontoura*

*Horário Láfer*

*Álvaro de Sousa Lima*

*João Cleofas*

*E. Simões Filho*

*Segadas Viana*

*Nero Moura*

---

Nota:

\* Publicada no "Diário Oficial" de 7-1-1953 e reproduzida, por ter saído com incorreções, no "Diário Oficial" de 8-1-1953.

**Leis e decretos federais publicados no "Diário Oficial" durante os meses de maio e junho de 1953**

Lei n° 1.851 - de 30 de abril de 1953 – Retifica a lei n° 1.757, de 10 de dezembro de 1952, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o

exercício financeiro de 1953 ("D. Oficial" de 4-5-953 – Retificação no "D. Oficial" de 5 de maio de 1953).

Lei nº 1.852 – de 5 de maio de 1953 – Modifica o art. 1º da lei de 18 de setembro de 1952 (que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores – Corpo de Bombeiros do Distrito Federal – crédito especial para ocorrer às despesas com o pagamento de auxílio para funeral) ("D. Oficial" de 7-5-953).

Lei nº 1.853 – de 5 de maio de 1953 – Fixa a divisão administrativa e judiciária do Território do Acre, no quinquênio de 1951-1956 ("D. Oficial" de 8-5-953).

Lei nº 1.854 – de 7 de maio de 1953 – Abre, ao Congresso Nacional – Câmara dos Deputados, o crédito especial de Cr\$ 5.652.000,00, para pagamento, aos deputados, da ajuda de custo devida pela convocação extraordinária, feita pelo presidente da República, no período de 15 de janeiro a 9 de março de 1953 ("D. Oficial" de 11-5-953).

Lei nº 1.855 - de 14 de maio de 1953 – Abre, ao Congresso Nacional créditos especiais e suplementar para pagamento do abono de emergência e salário-família aos servidores das Secretarias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ("D. Oficial" de 15-5-953).

Lei nº 1.856 – de 14 de maio de 1953 – Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras aos resíduos de trigo, às forças e farinhas de carne, e aos concentrados que contenham minerais, vitaminas e antibióticos ("D. oficial" de 15-5-953).

Lei nº 1.857 – de 14 de maio de 1953 – Cria as coletorias federais de São João de Meriti e Nilópolis, no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências ("D. Oficial" de 15-5-953).

Lei nº 1.858 – de 15 de maio de 1953 – Isenta de pagamento de taxas as remessas de fundos para pagamento de adubos, inseticidas e fungicidas de uso agrícola ("D. Oficial" de 22-5-953).

Lei nº 1.859 – de 19 de maio de 1953 – Altera o art. 109 do dec.-lei nº 3.651, de 25 de setembro de 1941 (Cód. Nacional de Trânsito) ("D. Oficial" de 26-5-953).

Lei nº 1.860 – de 19 de maio de 1953 – Concede isenção de impostos e taxas aduaneiras para um altar de mármore e três imagens destinados, respectivamente, à Igreja do Seminário Cristo-Rei de Camaragibe e ao Colégio São José do Recife, Estado de Pernambuco ("D. Oficial" de 26-5-953).

Lei nº 1.861 – de 19 de maio de 1953 – Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 para o 1º Congresso Nacional de Fumo ("D. Oficial" de 26-5-953).

Lei nº 1.864 - de 23 de maio de 1953 - Concede a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 mensais a Hercília Cruz de Pontes Câmara, filha de Osvaldo Cruz ("D. Oficial" de 26-5-953).

Lei nº 1.862 - de 21 de maio de 1953 - Releva a prescrição em que incorreu o direito de Rodolfo de Albuquerque Figueiredo, escrevente do Ministério da Guerra, de pedir retificação do ato de sua nomeação para o referido cargo ("D. Oficial" de 29-5-953).

Lei nº 1.863 - de 21 de maio de 1953 - Assegura o direito à habilitação **post mortem**, perante o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, por parte dos herdeiros dos contribuintes falecidos até um ano após a vigência do dec.-lei nº 3.347, de 12 de junho de 1941, a dá outras providências ("D. Oficial" de 29-5-853).

Decreto legislativo nº 30, de 1953 - Aprova o Acôrd de Assistência Militar entre a República dos Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América ("D. Oficial" de 4-5-953).

Decreto legislativo nº 26, de 1953 - Aprova têrmo aditivo a acordo ("D. Oficial" de 5-5-953).

Decreto legislativo nº 27, de 1953 - Aprova contrato ("D. Oficial" de 5-5-953).

Decreto legislativo nº 28, de 1953 - Mantém decisão do Tribunal de Contas que denegou registro ("D. Oficial" de 5-5-953).

Decreto legislativo nº 29, de 1953 - Aprova contrato ("D. Oficial" de 5-5-953).

Decreto legislativo nº 31, de 1953 - Aprova contrato ("D. Oficial" de 16-5-953).

Decreto legislativo nº 32, de 1953 - Aprova contrato ("D. Oficial" de 16-5-953).

Decreto legislativo nº 33, de 1953 - Mantém decisão que denegou registro a termo de contrato ("D. Oficial" de 22-5-953).

Decreto legislativo nº 34, de 1953 - Mantém decisão do Tribunal de Contas que denegou registro a termo de acordo ("D. Oficial" de 22-5-953).

Decreto legislativo nº 35, de 1953 - Mantém decisão do Tribunal de Contas que denegou registro a termo aditivo de contrato ("D. Oficial" de 22-5-953).

Decreto legislativo nº 36, de 1953 - Aprova contrato ("D. Oficial" de 22-5-953).

Decreto legislativo nº 37, de 1953 - Aprova contrato ("D. Oficial" de 27-5-953).

Decreto legislativo nº 4, de 1953 - Aprova termo aditivo de contrato ("D. Oficial" de 30 de maio de 1953).

Decreto legislativo nº 5, de 1953 - Aprova termo de escritura de contrato ("D. Oficial" de 30-5-953).

Decreto nº 32.490 - de 30 de março de 1953 - Outorga à Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais, concessão para distribuir energia elétrica na sede do município do mesmo nome, e dá outras providências ("D. Oficial" de 2-5-953).

Decreto nº 32.598 - de 17 de abril de 1953 - Autoriza a firma Goellner, Schwarz & Cia. Ltda, a comprar pedras preciosas ("D. Oficial" de 2 de maio de 1953).

Decreto nº 32.347 - de 28 de fevereiro de 1953 - Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil de terreno de marinha que menciona, situado na Capital Federal ("D. Oficial" de 4-5-953).

Decreto nº 32.593 - de 16 de abril de 1953 - Concede à sociedade anônima "Cooper-Bessemer International Corporation" autorização para funcionar na República ("D. Oficial" de 4-5-953).

Decreto nº 32.629 - de 27 de abril de 1953 - Aprova o regulamento para a eleição dos representantes da lavoura na Junta Administrativa do Instituto Brasileiro do Café ("D. Oficial" de 4-5-953).

Decreto nº 32.631 - de 28 de abril de 1953 - Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar doação de terrenos em Ituiutaba, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 4-5-953).

Decreto nº 32.661 - de 30 de abril de 1953 - Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar, do Ministério da Agricultura ("D. Oficial" de 4-5-953).

Decreto nº 32.663 - de 30 de abril de 1953 Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Departamento de Imprensa Nacional, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e dá outras providências ("D. Oficial" de 4-5-953).

Decreto nº 32.664 - de 30 de abril de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Conselho Nacional de Economia, e dá outras providências ("D. Oficial" de 4-5-953).

Decreto nº 32.665 - de 30 de abril de 1953 - Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 166.600,00, para ocorrer às despesas decorrentes de modificações nos arts. 142, 153 e 188 do dec.-lei nº

8.527, de 31 de dezembro de 1945 - Código de Organização Judiciária do Distrito Federal ("D. Oficial" de 4 de maio de 1953).

Decreto nº 32.666 - de 30 de abril de 1953 - Suprime cargo extinto ("D. Oficial" de 4-5-953).

Decreto nº 32.632 - de 28 de abril de 1953 - Autoriza o funcionamento do curso de bacharelado da Faculdade de Direito Cândido Mendes ("D. Oficial" de 5-5-953).

Decreto nº 32.668 - de 1º de maio de 1953 - Altera dispositivos do Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, quanto ao seguro-doença dos trabalhadores autônomos e avulsos ("D. Oficial" de 5-5-953).

Decreto nº 32.669 - de 1º de maio de 1953 - Extingue Coletoria federal ("D. Oficial" de 5 de maio de 1953).

Decreto nº 32.670 - de 1º de maio de 1953 - Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aforar a estrangeiro o terreno acrescido de marinha que menciona, situado na Capital da República ("D. Oficial" de 5-5-953).

Decreto nº 32.671 - de 1º de maio de 1953 - Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, prédio e respectivo terreno em Fortaleza, Estado do Ceará ("D. Oficial" de 5-5-953).

Decreto nº 32.701 - de 4 de maio de 1953 - Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura ("D. Oficial" de 5-5-953).

Decreto nº 32.702 - de 4 de maio de 1953 - Cria a Comissão Executiva do Socorro às populações atingidas pela enchente do rio Amazonas e seus tributários e dá outras providências ("D. Oficial" de 5-5-953).

Decreto nº 32.429 - de 16 de março de 1953 - Outorga concessão à S. A. Empresa de Viação Aérea Riograndense - "Varig" - para instalar uma estação de radiofarol ("D. Oficial" de 6-5-953).

Decreto nº 32.470 - de 26 de março de 1953 - Outorga concessão à S. A. Empresa de Viação Aérea Riograndense - "Varig" - para instalar uma estação de radiofarol ("D. Oficial" de 6-5-953).

Decreto nº 32.633 - de 30 de abril de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Tito de Oliveira Lima a pesquisar mica e associados, no município de Santa Maria do Suassuí, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 6-5-953).

Decreto nº 32.634 - de 30 de abril de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Tito de Oliveira Lima a pesquisar cristal de rocha, pedras coradas e associados, no município de Caraí, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 6-5-953).

Decreto nº 32.635 - de 30 de abril de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Gilson Rocha a lavrar minério de ouro, quartzo e sílica, no município de Tiradentes, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 6-5-953).

Decreto nº 32.636 - de 30 de abril de 1953 - Autoriza a Companhia de Cimento Portland Ponte Alta a lavrar calcário e argila, no município de Uberaba, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 6-5-953).

Decreto nº 32.637 - de 30 de abril de 1953 - Autoriza a Companhia de Cimento Portland Ponte Alta a lavrar calcário e argila, no município de Uberaba, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 6-5-953).

Decreto nº 32.638 - de 30 de abril de 1953 - autoriza o cidadão brasileiro Valdemiro de Oliveira Gomes a lavrar cassiterita, no município de Macapá, no Território Federal do Amapá ("D. Oficial" de 6-5-953).

Decreto nº 32.639 - de 30 de abril de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Ricardo Jafet a pesquisar carvão mineral, nos municípios de Criciúma e Urussanga, Estado de Santa Catarina ("D. Oficial" de 6-5-953).

Decreto nº 32.640 - de 30 de abril de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro José Pacífico Homem lavrar minério de ferro, no município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 6-5-953).

Decreto nº 32.641 - de 30 de abril de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Aristides Francisco Junqueira a pesquisar minério de ferro e dolomita, no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 6-5-953).

Decreto nº 32.642 - de 30 de abril de 1953 - Autoriza a Sociedade Mineradora Ponta da Serra limitada a lavrar gipsita, no município de Ouricuri, Estado de Pernambuco ("D. Oficial" de 6 de maio de 1953).

Decreto nº 32.643 - de 30 de abril de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Gustavo Vieira de Araújo a pesquisar ouro, prata, platina, pedras preciosas, mica e associados, no município de Cantagalo. Estado do Rio de Janeiro ("D. Oficial" de 6-5-953).

Decreto nº 32.644 - de 30 de abril de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Gabriel Caula Soares a pesquisar talco e associados, no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 6-5-953).

Decreto nº 32.645 - de 30 de abril de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Prudêncio Sabino Guimarães a pesquisar talco e associados, no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 6-5-953).

Decreto nº 32.646 - de 30 de abril de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Oscar de Araújo Silva a pesquisar talco e associados, no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 6-5-953).

Decreto nº 32.647 - de 30 de abril de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro José Pedro a pesquisar argila refratária e associados, no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 6-5-953).

Decreto nº 32.648 - de 30 de abril de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Pedro Cavalheiro a pesquisar feldspato e associados, no município de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 6-5-953).

Decreto nº 32.649 - de 30 de abril de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Bernini Mônaco a pesquisar ardósia e associados, no município de Sorocaba, listado de São Paulo ("D. Oficial" de 6-5-953).

Decreto nº 82.650 - de 30 de abril de 1953 - autoriza o cidadão brasileiro Jaciro Fauri a pesquisar argila, caulim e associados, no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 6-5-953).

Decreto nº 32.651 - de 30 de abril de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Albino Abreu Figueiredo a pesquisar grafita, quartzo e associados, no Município e Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 6-5-953).

Decreto nº 32.652 - de 30 de abril de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Benedito Ferreira Lopes a pesquisar argila, caulim e associados, no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 6-5-953).

Decreto nº 32.653 - de 30 de abril de 1953 - Autoriza os cidadãos brasileiros José Alves Brasileiro, José Garcia de Figueiredo e Otávio Pereira da Silva a pesquisar calcário, no município de Jacuí, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 6-5-953).

Decreto nº 32.654 - de 30 de abril de 1953 - Autoriza Produco Sociedade de Produção e Comércio de Minérios e Matérias Primas Ltda, a pesquisar berilo, columbita e associados, no município de Arassuaí, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 6-5-953).

Decreto nº 32.655 - de 30 de abril de 1953 - Autoriza a Companhia de Cimento Portland Rio Branco a pesquisar minérios de cobre, chumbo e associados, no município de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná ("D. Oficial" de 6-5-953).

Decreto nº 32.656 - de 30 de abril de 1953 - Autoriza a Companhia de Cimento Portland Rio Branco a pesquisar minérios de chumbo e associados, no município de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná ("D. Oficial" de 6-5-953).

Decreto nº 32.657 - de 30 de abril de 1953 - Autoriza Carbonifera Caeté Ltda, a pesquisar carvão mineral, no município de Criciúma, Estado de Santa Catarina ("D. Oficial" de 6-5-953).

Decreto nº 32.658 - de 30 de abril de 1953 - Autoriza a S. A. de Cimento, Mineração e Cabotagem "Cimimar" a lavrar argila, no município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul ("D. Oficial" de 6-5-953).

Decreto nº 32.659 - de 30 de abril de 1953 - Autoriza a Companhia de Pesquisas e Mineração do Vale do Paraíba a pesquisar ardósia, minérios de ferro e associados, no município de Mariporã, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 6-5-953).

Decreto nº 32.700-A - de 1º de maio de 1953 - Determina a fusão de Caixas de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências ("D. Oficial" de 6-5-953).

Decreto nº 31.919 - de 12 de dezembro de 1952 - Autoriza a Cia. Fôrça e Luz São João do Matipó S.A. a ampliar suas instalações, no Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 7-5-953).

Decreto nº 32.667 - de 1º de maio de 1953 - Aprova o Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários ("D. Oficial" de 7-5-953 - Retificação no "D. Oficial" de 10-6-953).

Decreto nº 32.708 - de 5 de maio de 1953 - Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 6.718.219,60, para atender ao pagamento de despesas efetuadas no exercício de 1949 ("D. Oficial" de 7-5-953 - Retificação no "D. Oficial" de 19-5-953).

Decreto nº 31.416 - de 9 de setembro de 1952 - Autoriza a Companhia Paulista de Fôrça e Luz S.A. a construir duas linhas de transmissão, no Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 8-5-953).

Decreto nº 32.403 - de 11 de março de 1953 Concede autorização para funcionar, como emprêsa de eletricidade, à firma Emprêsa Luz e Fôrça Arnaldo S.A. ("D. Oficial" de 8-5-953).

Decreto nº 32.406 - de 11 de março de 1953 - Concede autorização para constituição da Cooperativa de Crédito Alagoano Ltda., com sede na cidade de Maceió, município do mesmo nome, no Estado de Alagoas ("D. Oficial" de 9-5-953).

Decreto nº 32.425 - de 13 de março de 1953 - Autoriza a Prefeitura Municipal de Fortaleza a instalar dois grupos termo-elétricos ("D. Oficial" de 8-5-953).

Decreto nº 32.580 - de 14 de abril de 1953 - Outorga concessão à Rádio Cultura de Poços de Caldas S.A. para estabelecer uma estação radiodifusora de onda intermediária (frequência tropical) ("D. Oficial" de 8-5-953).

Decreto nº 32.672 - de 1º de maio de 1953 - Autoriza estrangeiros a adquirirem o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado na Capital da República ("D. Oficial" de 8-5-953).

Decreto nº 32.707 - de 5 de maio de 1953 – Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 2.500.000,00, para atender ao pagamento de subvenção concedida ao Instituto Electrotécnico de Itajubá ("D. Oficial" de 8-5-953).

Decreto nº 32.709) - de 5 de maio de 1953 - Ratifica a concessão da exploração do serviço de loteria do Estado de Santa Catarina ("D. Oficial" de 8-5-953).

Decreto nº 32.713 - de 7 de maio de 1953 - Altera a Tabela Única de Extranumerários-mensalistas do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica ("D. Oficial" de 9-5-953).

Decreto nº 32.714 - de 7 de maio de 1953 - Declara a caducidade da concessão outorgada a Leonardo Falabella, ou empresa que organizar, para o aproveitamento da cachoeira de Santo Antônio, no ribeirão do mesmo nome, distrito e município de Congonhas de Campo, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 9-5-953).

Decreto nº 32.715 - de 7 de maio de 1953 - Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Companhia de Eletricidade Santo Antônio ("D. Oficial" de 11-5-953).

Decreto nº 32.750 - de 9 de maio de 1953 - Abre, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 2.270.000,00, para o fim que específica ("D. Oficial" de 11-5-953).

Decreto nº 32.710 - de 7 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do

Conselho Nacional de Educação, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 12-5-953).

Decreto nº 32.711 - de 7 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Conselho Nacional de Serviço Social, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 12-5-953).

Decreto nº 32.712 - de 7 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (Art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Serviço Nacional de Educação Sanitária, do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 12-5-953).

Decreto nº 32.622 - de 27 de abril de 1953 - Outorga a Tomás Marinho de Albuquerque Andrade concessão para o aproveitamento da energia hidráulica do salto Cavalcanti, existente no rio das Cinzas, município de Tomasina, Estado do Paraná ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.673 - de 1º de maio de 1953 - Autoriza Willi Hey a comprar pedras preciosas ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.676 - de 1º de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (Art. 6º da lei nº 1.765 de 1952), do Conselho de Imigração e Colonização, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14 de maio de 1953).

Decreto nº 32.677 - de 1º de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Departamento de Administração, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.678 - de 1º de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Colônia Penal Cândido Mendes, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.679 - de 1º de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Procuradoria da República do Distrito Federal, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.680 - de 1º de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Colônia Agrícola do Distrito Federal, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e dá outras providências ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.681 – de 1º de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Departamento do Interior e da Justiça, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14 de maio de 1953).

Decreto nº 32.682 - de 1º de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Procuradoria da República, no Território do Acre, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.683 - de 1º de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Serviço de Assistência a Menores, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.684 - de 1º de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Penitenciária Central do Distrito Federal, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.685 - de 4 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.686 - de 1º de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do

Depósito Público do Distrito Federal, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.687 - de 1º de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.688 - de 1º de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (Art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Procuradoria Geral da República, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.689 - de 1º de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Agência Nacional, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.690 - de 1º de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952) do Arquivo Nacional, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.691 - de 1º de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Escola Agrícola Artur Bernardes, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.692 - de 1º de maio de 1953 – Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Subprocuradoria Geral da República, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.693 - de 1º de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952, da Procuradoria da República no Estado de Goiás, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.694 - de 1º de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Conselho Penitenciário do Distrito Federal, do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14-5-952).

Decreto nº 32.695 - de 1º de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Escola Venceslau Brás, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.696 - de 1º de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Presídio do Distrito Federal, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.697 - de 1º de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Departamento Federal de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.698 - de 1º de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Instituto Profissional Quinze de Novembro, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.699 - de 1º de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Conselho Nacional do Trânsito, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.700 - de 1º de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Polícia Militar do Distrito Federal, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.719 - de 7 de maio de 1953 - Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do terreno que menciona, situado no Estado do Rio Grande do Sul ("D. Oficial" de 14 de maio de 1953).

Decreto nº 32.721 - de 7 de maio de 1953 - Cassa a autorização concedida à União Americana de Capitalização, com sede na capital do Estado do Rio Grande do Sul, para funcionar na República ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.724 - de 7 de maio de 1953 - Renova o dec. nº 29.051, de 28 de dezembro de 1950 ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.725 - de 7 de maio de 1953 - Renova o dec. nº 28.630, de 13 de setembro de 1950 ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.726 - de 7 de maio de 1953 - Autoriza a Companhia Mineração Serra da Moeda a pesquisar minério de ferro e associados, nos municípios de Congonhas do Campo, Belo Vale e Ouro Preto, no Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.727 - de 7 de maio de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Alfredo Lavalle a pesquisar água mineral, no município de Itabirito, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.728 - de 7 de maio de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro José Mariano de Queirós a pesquisar scheelita e associados, no município de Santa Luzia, Estado da Paraíba ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.729 - de 7 de maio de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Ernesto Liviero a lavrar caulim, no município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 14 de maio de 1953).

Decreto nº 32.730 - de 7 de maio de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Afonso Natacci a pesquisar água mineral, no município de Tremembé, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.731 - de 7 de maio de 1953 - Autoriza a Usina Queirós Júnior S.A. - Indústria Siderúrgica, a pesquisar minérios de manganês e associados, no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.732 - de 7 de maio de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Aurezino Amorim Brito a pesquisar berilo, no município de Maracani, Estado da Bahia ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.733 - de 7 de maio de 1953 - Autoriza a Empresa de Mineração Esperança Ltda, a pesquisar minério de ferro e associados, no município de João Ribeiro, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.734 - de 7 de maio de 1953 - Autoriza os cidadãos brasileiros Mário Zucato e Orestes Mantovani a lavrar água mineral, no município de Monte Sião, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.735 - de 7 de maio de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Matos a pesquisar mármore, no município de Juazeiro, Estado da Bahia ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.736 - de 7 de maio de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Áureo Clemente Guedes a pesquisar scheelita, no município de Santa Luzia, Estado da Paraíba ("D. Oficial" de 14 de maio de 1953).

Decreto nº 32.737 - de 7 de maio de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Ernesto Liviero a lavrar caulim, no município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 14 de maio de 1953).

Decreto nº 32.738 - de 7 de maio de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Jerônimo Tomé da Silva Júnior a pesquisar rutilo, ouro e associados, no município de Pirenópolis, Estado de Goiás ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.739 - de 7 de maio de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro José Antero de Campos Machado a pesquisar minério de manganês e associados, no município de Pratinha, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.740 - de 7 de maio de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Severino Pereira da Silva a lavrar calcário, no município de Campos, Estado do Rio de Janeiro ("D. Oficial" de 14 de maio de 1953).

Decreto nº 32.741 - de 7 de maio de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Cícero Indalécio de Sousa a pesquisar caulim e associados, no município de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.743 - de 8 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Museu Histórico Nacional, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.744 - de 8 de maio de 1953 - Altera a Tabela única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Justiça e Negócios Interiores ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.746 - de 8 de maio de 1953 - Dispõe sobre o preenchimento das guias de exportação, modelo "B", faturas consulares e conhecimentos aéreos de que tratam os decs. ns. 15.813, de 13 de novembro de 1922, 22.717, de 16 de maio de 1933, e dec.-lei nº 8.853, de 24 de janeiro de 1946, respectivamente ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.747 - de 8 de maio de 1953 - Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00, para pagamento de parte da cota devida ao Fundo Rodoviário Nacional ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.748 - de 8 de maio de 1953 - Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 76.308,00, para pagamento de serviços prestados pela Santa Casa de Misericórdia, nos exercícios de 1943, 1946 e 1948, à Secretaria da Presidência da República ("D. Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.749 - de 8 de maio de 1953 - Abre, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 124.209,10, equivalente a US\$ 6.635,10, ao câmbio de Cr\$ 18.72 por US\$ 1.00, para pagamento das despesas efetuadas com a proteção dos interesses brasileiros na Rumânia ("D.

Oficial" de 14-5-953).

Decreto nº 32.342 - de 27 de fevereiro de 1953 - Aprova o Regulamento Provisório de Promoções dos Oficiais da Aeronáutica da Ativa ("D. Oficial" de 10-3-953 - Retificação no "D. Oficial" de 15-5-953).

Decreto nº 32.742 - de 7 de maio de 1953 - Aprova o Regulamento para a Diretoria do Pessoal da Marinha ("D. Oficial" de 15-5-953 - Retificação no "D. Oficial" de 13-6-953).

Decreto nº 32.607 - de 23 de abril de 1953 - Autoriza a Fôrça e Luz de Manhuaçu Limitada a construir uma barragem a montante da usina Roça Grande, situada no rio Manhuaçu, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 16-5-953).

Decreto nº 32.611 - de 23 de abril de 1953 - Transfere à Empresa Fôrça e Luz Brumadinense Limitada a concessão para produção e fornecimento de energia elétrica aos municípios de Bonfim e Brumadinho, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 16-5-953).

Decreto nº 32.662 - de 30 de abril de 1953 - Outorga à Companhia Sul Mineira de Eletricidade concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica da cachoeira Aiuruoca, no rio de igual nome, município de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 16-5-953).

Decreto nº 32.751 - de 11 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Serviço de Documentação, do Ministério da Viação e Obras Públicas, e dá outras providências ("D. Oficial" de 18-5-953).

Decreto nº 32.752 - de 11 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Delegacia Federal de Saúde da 6ª Região do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 18-5-953).

Decreto nº 32.754 - de 11 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Instituto Nacional de Surdos-Mudos, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 18-5-953).

Decreto nº 32.760 - de 11 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (Art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Escola Técnica de Curitiba, da Diretoria do Ensino Industrial, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 18-5-953).

Decreto nº 32.761 - de 11 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º, da lei nº 1.765, de 1952), do Serviço de Saúde dos Portos, do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde, e dei outras providências ("D. Oficial" de 18-5-953).

Decreto nº 32.762 - de 11 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 18-5-953).

Decreto nº 32.763 - ele 11 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Serviço de Radiodifusão Educativa, do Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências ("D. Oficial" de 18-5-953).

Decreto nº 32.765 - de 13 de maio de 1953 - Institui o escudo de armas, o estandarte e o sêlo para o Centro de Instrução de Oficiais da Reserva da Marinha, do Distrito Federal ("D. Oficial" de 18-5-953).

Decreto nº 32.780 - de 14 de maio de 1953 - Concede permissão à "Anchieta" Têxtil S.A. para trabalhar aos domingos ("D. Oficial" de 18-5-953).

Decreto nº 32.794 - de 15 de maio de 1953 - Abre, ao Congresso Nacional - Câmara dos Deputados e Senado Federal, os créditos especiais de Cr\$ 2.280.000,00 e Cr\$ 1.762.707,50 ("D. Oficial" de 18-5-953).

Decreto nº 32.795 - de 16 de maio de 1953 - Abre crédito extraordinário de Cr\$ 1.000.000,00 como reforço ao crédito aberto pelo dec. nº 32.063, de 8 de janeiro de 1953, para socorro à população de diversos municípios do Estado da Bahia ("D. Oficial" de 18-5-953).

Decreto nº 32.796 - de 18 de maio de 1953 - Abre o crédito extraordinário de Cr\$ 20.000.000,00, para ocorrer às despesas com o socorro às populações atingidas pela enchente do rio Amazonas e seus tributários ("D. Oficial" de 18-5-953).

Decreto nº 32.753 - de 11 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Divisão do Material, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 19-5-953).

Decreto nº 32.755 - de 11 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (Art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Delegacia Federal de Saúde da 3ª Região, do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 19-5-953).

Decreto nº 32.756 - de 11 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (Art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Museu da Inconfidência, da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 19-5-953).

Decreto nº 32.757 - de 11 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Delegacia Federal de Saúde da 4ª Região, do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 19-5-953).

Decreto nº 32.758 - de 11 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Escola Técnica de Vitória, da Diretoria do Ensino Industrial, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 19-5-953).

Decreto nº 32.759 - de 11 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Diretoria do Ensino Comercial, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 19-5-953).

Decreto nº 32.764 - de 11 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Serviço de Administração, do Departamento Nacional e Saúde, do Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências ("D. Oficial" de 19-5-953).

Decreto nº 32.766 - de 14 de maio de 1953 - Concede reconhecimento ao curso de química industrial da Escola de Química de Sergipe ("D. Oficial" de 19-5-953).

Decreto nº 32.767 - de 14 de maio de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Melquíades Alevine Cardoso a pesquisar mica e associados no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 19-5-953).

Decreto nº 32.768 - de 14 de maio de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Eurico Bueno de Azevedo a pesquisar mica, quartzo e pedras coradas, no município de Galiléia Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 19-5-953).

Decreto nº 32.769 - de 14 de maio de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Cid Muniz Barreto a lavrar areia quartzosa, no município de São Vicente, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 19 de maio de 1953).

Decreto nº 32.770 - de 14 de maio de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Aldo Rosado Fernandes a lavrar gipsita, no município de Paulistana, Estado do Piauí ("D. Oficial" de 19-5-953).

Decreto nº 32.771 - de 14 de maio de 1953 - Autoriza a empresa de mineração Berlino Zabeu & Irmãos Ltda. a pesquisar caulim e associados, no município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 19-5-963).

Decreto nº 32.772 - de 14 de maio de 1953 - Autoriza a cidadã brasileira Otília de Castro Meireles a pesquisar calcário e associados, no município de Dores do Campo, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 19-5-953).

Decreto nº 32.773 - de 14 de maio de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro José de Sousa Coelho a pesquisar calcário e associados, no município de Dores do Campo, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 19-5-953).

Decreto nº 32.774 - de 14 de maio de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Romeu da Silveira Marquez a pesquisar minérios de ferro, manganês e associados, no município de Corumbá, Estado de Mato Grosso ("D. Oficial" de 19-5-953).

Decreto nº 32.775 - de 14 de maio de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Romeu da Silveira Marquez a pesquisar minérios de ferro, manganês e associados, no município de Corumbá, Estado de Mato Grosso ("D. Oficial" de 19-5-953).

Decreto nº 32.776 - de 14 de maio de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Romeu da Silveira Marquez a pesquisar minérios de ferro, manganês e associados, no município de Corumbá, Estado de Mato Grosso ("D. Oficial" de 19-5-953).

Decreto nº 32.371 - de 4 de março de 1953 - Concede a Batista, Silva & Cia. Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração ("D. Oficial" de 20-5-953).

Decreto nº 32.396 - de 10 de março de 1953 - Autoriza a A. J. Renner S.A. - Indústria de Vestuário a instalar uma usina termo-elétrica na cidade de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para uso exclusivo ("D. Oficial" de 20-5-953).

Decreto nº 32.779 - de 14 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Museu Nacional de Belas Artes, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 20-5-953).

Decreto nº 32.785 - de 15 de maio de 1953 - Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 371.600,80, para atender a pagamento de gratificações de magistério ("D. Oficial" de 20-5-953).

Decreto nº 32.786 - de 15 de maio de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do rio Pampam ("D. Oficial" de 20-5-953).

Decreto nº 32.787 - de 15 de maio de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio da União, as águas do rio Preto ("D. Oficial" de 20 de maio de 1953).

Decreto nº 32.788 - de 15 de maio de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado de São Paulo, as águas do rio Pinhal ("D. Oficial" de 20-5-953).

Decreto nº 32.789 - de 15 de maio de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio da União, na parte marítima, e do domínio do Estado de Pernambuco, no restante do seu curso, as águas do rio Pirapama ("D. Oficial" de 20-5-953).

Decreto nº 32.790 - de 15 de maio de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado de Santa Catarina, as águas do rio Prêto ("D. Oficial" de 20-5-953).

Decreto nº 32.791 - de 15 de maio de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do rio Roseira-Posses, Mata e Mata, respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 20-5-953).

Decreto nº 32.535 - de 4 de abril de 1953 - Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio pleno do terreno nacional interior, que menciona, situado no Distrito Federal ("D. Oficial" de 21 de maio de 1953).

Decreto nº 32.705 - de 5 de maio de 1953 - Outorga a Enrico Guarneri & Comp. concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica de

um desnível existente no ribeirão Sardinha, distrito de Santo Antônio do Leite, município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 21-5-953).

Decreto nº 32.778 - de 14 de maio de 1953 - Concede à Mineração Icoibe Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração ("D. Oficial" de 21-5-953).

Decreto nº 32.781 - de 14 de maio de 1953 - Aprova alterações introduzidas nos estatutos da "Brasil", Companhia de Seguros Gerais ("D. Oficial" de 21-5-953).

Decreto nº 32.797 - de 18 de maio de 1953 - Abre, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 146.974,90, para o fim que especifica ("D. Oficial" de 21-5-953).

Decreto nº 32.798 - de 18 de maio de 1953 - Aprova o regulamento para a Diretoria de Aeronáutica da Marinha ("D. Oficial" de 21-5-953).

Decreto nº 32.799 - de 18 de maio de 1953 - Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a incorporar ao patrimônio da União terrenos doados ao Ministério da Marinha, situados no morro dos Conventos, município de Araranguá, Estado de Santa Catarina ("D. Oficial" de 21-5-953).

Decreto nº 32.800 - de 18 de maio de 1953 - Dá nova redação ao art. 12 do dec. nº 31.210, de 29 de julho de 1952 ("D. Oficial" de 21-3-953).

Decreto nº 32.801 - de 18 de maio de 1953 - Dispõe sobre a função de presidente da Comissão de Promoções do Q. A. O. ("D. Oficial" de 21 de maio de 1953).

Decreto nº 30.324 - de 21 de dezembro de 1951 - Autoriza a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul e ampliar suas instalações termo-elétricas ("D. Oficial" de 22-5-953).

Decreto nº 32.706 - de 5 de maio de 1953 - Converte a concessão outorgada à Central Elétrica do Piau S.A. para aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Piau ("D. Oficial" de 22-5-953).

Decreto nº 32.803 - de 20 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Delegação Governamental Brasileira à 36ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho ("D. Oficial" de 22-5-953).

Decreto nº 32.805 - de 20 de maio de 1953 - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terras e alagados situados nos municípios de Recife e Olinda, Estado de Pernambuco, destinados às construções da Base Naval de Recife, e dá outras providências ("D. Oficial" de 22-5-953).

Decreto nº 32.806 - de 20 de maio de 1953 - Torna sem efeito decretos de extinção de cargos ("D. Oficial" de 22-5-953).

Decreto nº 32.807 - de 20 de maio de 1953 - Torna sem efeito decretos de supressão de cargos ("D. Oficial" de 22-5-953).

Decreto nº 32.186 - de 4 de fevereiro de 1953 - Renova o dec. nº 28.228, de 12 de junho de 1950 ("D. Oficial" de 23-5-953).

Decreto nº 32.808 - de 21 de maio de 1953 - Aprova projeto e orçamento para a construção de uma casa-tipo, destinada à residência do mestre de linha do 10º Distrito da III Divisão da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, em Ribas do Rio Pardo ("D. Oficial" de 23-5-953).

Decreto nº 32.809 - de 21 de maio de 1953 - Declara de utilidade pública a Cruzada Bandeirante contra a Tuberculose, com sede na Capital de São Paulo ("D. Oficial" de 23-5-953).

Decreto nº 32.802 - de 19 de maio de 1953 - Declara de utilidade pública diversas áreas de terra compreendidas no plano do aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira Monte Alto, situada no rio São João, município de Passos, Estado de Minas Gerais, e autoriza a Siqueira, Meireles, Junqueira & Cia., com sede em São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, a promover as desapropriações ("D. Oficial" de 26-5-953).

Decreto nº 32.835 - de 22 de maio de 1953 - Outorga concessão à Rádio Aparecida Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora em ondas curtas ("D. Oficial" de 26-5-953).

Decreto nº 32.849 - de 23 de maio de 1953 - Dispõe sobre promoção, aposentadoria, graduação honorífica, função e herança militar do pessoal remanescente da extinta Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra ("D. Oficial" de 26-5-953).

Decreto nº 32.850 - de 23 de maio de 1953 - Aprova o Regulamento do Quadro de Especialistas de Saúde do Exército ("D. Oficial" de 26-5-953).

Decreto nº 32.851 - de 23 de maio de 1953 - Modifica o Regulamento do Arquivo do Exército ("D. Oficial" de 26-5-953).

Decreto nº 32.852 - de 23 de maio de 1953 - Autoriza a cessão de área de terras da União, sob jurisdição do Ministério da Guerra, ao Círculo Militar, de Juiz de Fora ("D. Oficial" de 26-5-953).

Decreto nº 32.853 - de 23 de maio de 1953 - Cria os cargos de adido militar junto às representações diplomáticas do Brasil, na Itália e no México ("D. Oficial" de 26-5-953).

Decreto nº 32.810 - de 22 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Comissão Nacional do Livro Didático, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 27-5-953).

Decreto nº 32.811 - de 22 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Divisão de Orçamento, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 27-5-953).

Decreto nº 32.812 - de 22 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Serviço Nacional de Peste, do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 27-5-953).

Decreto nº 32.813 - de 22 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Serviço Federal de Bioestatística, do Ministério da Educação e Saúde dá outras providências ("D. Oficial" de 27-5-953).

Decreto nº 32.814 - de 22 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Divisão de Educação Extra-Escolar do Departamento Nacional de Educação, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 27-5-953).

Decreto nº 32.815 - de 22 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde, dá outras providências ("D. Oficial" de 27-5-953).

Decreto nº 32.816 - de 22 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Delegacia Federal de Saúde da 8ª Região, do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 27-5-953).

Decreto nº 32.817 - de 22 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Serviço de Comunicações, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde a dá outras providências ("D. Oficial de 27-5-953).

Decreto nº 32.818 - de 22 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Delegacia Federal de Saúde da 7ª Região, do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 27-5-953).

Decreto nº 32.822 - de 22 de maio de 1953 - Declara públicas, de uso comum, do domínio do Estado da Bahia, as águas do rio Éguas ou Correntina, em tôda a sua extensão ("D. Oficial" de 28-5-953).

Decreto nº 32.823 - de 22 de maio de 1953 - Declara públicas, de uso comum, do domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do rio Engenho, em tôda a sua extensão ("D. Oficial" de 28 de maio de 1953).

Decreto nº 32.824 - de 22 de maio de 1953 - Declara públicas, de uso comum, do domínio do Estado da Bahia, as águas do rio Paiajá ("D. Oficial" de 28-5-953).

Decreto nº 32.836 - de 22 de maio de 1953 - Dispõe sôbre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Destacamento de Base Aérea de Santos, do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências ("D. Oficial" de 28-5-953).

Decreto nº 32.847 - de 22 de maio de 1953 - Abre, ao Congresso Nacional - Câmara dos Deputados, o crédito especial de Cr\$ 5.652.000,00, para pagamento aos deputados da ajuda de custo devida pela convocação extraordinária ("D. Oficial" de 28-5-953).

Decreto nº 32.854 - de 25 de maio de 1953 - Dispõe sôbre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, do Conselho de Segurança Nacional, e dá outras providências ("D. Oficial" de 28-5-953).

Decreto nº 32.855 - de 25 de maio de 1953 - Dispõe sôbre a Tabela Numérica de Extranumerário-mensalista da Estrada de Ferro de Goiás ("D. Oficial" de 28-5-953).

Decreto nº 32.618 - de 24 de abril de 1953 – Autoriza estrangeiro a regularizar o aforamento do terreno acrescido de marinha que menciona, situado na Capital da República ("D. Oficial" de 29-5-953).

Decreto nº 32.703 - de 5 de maio de 1953 - Autoriza a Emprêsa Sul Brasileira de Eletricidade S.A., com sede na cidade de Joinville, Estado de Santa

Catarina, a realizar estudos para o aproveitamento hidráulico do rio Cubatão ("D. Oficial" de 29-5-953).

Decreto nº 32.825 - de 22 de maio de 1953 - Renova o dec. nº 28.386, de 17 de julho de 1950 ("D. Oficial" de 29-5-953).

Decreto nº 32.826 - de 22 de maio de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Severino Pereira da Silva a pesquisar calcário e associados, no município de Areia Branca, Estado do Rio Grande do Norte ("D. Oficial" de 29-5-953).

Decreto nº 32.827 - de 22 de maio de 1953 - Autoriza os cidadãos brasileiros José Ferreira de Sousa e Alfredo Ferreira a pesquisar água mineral, no município de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro ("D. Oficial" de 29-5-953).

Decreto nº 32.828 - de 22 de maio de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Plínio de Carvalho Simões a pesquisar calcário, argila e associados no município de Capão Bonito, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 29-5-953).

Decreto nº 32.837 - de 22 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Instituto de Seleção e Contrôlo, do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências ("D. Oficial" de 29-5-953).

Decreto nº 32.857 - de 26 de maio de 1953 - Revoga o dec. nº 7.165, de 12 de maio de 1941, que concedeu inspeção permanente ao Colégio Nossa Senhora das Neves, com sede em João Pessoa, no Estado da Paraíba ("D. Oficial" de 29-5-953).

Decreto nº 32.859 - de 26 de maio de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Zeferino Cerqueira Leite a pesquisar mica e associados, no município de Bicas, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 29-5-953).

Decreto nº 32.860 - de 26 de maio de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Zeferino Cerqueira Leite a pesquisar mica e associados, no município de Bicas, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 29-5-953).

Decreto nº 32.861 - de 26 de maio de 1955 - Autoriza o cidadão brasileiro Aristides Coelho Santos a lavrar cassiterita, no município de Resende Costa, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 29-5-953).

Decreto nº 32.863 - de 26 de maio de 1953 - Autoriza a Sociedade Brasileira de Imóveis Ltda a pesquisar manganês e associados, no município de Corumbá, Estado de Mato Grosso ("D. Oficial" de 29-5-953).

Decreto nº 32.864 - de 26 de maio de 1953 - Autoriza a Sociedade Brasileira de Imóveis Ltda, a pesquisar manganês e associados, no município de Corumbá, Estado de Mato Grosso ("D. Oficial" de 29-5-953).

Decreto nº 32.882 - de 27 de maio de 1953 - Abre, ao Poder Judiciário - Justiça dos Territórios, o crédito especial de Cr\$ 100.000,00, para o fim que especifica ("D. Oficial" de 29-5-953).

Decreto nº 32.883 - de 27 de maio de 1953 - Autoriza o Ministério da Justiça e Negócios Interiores a aceitar doação de terrenos ("D. Oficial" de 29-5-953).

Decreto nº 32.720 - de 7 de maio de 1953 - Concede à L. Figueiredo Navegação Ltda. autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem, sob a nova firma social de "L. Figueiredo Navegação S.A." ("D. Oficial" de 30-5-953).

Decreto nº 32.777 - de 14 de maio de 1953 - Concede à Incisa - Indústria e Comércio de Cimento S.A. autorização para funcionar como empresa de mineração ("D. Oficial" de 30-5-953).

Decreto nº 32.848 - de 23 de maio de 1953 - Aprova o Regulamento para a Diretoria de Eletricidade da Marinha ("D. Oficial" de 30-5-953).

Decreto nº 32.857 - de 26 de maio de 1953 - Revoga o dec. nº 7.165, de 12 de maio de 1941, que concedeu inspeção permanente ao Colégio Nossa Senhora das Neves, com sede em João Pessoa, no Estado da Paraíba ("D. Oficial" de 30-5-953).

Lei nº 1.865 - de 26 de maio de 1953 - Reconhece o diploma de arquiteto expedido pela Escola de Belas Artes da Bahia, antes da vigência do dec. nº 421, de 11 de maio de 1938 ("D. Oficial" de 1º-6-953).

Lei nº 1.866 - de 26 de maio de 1953 - Manda erigir um Panteon em Maceió, Estado de Alagoas ("D. Oficial" de 10-6-953).

Lei nº 1.867 - de 27 de maio de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00, para atender as despesas realizadas no aeroporto no exercício de 1951 ("D. Oficial" de 3-6-953).

Lei nº 1.868 - de 27 de maio de 1953 - Concede a pensão especial de Cr\$ 1.162,50 a Edite Henriques Dutra, viúva do Dr. José Bourdot Dutra, ex-professor catedrático da Escola Nacional de Minas e Metalurgia ("D. Oficial" de 2-6-953).

Lei nº 1.869 - de 27 de maio de 1953 - Estabelece a obrigatoriedade de recolhimento ao Banco do Brasil das consignações em pagamento ("D. Oficial" de 3-6-953).

Lei nº 1.870 - de 27 de maio de 1953 - Concede a pensão especial de Cr\$ 30.000,00 anuais à viúva de Luís Campos Teixeira, ex-presidente da Caixa Econômica Federal de Alagoas ("D. Oficial" de 3-6-953).

Lei nº 1.871 - de 27 de maio de 1953 – Dá ao atual aeroporto de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte, o nome de Aeroporto Dix-Sept Rosado ("D. Oficial" de 3-6-953).

Lei nº 1.872 - de 27 de maio de 1953 - Denomina Sanatório Adriano Jorge, o sanatório para tuberculosos, construído pelo governo federal na cidade de Manaus, Estado do Amazonas ("D. Oficial" de 3-6-953).

Lei nº 1.873 - de 27 de maio de 1953 - Atualiza a pensão dos herdeiros dos militares vitimados no combate à revolução comunista em 1935 ("D. Oficial" de 3-6-953).

Lei nº 1.874 - de 29 de maio de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a auxiliar a reconstrução e reparos indispensáveis à boa conservação da Catedral de Belém, no Estado do Pará ("D. Oficial" de 3-6-953).

Lei nº 1.876 - de 2 de junho de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 843.146,10, para atender ao pagamento de requisições militares feitas pela extinta Comissão Central de Requisições ("D. Oficial" de 9-6-953).

Lei nº 1.877 - de 2 de junho de 1953 - Concede isenção de impostos e taxas para a importação de estampas e máquina impressora destinadas à Associação das Obras Pavonianas de Assistência, com sede em Vitória, Estado do Espírito Santo ("D. Oficial" de 9-6-953).

Lei nº 1.875 - de 2 de junho de 1953 - Releva a prescrição do montepio e do meio-sôldo dos beneficiários do tenente Gustavo Sampaio ("D. Oficial" de 9-6-953).

Lei nº 1.878 - de 5 de junho de 1953 - Exclui da relação contida no art. 1º, da lei nº 121, de 1947, o Município de Manaus ("D. Oficial" de 10 de junho de 1953).

Lei nº 1.879 - de 5 de junho de 1953 - Concede isenção de direitos aduaneiros e demais taxas para duas ambulâncias marca "Chevrolet", importadas dos Estados Unidos da América do Norte pela Associação de Caridade Santa Casa do Rio Grande ("D. Oficial" de 10-6-953).

Lei nº 1.880 - de 5 de junho de 1953 - Isenta de direitos aduaneiros materiais importados por entidades religiosas e assistenciais ("D. Oficial" de 10-6-953).

Lei nº 1.881 - de 5 de junho de 1953 - Assegura a Simone de Guaraná Guia o direito à pensão especial, concedida pelo art. 1º do dec.-lei número 5.330, de 18 de março de 1943 ("D. Oficial" de 10-6-953).

Lei nº 1.882 - de 9 de junho de 1953 - Altera o art. 63, título II, Serviço Telegráfico Exterior, da lei nº 498, de 28 de novembro de 1948 ("D. Oficial" de 11-6-953 - Retificação no "D. Oficial" de 13-6-953).

Lei nº 1.883 - de 9 de junho de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00, a fim de atender ao pagamento de contribuições devidas pelo Departamento dos Correios e Telégrafos no exterior ("D. Oficial" de 11-6-953).

Lei nº 1.884 - de 10 de junho de 1953 - Dispõe sobre a repressão do contrabando e dá outras providências ("D. Oficial" de 12-6-953).

Lei nº 1.886 - de 11 de junho de 1953 - Aprova o Plano do Carvão Nacional e dispõe sobre sua execução ("D. Oficial" de 13-6-953).

Lei nº 1.885 - de 10 de junho de 1953 - Assegura a Rute Pereira Pires Ferreira viúva do tenente-coronel do Exército Alkindar Pires Ferreira, a pensão estipulada no art. 1º do dec.-lei nº 3.269, de 14 de maio de 1941, e concedida pelo dec.-lei nº 5.330, de 18 de março de 1943 ("D. Oficial" de 16-6-593).

Lei nº 1.887 - de 13 de junho de 1953 - Estende aos acendedores do Departamento Nacional de Iluminação e Gás as vantagens concedidas pela lei nº 1.126, de 7 de junho de 1950 ("D. Oficial" de 18-6-953).

Lei nº 1.888 - de 13 de junho de 1953 - Altera dispositivos dos decs. ns. 19.606, de 19 de janeiro de 1931, e 20.377, de 8 de setembro do mesmo ano, revoga o dec. nº 26.747, de 3 de junho de 1949, e dá outras providências ("D. Oficial" de 20-6-953).

Lei nº 1.889 - de 13 de junho de 1953 - Dispõe sobre os objetivos do ensino do Serviço Social, sua estruturação e ainda as prerrogativas dos portadores de diplomas de assistentes sociais e agentes sociais ("D. Oficial" de 20-6-953).

Lei nº 1.890 - de 13 de junho de 1953 - Aplica dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das entidades autárquicas ("D. Oficial" de 20-6-953).

Lei nº 1.891 - de 20 de junho de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pela Comissão do Vale do São Francisco, o crédito especial de Cr\$ 384.900,00, para pagamento de indenizações aos proprietários dos imóveis atingidos pelas obras de atêrro do pôrto de Casa Nova, no Estado da Bahia ("D. Oficial" de 23-6-953).

Lei nº 1.892 - de 23 de junho de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a promover a trasladação, para o Brasil, dos restos mortais da escritora norte-rio-grandense Nísia Floresta ("D. Oficial" de 27-6-953).

Decreto legislativo nº 6, de 1953 - Aprova contrato ("D. Oficial" de 10-6-953).

Decreto legislativo nº 7, de 1953 - Mantém decisão do Tribunal de Contas, que autorizou registro de despesa ("D. Oficial" de 10-6-953).

Decreto legislativo nº 8, de 1953 - Aprova contrato e têrmo aditivo ("D. Oficial" de 2-6-953).

Decreto legislativo nº 18, de 1953 - Mantém decisão do Tribunal de Contas, que denegou registro a têrmo de contrato ("D. Oficial" de 2 de junho de 1953).

Decreto legislativo nº 19, de 1953 - Mantém decisão do Tribunal de Contas, que denegou registro a têrmo de contrato ("D. Oficial" de 3 de junho de 1953).

Decreto legislativo nº 20, de 1953 - Aprova contrato ("D. Oficial" de 3-6-953).

Decreto legislativo nº 40, de 1953 - Aprova o texto do Convênio Cultural entre o Brasil e o Egito ("D. Oficial" de 3-6-953).

Decreto legislativo nº 41, de 1953 - Mantém decisão do Tribunal de Contas, que denegou registro a têrmo de contrato ("D. Oficial" de 3 de junho de 1953).

Decreto legislativo nº 42, de 1953 - Aprova têrmo de contrato ("D. Oficial" de 3-6-953).

Decreto legislativo nº 43, de 1953 - Aprova contrato ("D. Oficial" de 3-6-953).

Decreto legislativo nº 21, de 1953 - Mantém decisão denegando registro a termo de contrato ("D. Oficial" de 5-6-953).

Decreto legislativo nº 22, de 1953 - Mantém decisão denegando registro a termo de contrato ("D. Oficial" de 5-6-953).

Decreto legislativo nº 23, de 1953 - Aprova termo de contrato ("D. Oficial" de 6-6-953).

Decreto legislativo nº 24, de 1953 - Aprova contrato ("D. Oficial" de 6-6-953).

Decreto legislativo nº 44, de 1953 - Aprova contrato ("D. Oficial" de 17-6-953).

Decreto legislativo nº 45, de 1953 - Aprova termo de renovação de contrato ("D. Oficial" de 17-6-953).

Decreto legislativo nº 46, de 1953 - Aprova termo de renovação de contrato ("D. Oficial" de 17-6-953).

Decreto legislativo nº 47, de 1953 - Aprova termo de contrato ("D. Oficial" de 17-6-953).

Decreto nº 32.838 - de 22 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Quartel General da 4ª Zona Aérea, do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências ("D. Oficial" de 10-6-953).

Decreto nº 32.839 - de 22 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º, da lei nº 1.765, de 1952), da Escola de Comando e Estado Maior da Aeronáutica, do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências ("D. Oficial" de 10-6-953).

Decreto nº 32.840 - de 22 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do

Serviço Geral de Expediente e Arquivo do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências ("D. Oficial" de 10-6-953).

Decreto nº 32.841 - de 22 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Estado Maior da Aeronáutica, do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências ("D. Oficial" de 1º-6-953).

Decreto nº 32.842 - de 22 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Espacial de Extranumerário-mensalista (art. 6º, da lei nº 1.765, de 1952), da Policlínica de Aeronáutica de São Paulo, do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências ("D. Oficial" de 10-6-953).

Decreto nº 32.844 - de 22 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1953), da Diretoria do Pessoal, do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências ("D. Oficial" de 10-6-953).

Decreto nº 32.845 - de 22 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Serviço de Identificação da Aeronáutica, do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências ("D. Oficial" de 1º-6-953).

Decreto nº 32.846 - de 22 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1953), do Destacamento de Base Aérea de Campo Grande, do Ministério da Aeronáutica, dá outras providências ("D. Oficial" de 1º-6-953).

Decreto nº 32.889 - de 29 de maio de 1953 - Dispõe sobre assistência financeira aos pequenos e médios produtores agropecuários, em todo o território nacional ("D. Oficial" de 1º-6-953).

Decreto nº 32.890 - de 29 de maio de 1953 - Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 33.000.000,00 para o fim que especifica ("D. Oficial" de 1º-6-953).

Decreto nº 32.891 - de 29 de maio de 1953 - Altera o parág. único do art. 1º do dec. nº 29.396, de 27 de março de 1951 ("D. Oficial" de 1º de junho de 1953).

Decreto nº 32.892 - de 29 de maio de 1953 - Cria função da Tabela única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Aeronáutica e dá outras providências ("D. Oficial" de 1º-6-953).

Decreto nº 32.893 - de 29 de maio de 1953 - Declara públicas, de uso comum, do domínio do Estado do Rio Grande do Sul, as águas do rio Rondinha-Iruí, Iruí e Iruí, respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 1º-6-953).

Decreto nº 32.894 - de 29 de maio de 1953 - Declara públicas, de uso comum, do domínio do Estado de São Paulo, as águas do rio Roncador-Chapéu-Catas Altas, Catas Altas e Catas Altas, respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 1º-6-953).

Decreto nº 32.843 - de 22 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Hospital de Aeronáutica de Canoas, do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências ("D. Oficial" de 2-6-953).

Decreto nº 32.166 - de 29 de janeiro de 1953 - Outorga concessão à Rádio Rio S.A. para estabelecer uma estação radiodifusora de ondas curtas ("D. Oficial" de 3-6-953).

Decreto nº 32.356 - de 28 de fevereiro de 1953 - Outorga a Josué Annoni concessão para o aproveitamento da energia hidráulica existente na queda Abalardo Luz, no rio Chapecó, município de Chapecó, Estado de Santa Catarina ("D. Oficial" de 3-6-953).

Decreto nº 32.717 - de 7 de maio de 1953 - Autoriza estrangeiros a adquirirem domínio útil de terreno nacional interior que menciona, situado na Capital da República ("D. Oficial" de 3-6-953).

Decreto nº 32.745 - de 8 de maio de 1953 - Autoriza Isaias Simões de Carvalho a comprar pedras preciosas ("D. Oficial" de 3-6-953).

Decreto nº 32.793 - de 15 de maio de 1953 - Outorga à Companhia Brasileira de Ligantes Hidráulicos concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da queda d'água denominada Ismério, no rio Negro, Estado do Rio de Janeiro ("D. Oficial" de 3-6-953).

Decreto nº 32.884 - de 28 de maio de 1953 - Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00, para pagamento de auxílio à Associação Museu de Arte de São Paulo ("D. Oficial" de 3-6-953).

Decreto nº 32.885 - de 28 de maio de 1953 - Acrescenta parágraf. único ao art. 10 do dec. número 3.273 de 16 de novembro de 1953 ("D. Oficial" de 3-6-953).

Decreto nº 32.886 - de 28 de maio de 1953 - Concede prerrogativas de equiparação à Universidade do Distrito Federal e aprova seu Estatuto ("D. Oficial" de 3-6-953).

Decreto nº 32.887 - de 28 de maio de 1953 - Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 220.000,00, para pagamento de prêmios e aquisição de quadros premiados no Salão Nacional de Belas Artes e Salão Nacional de Arte Moderna ("D. Oficial" de 3-6-953).

Decreto nº 32.888 - de 28 de maio de 1953 - Suprime cargos extintos ("D. Oficial" de 2-6-953).

Decreto nº 32.903 - de 1º de junho de 1953 - Altera a constituição da Delegação Governamental Brasileira à 36ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho ("D. Oficial" de 3-6-953).

Decreto nº 32.904 - de 1º de junho de 1953 - Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras contra as Sêcas, terreno necessário às instalações do depósito de material do açude público Parelhas, no município de Parelhas, Estado do Rio Grande do Norte ("D. Oficial" de 3-6-953).

Decreto nº 32.905 - de 1º de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da

Divisão do Pessoal do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências ("D. Oficial" de 5-6-953).

Decreto nº 32.906 - de 1º de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Departamento Nacional de Previdência Social, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências ("D. Oficial" de 5-6-953).

Decreto nº 32.907 - de 1º de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Biblioteca da Secretaria de Estado do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 5-6-953).

Decreto nº 32.908 - de 1º de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Biblioteca Nacional, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 5-6-953).

Decreto nº 32.909 - de 1º de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Instituto Nacional do Livro, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 5-6-953).

Decreto nº 32.858 - de 26 de maio de 1953 - Concede autorização para funcionamento dos cursos de pintura, escultura e desenho aplicado da Escola Goiana de Belas Artes ("D. Oficial" de 6-6-953).

Decreto nº 32.599 - de 17 de abril de 1953 - Autoriza estrangeiro a adquirir fração ideal do domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado na Capital da República ("D. Oficial" de 6-6-953).

Decreto nº 32.924 - de 2 de junho de 1953 - Revoga o dec. nº 11.208, de 4 de janeiro de 1943, que autorizou o Colégio Santana, da Capital de São Paulo, a funcionar como colégio ("D. Oficial" de 6-6-953).

Decreto nº 32.925 - de 2 de junho de 1953 - Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de terreno situado no Município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro ("D. Oficial" de 6-6-953).

Decreto nº 32.930 - de 2 de junho de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do rio Comprido, Taquara, Samburá e Samburá, respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 6-6-953).

Decreto nº 32.931 - de 2 de junho de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do rio Pinta Pau ("D. Oficial" de 6-6-953).

Decreto nº 32.932 - de 2 de junho de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do rio Brejaúba ("D. Oficial" de 6-6-953).

Decreto nº 32.933 - de 2 de junho de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do rio Bom-Sucesso ("D. Oficial" de 6-6-953).

Decreto nº 32.934 - de 2 de junho de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do rio São Domingos ("D. Oficial" de 6-6-953).

Decreto nº 32.935 - de 2 de junho de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do rio Munhoz ("D. Oficial" de 6-6-953).

Decreto nº 32.936 - de 2 de junho de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado do Rio Grande do Sul, desde as suas nascentes até a sua penetração na faixa de 150 km ao longo da fronteira, onde passam a ser do domínio da União, as águas do rio Portão Velho-Várzea, Várzea e Várzea, respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 6-6-953).

Decreto nº 32.937 - de 2 de junho de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado do Rio Grande do Sul, desde as suas nascentes até a sua penetração na faixa de 150 km ao longo da fronteira, onde passam a ser do domínio da União, as águas do rio Sarandi ("D. Oficial" de 6-6-953).

Decreto nº 32.870 - de 27 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Escola Preparatória de Cadetes do Ar, do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências ("D. Oficial" de 8-6-953).

Decreto nº 32.871 - de 27 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do gabinete do ministro, do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências ("D. Oficial" de 8-6-953 - Retificação no "D. Oficial" de 12-6-953).

Decreto nº 32.872 - de 27 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Hospital Central de Aeronáutica, do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências ("D. Oficial" de 8-6-953).

Decreto nº 32.873 - de 27 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Hospital de Aeronáutica de Belém, do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências ("D. Oficial" de 8-6-953).

Decreto nº 32.898 - de 29 de maio de 1953 - Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia Seguradora Brasileira ("D. Oficial" de 8-6-953).

Decreto nº 32.874 - de 27 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Hospital de Aeronáutica do Recife, do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências ("D. Oficial" de 9-6-953).

Decreto nº 32.875 - de 27 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Quartel General da 2ª Zona Aérea, do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências ("D. Oficial" de 9-6-953).

Decreto nº 32.876 - de 27 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Destacamento de Base Aérea de Belo Horizonte, do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências ("D. Oficial" de 9-6-953).

Decreto nº 32.877 - de 27 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências ("D. Oficial" de 9-6-953).

Decreto nº 32.878 - de 27 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Comissão de Metrologia, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências ("D. Oficial" de 9-6-953).

Decreto nº 32.879 - de 27 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Conservatório Nacional de Canto Orfeônico, do Departamento Nacional de Educação, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 9-6-953).

Decreto nº 32.880 - de 27 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do gabinete do ministro, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 9-6-953).

Decreto nº 32.881 - de 27 de maio de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, 1952), da Estrada de Ferro de Goiás, do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, do Ministério da Viação e Obras Públicas, e dá outras providências ("D. Oficial" de 9-6-953).

Decreto nº 32.910 - de 1º de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Museu Imperial, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 9-6-953).

Decreto nº 32.911 - de 19 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Base Aérea de Fortaleza, do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências ("D. Oficial" de 9-6-953).

Decreto nº 32.912 - de 1º de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Diretoria de Rotas Aéreas, do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências ("D. Oficial" de 9-6-953).

Decreto nº 32.913 - de 1º de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Parque Especializado Central de Viaturas e Maquinarias, do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências ("D. Oficial" de 10-6-953).

Decreto nº 32.998 - de 10 de junho de 1953 - Concede à Companhia Níquel Tocantins autorização para funcionar como empresa de mineração ("D. Oficial" de 10-6-953).

Decreto nº 32.999 - de 10 de junho de 1953 - Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 450.000,00, para o fim que menciona ("D. Oficial" de 10-6-953).

Decreto nº 31.583 - de 10 de outubro de 1952 - Outorga à Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará, no Estado de Minas Gerais, concessão para distribuir energia elétrica ("D. Oficial" de 12-6-953).

Decreto nº 32.617 - de 24 de abril de 1953 - Autoriza estrangeiros a adquirirem o domínio útil do terreno acrescido de marinha que menciona, situado na Capital Federal ("D. Oficial" de 12 de junho de 1953).

Decreto nº 32.660 - de 30 de abril de 1953 - Concede à Carbonífera Santa Bárbara Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração ("D. Oficial" de 12-6-953).

Decreto nº 32.830 - de 22 de maio de 1953 - Outorga concessão à Real S.A. Transportes Aéreos para instalar um transmissor em sua estação radiotelegráfica desta Capital ("D. Oficial" de 12 de junho de 1953).

Decreto nº 32.833 - de 22 de maio de 1953 - Outorga concessão à Rádio Recorde S.A. para instalar um transmissor de radiodifusão em ondas curtas ("D. Oficial" de 12-6-953).

Decreto nº 32.914 - de 1º de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Núcleo do Parque de Aeronáutica de Pôrto Alegre, do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências ("D. Oficial" de 12-6-953).

Decreto nº 32.939 - de 3 de junho de 1953 - Cassa a concessão outorgada à Rádio Cruzeiro do Sul para estabelecer uma estação radiodifusora na cidade do Rio de Janeiro, Distrito Federal ("D. Oficial" de 12-6-953).

Decreto nº 32.950 - de 3 de junho de 1953 - Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura ("D. Oficial" de 12-6-953).

Decreto nº 32.964 - de 3 de junho de 1953 - Renova, pelo prazo de um ano, o dec. nº 28.820, de 1º de novembro de 1950 ("D. Oficial" de 12 de junho de 1953).

Decreto nº 32.966 - de 3 de junho de 1953 - Concede à Minérios Vista Alegre Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração ("D. Oficial" de 12-6-953).

Decreto nº 32.968 - de 5 de junho de 1953 – Abre, ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - o crédito especial de Cr\$ 986.298,30, para o fim que especifica ("D. Oficial" de 12-6-953).

Decreto nº 32.969 - de 5 de junho de 1953 - Abre, ao Poder Judiciário - Justiça Eleitoral o crédito especial de Cr\$ 400.000,00, para o fim que especifica ("D. Oficial" de 12-6-953).

Decreto nº 32.974 - de 5 de junho de 1953 - Suprime cargo extinto ("D. Oficial" de 12-6-953).

Decreto nº 32.975 - de 5 de junho de 1953 - Dá nova redação a dispositivos do Regulamento da Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha ("D. Oficial" de 12-6-953).

Decreto nº 32.992 - de 9 de junho de 1953 - Declara de utilidade pública a "Academia Sul Rio-grandense de Letras", com sede na Capital do Estado do Rio Grande do Sul ("D. Oficial" de 12 de junho de 1953).

Decreto nº 33.006 - de 10 de junho de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do rio Santana ("D. Oficial" de 13-6-953).

Decreto nº 33.007 - de 10 de junho de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado do Paraná, as águas do rio Pedras ("D. Oficial" de 13-6-953).

Decreto nº 32.926 - de 2 de junho de 1953 - Retifica o dec. nº 32.494, de 31 de março de 1953, que declarou de utilidade pública a faixa de terra destinada à passagem da linha-tronco de transmissão da Companhia Hidrelétrica do São Francisco, de Paulo Afonso a Salvador (Linha Sul) ("D. Oficial" de 13-6-953).

Decreto nº 29.664 - de 11 de junho de 1951 - Autoriza a Prefeitura Municipal de Jaguari, Estado do Rio Grande do Sul, a ampliar suas instalações termelétricas ("D. Oficial" de 15-6-953).

Decreto nº 32.401 - de 11 de março de 1955 - Concede à Ceará Mineral, Comercial e Industrial Ltda, autorização para funcionar como empresa de mineração ("D. Oficial" de 15-6-953).

Decreto nº 32.459 - de 26 de março de 1953 - Outorga à Prefeitura Municipal de Guapiara concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de um desnível existente no rio São José do Guapiara, município de Guapiara, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 15-6-953).

Decreto nº 32.866 - de 26 de maio de 1953 - Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Empresa de Melhoramentos Pires do Rio S.A. ("D. Oficial" de 15-6-953).

Decreto nº 32.868 - de 26 de maio de 1953 - Concede à Empresa de Águas Minerais Cubatão Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração ("D. Oficial" de 15-6-953).

Decreto nº 32.923 - de 2 de junho de 1953 - Concede reconhecimento ao curso de ciências econômicas da Faculdade, de Ciências Econômicas, Contábeis e Atuariais do Pará ("D. Oficial" de 15-6-953).

Decreto nº 32.939-A - de 3 de junho de 1953 - Outorga concessão à Sociedade Radioemissora Metropolitana Ltda. para estabelecer uma estação radiodifusora de ondas médias ("D. Oficial" de 15-6-953).

Decreto nº 32.951 - de 3 de junho de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Climério Vieira a pesquisar mica e associados, no município de Peçanha, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 15-6-953).

Decreto nº 32.952 - de 3 de junho de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Horácio Klabin a pesquisar carvão, no município de Tibagi, Estado do Paraná ("D. Oficial" de 15-6-953).

Decreto nº 32.953 - de 3 de junho de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Valentim Rodrigues Chaves a pesquisar cassiterita e associados, no município de Prados, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 15-6-953).

Decreto nº 32.954 - de 3 de junho de 1953 - Autoriza a cidadã brasileira Maria Josefina Alves a pesquisar diamantes e associados, no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 15-6-953).

Decreto nº 32.955 - de 3 de junho de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Jerônimo Tomé da Silva Júnior a pesquisar rutilo, no município de Corumbá de Goiás, Estado de Goiás ("D. Oficial" de 15-6-953).

Decreto nº 32.956 - de 3 de junho de 1953 - Autoriza a Companhia de Cimento Portland Rio Branco a pesquisar minério de cobre e associados, no município de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná ("D. Oficial" de 15-6-953).

Decreto nº 32.957 - de 3 de junho de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Justiniano Arantes Vilela a pesquisar caulim e associados, no município de Itatiba. Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 15-6-953).

Decreto nº 32.958 - de 3 de junho de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Camilo de Oliveira Melo a pesquisar bauxita, quartzo, argila e associados, no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 15-6-953).

Decreto nº 32.959 - de 3 de junho de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Luís Gonçalves Júnior a pesquisar dolomita e associados, no município de Tapiratiba, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 15-6-953).

Decreto nº 32.960 - de 3 de junho de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Plínio de Carvalho Simões a pesquisar calcário e associados, no município de Capão Bonito, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 15-6-953).

Decreto nº 32.961 - de 3 de junho de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Pereira da Rocha a pesquisar cassiterita e associados, no município de Pôrto Velho, Território Federal de Guaporé ("D. Oficial" de 15-6-953).

Decreto nº 32.962 - de 3 de junho de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Antônio dos Santos Maia a pesquisar mármore, no município de Jaboticatubas, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 15-6-953).

Decreto nº 32.963 - de 3 de junho de 1953 - Renova o dec. nº 28.762, de 16 de outubro de 1950 ("D. Oficial" de 15-6-953).

Decreto nº 33.008 - de 10 de junho de 1953 - Autoriza Produco Sociedade de Produção e Comércio de Minérios e Matérias-Primas Ltda. a pesquisar minério de lítio, no município de Macarani, Estado da Bahia ("D. Oficial" de 15-6-953).

Decreto nº 33.016 - de 11 de junho de 1953 - Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00, para atender as despesas com os festejos comemorativos do 4º Centenário da Fundação da Cidade de São Paulo ("D. Oficial" de 15-6-953).

Decreto nº 33.017 - de 11 de junho de 1953 - Dá nova redação ao art. 4º do Regulamento do Museu Histórico Nacional, aprovado pelo decreto nº 24.735, de 14 de julho de 1934 ("D. Oficial" de 15-6-953).

Decreto nº 33.019 - de 11 de junho de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado de Goiás, as águas do rio Santo Antônio ("D. Oficial" de 15-6-953).

Decreto nº 33.020 - de 11 de junho de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado de Goiás, as águas do rio Tamanduá ("D. Oficial" de 15-6-953).

Decreto nº 33.021 - de 11 de junho de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado de São Paulo, as águas do rio Sertãozinho-Água Vermelha-Campo Alegre, Mato de Dentro-Cedro e Cedro, respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 15 de junho de 1953).

Decreto nº 33.022 - de 11 de junho de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do rio Sambambaia-Peixe, Peixe e Peixe, respectivamente, nos seus trechos superior e inferior ("D. Oficial" de 15-6-953).

Decreto nº 33.035 - de 12 de junho de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do rio Sobradinho-São João, São João e São João, respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 15-6-953).

Decreto nº 33.036 - de 12 de junho de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do rio São José, São Joanico e São Joanico, respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 15-6-953).

Decreto nº 33.037 - de 12 de junho de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio da União, as águas do rio Zaino ("D. Oficial" de 15 de junho de 1953).

Decreto nº 33.038 - de 12 de junho de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio da União, as águas do rio Nonoai ou Tigre ("D. Oficial" de 15-6-953).

Decreto nº 33.040 - de 12 de junho de 1953 - Cria a Comissão Organizadora do I Festival Internacional de Cinema do Brasil e dá outras providências ("D. Oficial" de 15-6-953).

Decreto nº 33.053 - de 15 de junho de 1953 - Altera a denominação de estabelecimento de ensino e dá outras providências ("D. Oficial" de 15-6-953).

Decreto nº 32.865 - de 26 de maio de 1953 - Concede à Cia. de Cimento Portland Mossoró autorização para funcionar como empresa de mineração ("D. Oficial" de 16-6-953).

Decreto nº 32.036 - de 30 de dezembro de 1952 - Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da "Cooperative For American Remittances To Europe Inc. C.A.R.E." ("D. Oficial" de 16 de janeiro de 1953 - Retificação no "D. Oficial" de 17-6-953).

Decreto nº 32.899 - de 29 de maio de 1953 - Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia "Sul Brasil" de Seguros Terrestres e Marítimos ("D. Oficial" de 17-6-953).

Decreto nº 32.915 - de 2 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Administração do Palácio do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências ("D. Oficial" de 17-6-953).

Decreto nº 32.916 - de 2 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da

Seção de Segurança Nacional, do Ministério do Trabalho. Indústria e Comércio. e dá outras providências ("D. Oficial" de 17-Ei-953).

Decreto nº 32.917 - de 2 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Delegacia Regional do Trabalho, no Estado de Goiás, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e dá outras providências ("D. Oficial" de 17-6-953).

Decreto nº 32.918 - de 2 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 64 da lei nº 1.765, de 1952), da Divisão de Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 17-6-953).

Decreto nº 32.919 - de 2 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Núcleo do Parque de Aeronáutica do Recife, do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências ("D. Oficial" de 17-6-953).

Decreto nº 32.920 - de 2 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Diretoria do Ensino, do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências ("D. Oficial" de 17-6-953).

Decreto nº 32.921 - de 2 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Hospital de Aeronáutica dos Afonsos, do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências ("D. Oficial" de 17-6-953).

Decreto nº 32.922 - de 2 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Base Aérea de Belém, do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências ("D. Oficial" de 17-6-953).

Decreto nº 32.862 - de 26 de maio de 1953 - Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Fôrça e Luz Videira S.A. ("D. Oficial" de 18-6-953).

Decreto nº 32.722 - de 7 de maio de 1953 - Concede à Sociedade Baiana de Talco Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração ("D. Oficial" de 18-6-953).

Decreto nº 33.041 - de 15 de junho de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado de Pernambuco, as águas do rio Mamote, em toda a sua extensão ("D. Oficial" de 18-6-953).

Decreto nº 33.042 - de 15 de junho de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado de Pernambuco, as águas do rio Espelho, Espelho e Rampa, respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 18-6-953).

Decreto nº 33.043 - de 15 de junho de 1953 - Cria o Núcleo Colonial de Itaparica, no Estado da Bahia ("D. Oficial" de 18-6-953).

Decreto nº 32.940 - de 3 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Base Aérea de Santa Cruz, do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências ("D. Oficial" de 18-6-953).

Decreto nº 32.977 - de 8 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1765, de 1952), da Secretaria da Presidência da República, e dá outras providências ("D. Oficial" de 18-6-953 - Retificação no "D. Oficial" de 23-6-953).

Decreto nº 32.978 - de 8 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Escola de Aprendizes-Marinheiros do Ceará, do Ministério da Marinha, e dá outras providências ("D. Oficial" de 18-6-953).

Decreto nº 32.979 - de 8 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Serviço de Transportes, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 18-6-953).

Decreto nº 32.980 - de 8 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Divisão de Organização Hospitalar, do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 18-6-953).

Decreto nº 32.981 - de 8 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Serviço de Estatística da Educação e Saúde, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 18-6-953).

Decreto nº 32.982 - de 8 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Departamento Nacional de Educação do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 18-6-953).

Decreto nº 32.983 - de 8 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Comissão Federal de Abastecimento de Preços, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências ("D. Oficial" de 18-6-953).

Decreto nº 33.045 - de 15 de junho de 1953 - Concede autorização para funcionamento dos cursos de pintura, escultura e desenho aplicado da Escola Goiana de Belas Artes ("D. Oficial" de 18-6-953).

Decreto nº 33.052 - de 15 de junho de 1953 - Dá nova redação à alínea **b** do art. 98 do atual Regulamento para as Escolas Preparatórias, aprovado pelo dec. nº 18.732, de 28 de maio de 1945 ("D. Oficial" de 18-6-953).

Decreto nº 33.054 - de 16 de junho de 1953 - Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis necessários à ampliação do aeroporto de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul ("D. Oficial" de 18-6-953).

Decreto nº 32.581 - de 14 de abril de 1953 - Outorga concessão à Panair do Brasil S.A. para instalar mais um transmissor, tipo 8GL2, de 0,75 kw ("D. Oficial" de 19-6-953).

Decreto nº 32.609 - de 23 de abril de 1953 - Outorga à Prefeitura Municipal de Rio Espera concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira do rio Melo, existente no rio Melo, distrito de Rio Espera, município de igual nome, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 19-6-953).

Decreto nº 32.820 - de 22 de maio de 1953 - Autoriza a Companhia Luz e Fôrça Santa Cruz a aumentar a potência de aproveitamento do rio Paranapanema ("D. Oficial" de 19-6-953).

Decreto nº 32.829 - de 22 de maio de 1953 - Outorga concessão à Panair do Brasil S.A. para instalar, uma estação radiotelegráfica e de radiofarol ("D. Oficial" de 19-6-953).

Decreto nº 32.856 - de 26 de maio de 1953 - Outorga concessão à Sociedade Rádio Imbiara de Araxá Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora ("D. Oficial" de 19-6-953).

Decreto nº 32.965 - de 3 de junho de 1953 - Concede autorização para funcionar como emprêsa de energia elétrica à Companhia de Luz e Fôrça Ipuiuna S.A. ("D. Oficial" de 19-6-953).

Decreto nº 32.941 - de 3 de junho de 1953 - Dispõe sôbre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Escola de Aeronáutica, do Ministério da Aeronáutica e dá outras providências ("D. Oficial" de 19-6-953).

Decreto nº 32.942 - de 3 de junho de 1953 - Dispõe sôbre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Núcleo do Parque de Aeronáutica de Belém, do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências ("D. Oficial" de 19-6-953).

Decreto nº 32.943 - de 3 de junho de 1953 - Dispõe sôbre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Diretoria de Engenharia do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências ("D. Oficial" de 19-6-953).

Decreto nº 32.944 - de 3 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Quartel General da 1ª Zona Aérea do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências ("D. Oficial" de 19-6-953).

Decreto nº 32.945 - de 3 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Departamento Nacional de Obras contra as Secas, do Ministério da Viação e Obras Públicas, e dá outras providências ("D. Oficial" de 19-6-953 - Retificação no "D. Oficial" de 25-6-953).

Decreto nº 32.946 - de 3 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Colégio Pedro II - Internato, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 19-6-953 - Retificação no "D. Oficial" de 25-6-953).

Decreto nº 32.947 - de 3 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Delegacia Regional do Trabalho, no Estado de Alagoas, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências ("D. Oficial" de 19-6-953 - Retificação no "D. Oficial" de 25-6-953).

Decreto nº 32.948 - de 3 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências ("D. Oficial" de 19-6-953).

Decreto nº 32.949 - de 3 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Delegacia Regional do Trabalho, no Estado da Bahia, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências ("D. Oficial" de 19-6-953).

Decreto nº 32.976 - de 8 de junho de 1953 - Cria a Comissão de Localização da Nova Capital Federal e dá outras providências ("D. Oficial" de 19-6-953 - Retificação no "D. Oficial" de 25-6-953).

Decreto nº 32.984 - de 8 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Serviço de Estatística e Previdência do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências ("D. Oficial" de 19-6-953).

Decreto nº 32.985 - de 8 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Piauí, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências ("D. Oficial" de 19-6-953).

Decreto nº 32.986 - de 8 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Departamento Nacional de Seguros Privados a Capitalização, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências ("D. Oficial" de 19-6-953).

Decreto nº 32.987 - de 8 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário mensalista (Art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Espírito Santo, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências ("D. Oficial" de 19-6-1953).

Decreto nº 32.988 - de 8 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Divisão do Material, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências ("D. Oficial" de 19-6-953).

Decreto nº 33.073 - de 17 de junho de 1953 - Dá nova redação aos arts. 18 e 228 do Regulamento Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, aprovado pelo dec. nº 3.273, de 16 de novembro de 1938 ("D. Oficial" de 19-6-953).

Decreto nº 33.074 - de 17 de junho de 1953 - Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura ("D. Oficial" de 19-6-953).

Decreto nº 33.077 - de 17 de junho de 1953 - Autoriza a cidadã brasileira Lúcia da Rocha e Silva Muniz a pesquisar água mineral, no município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro ("D. Oficial" de 19-6-953).

Decreto nº 32.896 - de 29 de maio de 1953 - Outorga à Indústria de Papelão e Polpa de Madeira Ltda. concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de um desnível existente no rio Bonito, distrito de Angelina, município de São José Estado de Santa Catarina ("D. Oficial" de 20-6-953).

Decreto nº 32.928 - de 2 de junho de 1953 - Autoriza a Companhia Paulista de Fôrça e Luz a construir uma linha de transmissão ("D. Oficial" de 20-6-953).

Decreto nº 32.991 - de 9 de junho de 1953 - Concede permissão à Escola Rádioelétrica Tupinambá S. C. para funcionar como escola de radioeletricidade ("D. Oficial" de 20-6-953).

Decreto nº 33.039 - de 12 de junho de 1953 - Autoriza a Companhia Fôrça e Luz do Paraná a ampliar suas instalações termelétricas ("D. Oficial" de 20-6-953).

Decreto nº 32.967 - de 3 de junho de 1953 - Concede autorização para funcionar como emprêsa de energia elétrica à Companhia Hidrelétrica do Rio São Luís ("D. Oficial" de 20-6-953).

Decreto nº 33.025 - de 11 de junho de 1953 - Concede à sociedade anônima Shell-Mex Brazil Limited autorização para continuar a funcionar na República sob a nova denominação de Shell Brazil Limited ("D. Oficial" de 20-6-953).

Decreto nº 33.075 - de 17 de junho de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Lindolfo Gomes de Almeida a pesquisar mica e associados, no município de Virgolândia, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 20-6-953).

Decreto nº 33.076 - de 17 de junho de 1953 - Autoriza os cidadãos brasileiros Mozart Andrade Ribeiro e Breno Viana da Costa a lavrar mármore e calcário, no município de Lavras, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 20-6-953).

Decreto nº 33.078 - de 17 de junho de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Martiniano Zuquim a pesquisar calcário, no município de Arcos, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 20-6-953).

Decreto nº 33.079 - de 17 de junho de 1953 - Renova o dec. nº 28.839, de 7 de novembro de 1950 ("D. Oficial" de 20-6-953).

Decreto nº 33.086 - de 18 de junho de 1953 - Concede pensão à viúva de Agenor Mendes de Castilho Brandão ("D. Oficial" de 20-6-953).

Decreto nº 33.087 - de 18 de junho de 1953 - Abre crédito especial de Cr\$ 30.391.193,30 para atender a pagamento de indenização à Construções Aeronáuticas S.A. ("D. Oficial" de 20-6-953).

Decreto nº 33.088 - de 18 de junho de 1953 - Suprime cargo extinto ("D. Oficial" de 20-6-953).

Decreto nº 32.011 - de 26 de dezembro de 1952 - Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno acrescido de marinha que menciona, situado na Capital da República ("D. Oficial" de 22-6-953).

Decreto nº 33.028 - de 11 de junho de 1953 - Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da A Fortaleza, Companhia Nacional de Seguros ("D. Oficial" de 22-6-953).

Decreto nº 33.099 - de 19 de junho de 1953 - Cria o Consulado honorário do Brasil em Estrasburgo, França ("D. Oficial" de 22-6-953).

Decreto nº 33.044 - de 15 de junho de 1953 - Promulga o Acôrd de Assistência Militar entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América, firmado no Rio de Janeiro, a 15 de março 1952 ("D. Oficial" de 23-6-953).

Decreto nº 33.098 - de 19 de junho de 1953 - Autoriza Luís Honold Reis ou emprêsa que organizar a instalar uma usina termelétrica na vila de Charquedas, 1º distrito do município de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul ("D. Oficial" de 23-6-958).

Decreto nº 32.989 - de 8 de junho de 1952 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências ("D. Oficial" de 24-6-952).

Decreto nº 32.993 - de 9 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Delegacia Federal de Saúde da 5ª Região do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 24-6-953).

Decreto nº 32.994 - de 9 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Delegacia da Capitania dos Portos do Estado do Rio Grande do Sul, em Pelotas, do Ministério da Marinha, e dá outras providências ("D. Oficial" de 24-6-953).

Decreto nº 32.995 - de 9 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Capitania dos Portos do Estado do Pará e Território do Amapá, do Ministério da Marinha, e dá outras providências ("D. Oficial" de 24-6-953).

Decreto nº 32.996 - de 9 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Capitania dos Portos do Estado da Bahia, do Ministério da Marinha, e dá outras providências ("D. Oficial" de 24-6-953).

Decreto nº 33.003 - de 10 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Capitania dos Portos do Estado do Ceará, do Ministério da Marinha, e dá outras providências ("D. Oficial" de 24-6-953).

Decreto nº 33.004 - de 10 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Capitania dos Portos do Estado de Sergipe, do Ministério da Marinha, e dá outras providências ("D. Oficial" de 24-6-953).

Decreto nº 33.005 - de 10 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Capitania dos Portos do Estado de Mato-Grosso, do Ministério da Marinha, e dá outras providências ("D. Oficial" de 24-6-953).

Decreto nº 33.010 - de 11 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Comissão de Abastecimento e Sobressalentes dos Contratorpedeiros e Caça-submarinos, do Ministério da Marinha, e dá outras providências ("D. Oficial" de 24-6-953).

Decreto nº 33.011 - de 11 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Arquivo da Marinha do Ministério da Marinha, e dá outras providências ("D. Oficial" de 24-6-953).

Decreto nº 33.012 - de 11 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1.952), da Delegacia da Capitania dos Portos do Estado de Santa Catarina, em São Francisco, do Ministério da Marinha, e dá outras providências ("D. Oficial" de 24-6-953).

Decreto nº 33.013 - de 11 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Pernambuco, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências ("D. Oficial" de 24-6-953).

Decreto nº 33.014 - de 11 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei no 1,765. de 1952), da Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Pará, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências ("D. Oficial" de 24-6-953).

Decreto nº 33.015 - de 11 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da

Escola Industrial de Teresina, da Diretoria do Ensino Industrial, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 24-6-953).

Decreto nº 33.029 - de 12 de junho de 1953 Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, do Ministério da Marinha, e dá outras providências ("D. Oficial" de 24-6-953).

Decreto nº 33.030 - de 12 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Capitania dos Portos do Estado do Rio Grande do Sul, do Ministério da Marinha, e dá outras providências ("D. Oficial" de 24-6-953).

Decreto nº 33.031 - de 12 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Capitania dos Portos do Distrito Federal e do Estado do Rio de Janeiro, do Ministério da Marinha, e dá outras providências ("D. Oficial" de 24-6-953).

Decreto nº 33.032 - de 12 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Base de Combustíveis Líquidos da Marinha, do Ministério da Marinha, e dá outras providências ("D. Oficial" de 24-6-953).

Decreto nº 33.033 - de 12 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Comissão Construtora da Base Naval de Aratu, do Ministério da Marinha, e dá outras providências ("D. Oficial" de 24-6-953).

Decreto nº 33.034 - de 12 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Base Almirante Castro e Silva, do Ministério da Marinha, e dá outras providências ("D. Oficial" de 24-6-953).

Decreto nº 33.009 - de 10 de junho de 1953 - Concede à Cia. Vidreira do Brasil - Covibra - autorização para funcionar como empresa de mineração ("D. Oficial" de 24-6-953).

Decreto nº 33.101 - de 22 de junho de 1953 - Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno situado no município de Dourados, no Estado de Mato Grosso ("D. Oficial" de 24-6-953).

Decreto nº 33.102 - de 22 de junho de 1953 - Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro, faixas de terrenos e benfeitorias necessárias à construção de diversos trechos ferroviários ("D. Oficial" de 24-6-953).

Decreto nº 33.103 - de 22 de junho de 1953 - Autoriza a Companhia Paulista de Fôrça e Luz S.A. a construir uma linha de transmissão entre os municípios de Jaú e de Lençóis, no Estado de São Paulo, e dá outras providências ("D. Oficial" de 24-6-953).

Decreto nº 33.106 - de 22 de junho de 1953 - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro, áreas de terrenos e benfeitorias necessárias à construção do trecho ferroviário Campina Grande-Patos ("D. Oficial" de 24-6-953).

Decreto nº 33.080 - de 17 de junho de 1953 - Concede à Fosforita Olinda S.A. - (FASA) autorização para funcionar como empresa de mineração ("D. Oficial" de 24-6-953).

Decreto nº 33.026 - de 11 de junho de 1953 - Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia Paulista de Seguros ("D. Oficial" de 24-6-953).

Decreto nº 32.990 - de 8 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Departamento Nacional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências ("D. Oficial" de 25-6-953).

Decreto nº 32.997 - de 9 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Capitania dos Portos do Estado do Piauí, do Ministério da Marinha, e dá outras providências ("D. Oficial" de 25-6-953).

Decreto nº 33.001 - de 10 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Instituto Joaquim Nabuco, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 25-6-953).

Decreto nº 33.002 - de 10 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Delegacia da Capitania dos Portos do Estado do Rio Grande do Sul, em Uruguaiana, do Ministério da Marinha, e dá outras providências ("D. Oficial" de 25-6-953).

Decreto nº 33.000 - de 10 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Base Aérea de Natal, do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências ("D. Oficial" de 25-6-953).

Decreto nº 33.060 - de 16 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Odontoclínica Central da Marinha, do Ministério da Marinha, e dá outras providências ("D. Oficial" de 25-6-953).

Decreto nº 33.061 - de 16 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Capitania dos Portos do Estado do Maranhão, do Ministério da Marinha, e dá outras providências ("D. Oficial" de 25-6-953).

Decreto nº 33.062 - de 16 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Escola de Aprendizes-Marinheiros da Bahia, do Ministério da Marinha, e dá outras providências ("D. Oficial" de 25-6-953).

Decreto nº 33.063 - de 16 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Centro de Adestramento Almirante Marques de Leão, do Ministério da Marinha, e dá outras providências ("D. Oficial" de 25-6-953).

Decreto nº 33.047 - de 15 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Comissão de Administração e Tombamento dos Próprios Nacionais, do Ministério da Marinha, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26-6-953).

Decreto nº 33.050 - de 15 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Gabinete de Identificação da Armada, do Ministério da Marinha, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26-6-953).

Decreto nº 33.046 - de 15 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Capitania dos Portos do Estado do Rio Grande do Norte, do Ministério da Marinha, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26-6-953).

Decreto nº 33.048 - de 15 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Escola de Marinha Mercante do Pará, do Ministério da Marinha, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26-6-593).

Decreto nº 33.049 - de 15 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Capitania dos Portos do Estado de Alagoas, do Ministério da Marinha, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26-6-953).

Decreto nº 33.051 - de 15 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Divisão do Pessoal Civil, do Ministério da Marinha, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26-6-953).

Decreto nº 33.055 - de 16 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Divisão de Organização Sanitária, do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26-6-953).

Decreto nº 33.056 - de 16 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Escola Técnica do Recife, da Diretoria do Ensino Industrial, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26-6-953).

Decreto nº 33.057 - de 16 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Delegacia Especial da Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul, em Pôrto Alegre, do Ministério da Marinha, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26-6-953).

Decreto nº 33.058 - de 16 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Procuradoria do Tribunal Marítimo, do Ministério da Marinha, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26-6-953).

Decreto nº 33.059 - de 16 de junho de 1953 Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Comissão Permanente de Nomenclatura e Especificação do Material, do Ministério da Marinha, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26-6-953).

Decreto nº 33.069 - de 16 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Capitania dos Portos do Estado do Espírito Santo, do Município da Marinha, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26-6-953).

Decreto nº 33.070 - de 16 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Consultoria Jurídica da Marinha, do Ministério da Marinha, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26-6-953).

Decreto nº 33.071 - de 16 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Serviço Químico da Marinha, do Ministério da Marinha, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26-6-953).

Decreto nº 33.110 - de 22 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26-6-953).

Decreto nº 33.111 - de 22 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Delegacia do Trabalho Marítimo no Pôrto de Florianópolis, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26-6-953).

Decreto nº 33.112 - de 22 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26-6-953).

Decreto nº 33.113 - de 22 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Delegacia do Trabalho Marítimo no Pôrto do Rio Grande, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26-6-953).

Decreto nº 33.114 - de 22 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Delegacia do Trabalho Marítimo no Pôrto de Aracaju, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26-6-953).

Decreto nº 33.115 - de 22 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º, da lei nº 1.765, de 1952), da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26-6-953).

Decreto nº 33.116 - de 22 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Delegacia do Trabalho Marítimo no Pôrto de Natal, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26-6-953).

Decreto nº 33.117 - de 22 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26-6-953).

Decreto nº 33.118 - de 22 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Serviço de Comunicações, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e dá outras providências ("D. Oficial" de 26-6-953).

Decreto nº 33.119 - de 22 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26-6-933).

Decreto nº 33.120 - de 22 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Delegacia do Trabalho Marítimo no Pôrto de São Luís, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e dá outras providências ("D. Oficial" de 26-6-953).

Decreto nº 33.136 – de 24 de junho de 1953 - AlterA o dec. nº 30.955, de 7 de junho de 1952, que dispõe sobre funções consideradas de caráter ou interêsse militar ("D. Oficial" de 26-6-953).

Decreto nº 33.137 - de 24 de junho de 1953 - Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar doação de terras e benfeitorias em Guaratinguetá, Estado de São Paulo, a ser feita pelo govêrno dêsse Estado ("D. Oficial" de 26-6-953).

Decreto nº 33.064 - de 16 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765 de 1952), da Agência da Capitania dos Portos do Estado da Bahia, em Ilhéus, do Ministério da Marinha, e dá outras providências ("D. Oficial" de 27-6-953).

Decreto nº 33.065 - de 16 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da

Capitania dos Portos do Estado do Paraná, do Ministério da Marinha e dá outras providências ("D. Oficial" de 27-6-953).

Decreto nº 33.066 - de 16 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Departamento de Instrução, do Ministério da Marinha, e dá outras providências ("D. Oficial" de 27-6-953).

Decreto nº 33.067 - de 16 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Diretoria de Engenharia da Marinha, do Ministério da Marinha, e dá outras providências ("D. Oficial" de 27-6-953).

Decreto nº 33.068 - de 16 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Corpo de Fuzileiros Navais, do Ministério da Marinha e dá outras providências ("D. Oficial" de 27-6-953).

Decreto nº 33 035 - de 18 de junho de 1953 - Autoriza a Companhia Industrial Luz e Fôrça de Sobral a ampliar suas instalações termelétricas ("D. Oficial" de 27-6-953).

Decreto nº 33.104 - de 22 de junho de 1953 - Autoriza o Estado de São Paulo a transferir concessão que o dec. nº 27.769 lhe outorgou, para aproveitamento dos desníveis Jurumirim e Salto Grande, no rio Paranapanema ("D. Oficial" de 27 de junho de 1953).

Decreto nº 33.107 - de 22 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, do Ministério da Viação e Obras Públicas, e dá outras providências ("D. Oficial" de 27-6-953).

Decreto nº 33.108 - de 22 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952), da Delegacia do Trabalho Marítimo no Porto de Santos, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências ("D. Oficial" de 27-6-953).

Decreto nº 33.109 - de 22 de junho de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei nº 1.765, de 1952) da Delegacia do Trabalho Marítimo no Pôrto de Recife, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências ("D. Oficial" de 27-6-953).

Decreto nº 33143 - de 24 de junho de 1953 - Renova o dec. nº 28.692, de 27 de setembro de 1950 ("D. Oficial" de 27-6-953).

Decreto nº 33.144 - de 21 de junho de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro José Nogueira de Oliveira a pesquisar água mineral, no município de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro ("D. Oficial" de 27-6-953).

Decreto nº 33.145 - de 24 de junho de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Jesulindo Almeida a pesquisar quartzo e associados, no município de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 27-6-953).

Decreto nº 33.146 - de 24 de junho de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Manuel Diaz Silva a pesquisar diamante e associados, no município de Barra dos Bugres, Estado de Mato Grosso ("D. Oficial" de 27-6-953).

Decreto nº 33.147 - de 24 de junho de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro José Duarte Ribeiro de Oliveira a pesquisar caulim, feldspato e associados, no município de Rio Novo, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 27-6-953).

Decreto nº 33.148 - de 24 de junho de 1953 - Autoriza a Beneficiadora de Minérios Itabirito Limitada a pesquisar talco e associados, no município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 27-6-953).

Decreto nº 33.149 - de 25 de junho de 1953 - Retifica o art. único do dec. nº 32.166, de 29 de janeiro de 1953 ("D. Oficial" de 27-6-953).

Decreto nº 33.150 - de 25 de junho de 1953 - Exclui da proibição do art. 13, do Regulamento da Comissão de Marinha Mercante, os compromissos decorrentes de obrigações internacionais assumidas pelo Brasil e dá outras providências ("D. Oficial" de 27-6-953).

Decreto nº 33.155 - de 25 de junho de 1953 - Revoga os decretos que concederam à sociedade anônima "Kaigai Kogyo Kabushiki Kaisha" autorização para funcionar na República ("D. Oficial de 27-6-953 - Retificação no "D. Oficial" de 30 de junho de 1953).

Decreto nº 33.158 - de 25 de junho de 1953 - Concede permissão para o trabalho, nas estações ferroviárias do norte do Paraná, nos domingos e feriados civis e religiosos ("D. Oficial" de 27 de junho de 1953).

Decreto nº 33.161 - de 25 de junho de 1953 - Suprime cargos extintos ("D. Oficial" de 27-6-953).

Decreto nº 33.162 - de 25 de junho de 1953 - Suprime cargos extintos ("D. Oficial" de 27-6-953).

Decreto nº 33.163 - de 25 de junho de 1953 - Suprime cargos extintos ("D. Oficial" de 27-6-953).

Decreto nº 33.164 - de 25 de junho de 1953 - Suprime cargos extintos ("D. Oficial" de 27-6-953).

Decreto nº 33.165 - de 25 de junho de 1953 - Suprime cargos extintos ("D. Oficial" de 27-6-953).

Decreto nº 33.166 - de 25 de junho de 1953 - Suprime cargos extintos ("D. Oficial" de 27-6-953).

Decreto nº 33.167 - de 25 de junho de 1953 - Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura ("D. Oficial" de 27-6-953).

Decreto nº 33.083 - de 18 de junho de 1953 - Concede a Caulim Itabirito Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração ("D. Oficial" de 29-6-953).

Decreto nº 33.084 - de 18 de junho de 1953 - Outorga à Empresa Elétrica do Itapura S.A. concessão para distribuir energia elétrica nos distritos de Mirandópolis e Guaraçai, respectivamente, nos municípios de Mirandópolis e Andradina, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 29-6-953).